



1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.
2. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso não prescritas passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.
3. Embargos de Divergência conhecidos e providos."

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo.
Publique-se.
Brasília-DF, 05 de junho de 2000.

Ministro EDSON VIDIGAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 299.573 - RIO DE JANEIRO (2000/0032385-3)

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTROS
AGRDO : MARLENE DAS DORES OLIVEIRA
ADVOGADO : ALFREDO JOSE GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.

Em Ação Ordinária promovida pelo recorrido, contra o INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e a atualização do valor do benefício, com o consequente pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais, o Juiz julgou procedente o pedido.

Confirmada a decisão monocrática por Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, apresentou o INSS Recurso Especial (CF, art. 105, III, "c"), alegando divergência jurisprudencial relativa à interpretação da Súmula 260/TFR, colacionando diversos julgados, eis que o Acórdão impugnado determinou equiparação dos efeitos dessa súmula à equivalência do benefício em salários mínimos, ditada pelo art. 58 do ADCT.

Não admitido o Recurso, veio este Agravo.

Configurada a divergência jurisprudencial, merece prosperar o Recurso.

Essa matéria já foi decidida por essa Corte, que, em Embargos de Divergência, adotou o entendimento de que não houve qualquer vinculação do benefício em número de salários mínimos por meio da Súmula 260/TFR, o que somente foi instituído pelo disposto no art. 58 do ADCT, que determinou a aplicação da equivalência somente a partir de abril de 1989 até a edição da Lei nº 8.213/91. A propósito, cito o Eresp 151.594-RJ, rel. Min. José Dantas, DJ de 13/10/98:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES.

- Equivalência. A súmula 260 do TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos, salvo, a partir de abril de 89."

Assim, dou provimento ao Agravo para conhecer do próprio Recurso Especial, pela divergência, e dar-lhe provimento (Lei nº 9.756/98, art. 1º), determinando seja afastada a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvando o período disciplinado no art. 58/ADCT.

Publique-se.
Brasília-DF, 05 de junho de 2000.

Ministro EDSON VIDIGAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 299.942 - RIO GRANDE DO SUL (2000/0033069-8)

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : EVA PINTO CARRET

DECISÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão que indeferiu o processamento de Recurso Especial.

Conforme preceitua o CPC, Art. 544, § 1º há peças indispensáveis a interposição deste recurso, sendo o ônus de juntá-las do próprio Agravante.

Na espécie dos autos, contudo, o Instrumento encontra-se incompleto, restando ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido, imprescindível para a verificação da tempestividade do Recurso Especial, requisito extrínseco de admissibilidade, que deve ser constatado novamente pelo relator do Recurso na instância superior, não estando suprida a falta da peça pela certidão do Tribunal de origem, de que o Recurso foi interposto dentro do prazo legal. Ausente também a procuração do agravado.

Dessa forma, torna-se impossível o conhecimento do Agravo por falta de preenchimento dos requisitos legais.
A propósito, AgRg 142257-GO, DJ de 13/10/97, por mim relatado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PEÇA OBRIGATÓRIA DESDE O ADVENTO DA LEI 8038/90, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ, INDEPENDENTE DE SER A VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL OBJETO OU NÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2. CABE AO AGRAVANTE A JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

Não conheço do Agravo.
Publique-se.
Brasília-DF, 05 de junho de 1999.

Ministro EDSON VIDIGAL
Relator

Conselho da Justiça Federal

PORTARIAS DE 7 DE JUNHO DE 2000

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 067/2000 - DISPENSAR a servidora MARIA SELMA TORRES DA SILVA, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25, da Função Comissionada de Chefe da Seção de Acompanhamento e Avaliação, Código FC-06, junto à Subsecretaria de Planejamento e Acompanhamento da Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal, por ter sido designada para exercer outra função comissionada.

Nº 068/2000 - DESIGNAR a servidora MARIA SELMA TORRES DA SILVA, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25, para exercer a Função Comissionada de Chefe da Seção de Análise e Programação Financeira, Código FC-06, junto à Subsecretaria de Programação Orçamentária e Financeira da Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal, em vaga decorrente da dispensa de José Pereira de Souza.

Nº 069/2000 - DISPENSAR o servidor JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25, da Função Comissionada de Chefe da Seção de Análise e Programação Financeira, Código FC-06, junto à Subsecretaria de Programação Orçamentária e Financeira da Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal, por ter sido designado para exercer outra função comissionada.

Nº 070/2000 - DESIGNAR o servidor JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25, para exercer a Função Comissionada de Chefe da Seção de Acompanhamento e Avaliação, Código FC-06, junto à Subsecretaria de Planejamento e Acompanhamento da Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal, em vaga decorrente da dispensa de Maria Selma Torres da Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro PAULO COSTA LEITE
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROCESSO Nº TST-RC-663.658/2000,2 - 9ª REGIÃO

REQUERENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA : WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA, JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Reclamação Correicional impetrada pela Cia. Paranaense de Energia - COPEL, tendo como origem a Medida Cautelar Preparatória Inominada, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, em oposição ao Plano de Ajuste Seletivo do Quadro de Pessoal, no qual se visa o desligamento de empregados da autora, sob a alegação de tratar-se de sociedade de economia mista, empresa onde seria juridicamente impossível a prática de demissões sem a correspondente motivação.

Proposta a Cautelar (Proc. nº 93/2000), o MM. Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba concedeu liminar, impedindo a COPEL de afastar empregados ausente a justa causa, fixando multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais), por funcionário eventualmente despedido, desobedecendo o despacho.

A empresa ingressou com Mandado de Segurança no E. TRT da 9ª Região (Proc. nº TRT-PR-MS-00208/2000). Distribuído à ilustre Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, S. Exa. negou a liminar, sustentando inoportunidade a direito líquido e certo.

Contra o despacho, a empresa ingressa com o pedido de Correição, argumentando falcer ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para proposição da Medida Cautelar Preparatória Inominada, pois não estão em causa direitos coletivos e difusos, mas a situação de número limitado de empregados, na maioria aceitando o Plano de Ajuste Seletivo do Quadro de Pessoal, mediante pagamento das importâncias propostas. Afirma que a liminar deferida em primeiro grau de jurisdição viola direito líquido e certo de adequação do quadro de pessoal com as necessidades da COPEL, contrariando, ademais, precedentes deste Tribunal.

Assinala que satisfaz todos os direitos dos empregados que ingressaram no Plano de Ajuste, não podendo se falar em fraude e que, mantida a decisão, sofrerá prejuízos irreparáveis.
Decido

A requerente é sociedade de economia mista, explorando atividades de relevante interesse social, ou seja, geração e distribuição de energia elétrica, em um dos Estados mais desenvolvidos do País, o Paraná.

Segundo o disposto pelo art. 173, § 1º, da Constituição da República, encontra-se submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Desta sorte, aplicam-se-lhes as disposições do art. 7º da mesma Constituição, cujo inciso I dispõe: "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos".

Como é sabido, a regra em apreço continua dependente de regulamentação, motivo pelo qual deve ser observado o disposto pelo art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do seguinte teor: "Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966".

Inexistem razões de natureza constitucional ou legal que impeçam a empresa, ainda que de economia mista, de proceder às adaptações necessárias ao seu melhor funcionamento, sobretudo por se tratar de empreendimento dedicado à exploração de serviços públicos.

Registre-se que não se trata da primeira iniciativa no gênero. Várias outras organizações se sentiram compelidas a tomar providências de caráter racionalizador, adotando processos mais modernos de produção, administração e controle, ou diminuindo o número de empregados. Cite-se, à guisa de exemplo, o próprio Banco do Brasil, cujo quadro de funcionários sofreu drástico corte nestes últimos anos.

Não creio que alguém se sinta feliz com a perda de emprego por uma única ou muitas pessoas. Estamos, todavia, diante de fenômeno mundial, para o qual se buscam soluções sociais e econômicas, lamentavelmente sem sucesso.

De toda maneira, a Constituição de 1988, refletindo o pensamento e a vontade dos integrantes da Assembléia Nacional Constituinte, não vedou as dispensas imotivadas. Satisfaz-se com as tímidas barreiras erguidas pelo art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não fora assim, todas as empresas estariam conservando a mesma quantidade de empregados existente em outubro de 1988, perdendo, apenas, aqueles que voluntariamente se afastassem, se aposentassem, ou viessem a falecer.

Dentro dos limites do ordenamento jurídico vigente, não há como proibir a COPEL de proceder à adaptação do volume de empregados às necessidades atuais. Independente de examinar o delicado e complexo problema da legitimidade do Ministério Público, para ajuizamento da Medida Cautelar Preparatória Inominada, entendo que a liminar deferida pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da Vara do Trabalho, feriu direito líquido e certo da empresa, amparável mediante mandado de segurança. Cabia, assim, ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho reconhecer a lesão ao direito assegurado pela Constituição e disciplinar pela atual Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, providência que, a toda evidência, se recusou a adotar, compelindo a parte a valer-se deste remédio extremo, a Reclamação Correicional.

Pelos fundamentos, e louvando-me no precedente fixado pela decisão proferida no Proc. TST-RC nº 587.081/99.2, impetrada por TELEPAR - Telecomunicações do Paraná S.A., defiro a liminar, para determinar que seja suspensa a eficácia da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, impeditiva do prosseguimento do Plano de Ajuste Seletivo do Quadro de Pessoal, até julgamento final do Mandado de Segurança em andamento no C. TRT do Paraná.

Notifiquem-se as partes, remetendo-se cópia da inicial e deste despacho à Exma. Sra. Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, Relatora do referido Mandado, para apresentar as razões que entender pertinentes dentro do prazo de dez dias.

Publique-se.
Brasília, 7 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-626.044/2000.0

AGRAVANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SEBASTIÃO TRESCELLER
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da Nestlé Industrial e Comercial Ltda., conforme documento de fls. 167-8, reautue-se para constar como Agravante Nestlé Brasil Ltda. e como seu advogado o Dr. Lycurgo Leite Neto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente



PROCESSO Nº TST-RR-416.933/98.3

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDOS : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 511-5, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-403.234/97.5

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ANA MARGARIDA PRAÇA
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 110-4, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 633921 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO DE LOURDES
ADVOGADO : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 633922 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : HEITOR FERREIRA ESTEVES
ADVOGADO : MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
PROCESSO : AIRR - 633923 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WILSON EUSTÁQUIO COSTA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR - 633924 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : RONALDO RESENDE SILVA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ NETO
PROCESSO : AIRR - 633925 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARLIZA DE OLIVEIRA VENDITO
ADVOGADO : VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 633926 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DENNER CAETANO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 633927 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : PAULO RAMIZ LASMAR
AGRAVADO(S) : ROSSINI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 633929 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COTEMINAS CIA. DE TECIDOS NORTE DE MINAS
ADVOGADO : JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : NELSON CHARLES COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : ADOLFO DE OLIVEIRA PRADO
PROCESSO : AIRR - 633955 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PARQUIFIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 633982 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DAVID RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 633984 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS MÄZINHA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DE SOUZA FERREIRA SOARES
PROCESSO : AIRR - 633985 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES MB MAZZINI LTDA.
PROCESSO : AIRR - 655591 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JOSÉ BRÁULIO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 655592 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : ELSON GUIMARÃES CAMPOS
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA
PROCESSO : AIRR - 655593 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANDIARA ZABOT
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTUNES
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO

PROCESSO : AIRR - 655594 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANDIARA ZABOT
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOTELHO DA COSTA
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
PROCESSO : AIRR - 655595 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS
AGRAVADO(S) : BEATRIZ BRUM DE ALMEIDA MENEZES
ADVOGADO : ANDREA ANTUNES BRIÃO

Brasília, 07 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 531008 / 1999 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : ANA CATARINA DA NÓBREGA SIMÕES
PROCESSO : AIRR - 626074 / 2000 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : FLÓRENCE SOARES SILVA
PROCESSO : AIRR - 628360 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INDIANARA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELAINE MARTINS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
PROCESSO : AIRR - 630294 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUSTAVO FILHO
ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 630362 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SCHWAAB
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
PROCESSO : AIRR - 633065 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE GLÓRIA LIMA COROA CARVALHO
ADVOGADO : WILLIAMS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
PROCESSO : AIRR - 633070 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLY ROCHA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BAZHUNI
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCESSO : AIRR - 633073 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR PETERSEN MAGIOLI
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCESSO : AIRR - 633081 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO TAMACIA
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR



PROCESSO : AIRR - 633112 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633569 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633685 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DOLORES DE PAULA SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS	ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO NARSE ALBERINE	AGRAVADO(S) : DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S) : ANOZOR GRATIVAL FILHO
ADVOGADO : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO	ADVOGADO : MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
PROCESSO : AIRR - 633120 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633582 / 2000 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633930 / 2000 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BRASIMAC S.A. ELETRO DOMÉSTICOS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	ADVOGADO : JANE JOCÉLIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEAD DUARTE PELEGRINA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUCINALDO PEREIRA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : EVALDO CAVALHEIRO DE MORAES
ADVOGADO : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	ADVOGADO : LEIDA APARECIDA CALHEIRO DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 633143 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633599 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633933 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEREZA
ADVOGADO : WALDIR KHALIL LINDO	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : DECIO SIMÕES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARÇAL OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
PROCESSO : AIRR - 633163 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633624 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633934 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALESSIO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : RENATO DA SILVA	ADVOGADO : DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS ADRIANO DE C. MARCELLO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : GALDINO RODRIGUES NUNES	ADVOGADO : CLAUDEMIR BARRETO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA	ADVOGADO : ODECIO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 633241 / 2000 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633637 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633959 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) : ADELINA BENEDITA DE ALMEIDA	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA N. BRANTIS	ADVOGADO : ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD	AGRAVADO(S) : VALDINEA MELO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : IVSON JOSÉ BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 633378 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE	ADVOGADO : JEFFERSON LEMOS CALAÇA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 633642 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 655590 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JORGE ARISTEU COSTA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : MIRIAM NOLANDI COSTA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO SÉRGIO CREPALDI E OUTROS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : SEBASTIÃO MIQUELOTO	ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA	ADVOGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
PROCESSO : AIRR - 633379 / 2000 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633677 / 2000 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. BAETHGEN
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : PERI NUNES GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	ADVOGADO : LEONORA P. WAIHRICH
ADVOGADO : CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	PROCESSO : AIRR - 656520 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA SANTÍSSIMA ALVES DE SOUSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA	ADVOGADO : JUAREZ MEDEIROS FILHO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 633381 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633679 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO VALINO GOMES	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
ADVOGADO : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	ADVOGADO : CRISTINA PRAMPERO MUNHATO	PROCESSO : AIRR - 657893 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HILEIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : MAURO DE ARAÚJO MOURA	ADVOGADO : THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 633467 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633681 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEA-GESP	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 657894 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO : DILERMANDO DUARTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO ABIB	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 633468 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633683 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEA-GESP	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	PROCESSO : AIRR - 657895 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : VAGNER ROGÉRIO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 633468 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNICABO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI	ADVOGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEA-GESP	PROCESSO : AIRR - 633684 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
ADVOGADO : WILTON ROVERI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 657896 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
PROCESSO : AIRR - 633522 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALDENIR DE ALMEIDA	ADVOGADO : JULIANA PETRACHINI GOUVÊA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS E OUTROS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERNANDES BORGES		ADVOGADO : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : GILBERTO CALVI		
AGRAVADO(S) : NILTON DIAS SOARES		
ADVOGADO : CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR - 657897 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	PROCESSO	: AIRR - 633760 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)		AGRAVANTE(S)	: OLAVO FAUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSEY DE LARA CARVALHO		ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: MARIA SENA DE SOUZA E OUTROS		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: ROBERTO XAVIER DA SILVA		ADVOGADO	: PEDRO COELHO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 657898 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633376 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	
AGRAVANTE(S)	: SIDNEY APARECIDO GROSSI	AGRAVANTE(S)	: GERUSA VIEIRA PONTES E OUTROS	
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO	
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	
PROCESSO	: AIRR - 657899 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633394 / 2000 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON	AGRAVADO(S)	: NATÁLIA RODRIGUES DIAS	
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ SERRANO JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO	: DOURIVAL RIBEIRO SOARES	
ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	PROCESSO	: AIRR - 633398 / 2000 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 657900 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: MARIA ODENATE RAMOS DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON	ADVOGADO	: DOURIVAL RIBEIRO SOARES	
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ SERRANO JÚNIOR E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 633399 / 2000 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	
ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	
PROCESSO	: AIRR - 657901 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: MARIA ODENATE RAMOS DE OLIVEIRA	
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO	: DOURIVAL RIBEIRO SOARES	
ADVOGADO	: JULIANA PETRACHINI GOUVÊA	PROCESSO	: AIRR - 633413 / 2000 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: ABEL ANHAIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	
ADVOGADO	: REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALUÍZIO MATIAS DOS SANTOS E OUTROS	
PROCESSO	: AIRR - 657902 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURO MIGUEL PEDROLLO	
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: AIRR - 633415 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	
ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	
AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ SANTORO PENNA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	
ADVOGADO	: MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ	AGRAVADO(S)	: NOLY BATISTA DE JESUS E OUTROS	
PROCESSO	: AIRR - 657902 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633421 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	
AGRAVANTE(S)	: NELSON MARCOS CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE REGINA SILVA RODRIGUES	
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON	PROCESSO	: AIRR - 633488 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 657921 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: LÉO DE MORAES	
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FERNANDES PRIMO	PROCESSO	: AIRR - 633524 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO	: LUCIO LUIZ CAZAROTTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	
PROCESSO	: AIRR - 657922 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES GIROTTO	
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	PROCESSO	: AIRR - 633525 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	
ADVOGADO	: GISELA VIEIRA GRANDINI	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	
PROCESSO	: AIRR - 657923 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES VIEIRA CARVALHO	
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: AIRR - 633594 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	
ADVOGADO	: WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ	
		AGRAVADO(S)	: LUCIENE UMBERTO DOS SANTOS	
		ADVOGADO	: ROSICÉLIA CLARINDO DE OLIVEIRA	
		PROCESSO	: AIRR - 633717 / 2000 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	
		ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	
		AGRAVADO(S)	: LINDALVA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA SILVA	
		ADVOGADO	: SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO	
		PROCESSO	: AIRR - 633718 / 2000 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GALDINO DE MORAES	
		ADVOGADO	: SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO	
		PROCESSO	: AIRR - 633760 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	
		AGRAVANTE(S)	: OLAVO FAUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS	
		ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	
		ADVOGADO	: PEDRO COELHO RIBEIRO	
		PROCESSO	: AIRR - 633765 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	
		AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
		AGRAVADO(S)	: VAGNER DE JESUS VICENTE	
		ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	
		PROCESSO	: AIRR - 633800 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES	
		ADVOGADO	: NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	
		PROCESSO	: AIRR - 633805 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
		AGRAVADO(S)	: LUCIANA BATISTA	
		ADVOGADO	: GEORGE DUARTE FREITAS FILHO	
		PROCESSO	: AIRR - 633812 / 2000 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI	
		ADVOGADO	: LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	
		AGRAVADO(S)	: FRANCISCA NEUMA FERREIRA DE OLIVEIRA	
		PROCESSO	: AIRR - 633813 / 2000 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI	
		ADVOGADO	: LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	
		AGRAVADO(S)	: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA	
		ADVOGADO	: DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO	
		PROCESSO	: AIRR - 633887 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	
		AGRAVANTE(S)	: OLZINETE LEITE COSTA DE ARAÚJO E OUTROS	
		ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	
		ADVOGADO	: YARA FERNANDES VALLADARES	
		PROCESSO	: AIRR - 633889 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	
		AGRAVANTE(S)	: SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	
		ADVOGADO	: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	
		AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA	
		ADVOGADO	: SILVIO CIRILO DA SILVA	
		PROCESSO	: AIRR - 633891 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
		AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CARLOS DA SILVA	
		ADVOGADO	: CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES	
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	
		ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR MACHADO	
		PROCESSO	: AIRR - 633892 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
		AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	
		ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ WALTER GONÇALVES JÚNIOR	
		ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	
		PROCESSO	: AIRR - 633893 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
		AGRAVANTE(S)	: STELLA GALETERIA LTDA.	
		ADVOGADO	: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	
		AGRAVADO(S)	: ROBSON FERREIRA MAIA	
		ADVOGADO	: RAIMUNDO SOARES MOTA	
		PROCESSO	: AIRR - 633935 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	
		ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO RICCI	
		AGRAVADO(S)	: CÉSAR ANTONELLI NETO E OUTROS	
		ADVOGADO	: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO	



PROCESSO : AIRR - 633936 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
AGRAVADO(S) : JÚLIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 633937 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : H. D. SANTOS FILHO
ADVOGADO : RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 633938 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO SILVA
ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA
PROCESSO : AIRR - 633940 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LE MARTINI E OUTROS
ADVOGADO : JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO
PROCESSO : AIRR - 633941 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARLEIDE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : ROSEANE ALZIRA MATOS MOURA
ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS
PROCESSO : AIRR - 633952 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S) : GLAUDSON BAÍA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
PROCESSO : AIRR - 633953 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GLAUDELSON PERES PINHEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 633954 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
AGRAVADO(S) : ELIEZER CIRO DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM
PROCESSO : AIRR - 633974 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADO : ANA PAULA LIMA DE LIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA DE ALLBUQUERQUE CALHEIROS
ADVOGADO : EDSON MIRANDA AYRES
PROCESSO : AIRR - 633975 / 2000 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS - LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO : AIRR - 633976 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : ELIZABETH P. CINTRA
AGRAVADO(S) : GILMAR MARINHO DE MELO
ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

PROCESSO : AIRR - 633977 / 2000 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOANA DARC DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
PROCESSO : AIRR - 657924 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARIANO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIO LUIZ CAZAROTTI
PROCESSO : AIRR - 657925 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 657926 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANA PETRACHINI GOUVÊA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FIUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO R. FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 658142 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : NIVALDO APARECIDO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : GISELA VIEIRA GRANDINI
PROCESSO : AIRR - 658483 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANA PETRACHINI GOUVÊA
AGRAVADO(S) : CLEONICE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 658612 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANA PETRACHINI GOUVÊA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR LACERDA DE MELLO (ASSISTIDO POR SUA MÃE)
ADVOGADO : MARIA HELENA DO AMARAL C. DINI
PROCESSO : AIRR - 658886 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ROSINHA DA SILVA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 658887 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : ANA MARIA VOSS CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 658888 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 658889 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO POLLON
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 658890 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADO(S) : ARLINDO APARECIDO CESÁRIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 658891 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PALMIRA RÊGO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
PROCESSO : AIRR - 658892 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO CARLOS DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 658893 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELVINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
PROCESSO : AIRR - 658894 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : ELVINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEONORA P. WAIHRICH

Brasília, 07 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 633780 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ACY ALVES DE SOUZA CORREIA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : STELLA MARIS DE LIMA MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCESSO : AIRR - 633834 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
AGRAVADO(S) : EVANDRO BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA
PROCESSO : AIRR - 633835 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FROSSARD AGUIAR
AGRAVADO(S) : SISEMBRA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : WILMA THEOFILO DE S. FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : LEÔNCIO PIMENTEL BARBOSA DE HOLANDA E OUTRO



PROCESSO : AIRR - 633943 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633963 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633979 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDNALDO IZÍDIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE	AGRAVADO(S) : DIONE MARIA MELO DE BRITO	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	PROCESSO : AIRR - 633964 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : AIRR - 633944 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 633980 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROSA MENDES PIMENTEL	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : JEFFERSON LEMOS CALAÇA	AGRAVADO(S) : RENATA DE AZEVEDO OLIVEIRA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : SIEMENS S.A.	PROCESSO : AIRR - 633965 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : IVANEIDE PEIXOTO MACHADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
PROCESSO : AIRR - 633947 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 633981 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.	AGRAVADO(S) : EDNALDO MARCOLINO NUNES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : IVANEIDE PEIXOTO MACHADO	ADVOGADO : JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	ADVOGADO : GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON LOURENÇO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 633966 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉLIO AGOSTINHO CAMPOS
ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 633948 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : AIRR - 633986 / 2000 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RECICOL - RECIFE CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ERNANDEZ PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LEARDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : MILCIÁDES VICENTE DE PAULA	ADVOGADO : VANCIRILIO MARQUES TÔRRES	ADVOGADO : JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JONAS SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 633967 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NILSA FERREIRA PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : WILSON A. KUSTER
PROCESSO : AIRR - 633950 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : AIRR - 633987 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CIRANDA CIRANDINHA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA E PRIMÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA COSTA	AGRAVANTE(S) : GEOVANA NÓRIO
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO	PROCESSO : AIRR - 633968 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO F. SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : WALDEMAR CESTARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : FLORIANO YABE
PROCESSO : AIRR - 633951 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVADO(S) : CONCREX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : MARIA GRACIETE DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 633988 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : DJALMA DUTRA DE BARROS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTIOTTI	PROCESSO : AIRR - 633969 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA ESTEVES MEDINO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MICHEL LUIZ PADILHA
ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	AGRAVANTE(S) : KOJIMA COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : IRINEU JORGE CHUEIRI
PROCESSO : AIRR - 633957 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 633989 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LANNA DESMONTE DE MINA LTDA.	ADVOGADO : MANOEL DAMIÃO DA ROCHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : WILSON DE ANDRADE JUNHO	PROCESSO : AIRR - 633970 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE GOMES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
ADVOGADO : ALBERTO MONTEIRO ALVES	AGRAVANTE(S) : MALHARIA INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : CLUBE DE REGATAS FLAMENGO
AGRAVADO(S) : EXPLOMINAS - EXPLOSIVOS MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 633958 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDERCI JÚLIO DO NASCIMENTO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 633990 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARIA FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR	PROCESSO : AIRR - 633971 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA RIBEIRO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : GENIVAL DE SOUZA ALVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARCELOS	ADVOGADO : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : PAULO CEZAR DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 633960 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : AIRR - 633991 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 633972 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOEL AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA LEMOS	AGRAVANTE(S) : KILZA MARIA AGUIAR E OUTROS	AGRAVADO(S) : COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO	ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	ADVOGADO : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
PROCESSO : AIRR - 633961 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : AIRR - 633992 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EQUINÓCIO CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 633973 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LEONARDO ACCIOLY	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : ADEILSON DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC COSTA BELFORT
ADVOGADO : LUCIA MARIA DE SOUZA	ADVOGADO : SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : DEBORAH PIETROBON DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 633962 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEIDSON OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 633993 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 633978 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AVACLASS AGÊNCIA DE MODELOS E PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO(S) : IVAN DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : STANDART PRODUCTS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELO MAGALHÃES
ADVOGADO : VANCIRILIO MARQUES TÔRRES	ADVOGADO : FABIANO PFEILTCKER	ADVOGADO : MANUEL FARIÑA LOIS
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETTI GALDINO	
	ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA	



PROCESSO : AIRR - 633995 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ISNARD FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
PROCESSO : AIRR - 656311 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NEISE DO COUTO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 658895 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : GILBERTO GOMES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JÚLIO KORCZAGIN
ADVOGADO : MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO : AIRR - 658896 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SUELY TEREZINHA BLACA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVESTRE THIESEN
ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI
PROCESSO : AIRR - 658897 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : TADEU KIEUTEKA
ADVOGADO : IVANÊS DA GLÓRIA MATTOS
PROCESSO : AIRR - 658898 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : OSMAR VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 658899 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : OSMAR VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 658900 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO ROSA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : AIRR - 658901 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : EURICO COIMBRA
ADVOGADO : NICE MACHADO VALLIM ELIAS
PROCESSO : AIRR - 658902 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES
AGRAVADO(S) : EURICO COIMBRA
ADVOGADO : NICE MACHADO VALLIM ELIAS
PROCESSO : AIRR - 658903 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TIAGO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

PROCESSO : AIRR - 658904 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : FELISBERTO DURÃES MELO
ADVOGADO : JACKSON FERRAZ COSTA
PROCESSO : AIRR - 658905 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO : AIRR - 658906 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : ISMAEL SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO : AIRR - 658907 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SUELY TEREZINHA BLACA
AGRAVADO(S) : ORLANDO LUNARDELLI
ADVOGADO : ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES
PROCESSO : AIRR - 658908 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ORLANDO LUNARDELLI
ADVOGADO : ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES
PROCESSO : AIRR - 658910 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SUELY TEREZINHA BLACA
AGRAVADO(S) : GILBERTO SIMÃO
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 661190 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES CUNHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Brasília, 07 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 633994 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ANTUNES MOTA
ADVOGADO : ANA MARTHA M. MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 633996 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CASA CRUZ PAPÉIS E VIDROS LTDA.
ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ALEX PAULA DE SALLES

PROCESSO : AIRR - 633997 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
AGRAVADO(S) : ADIRSON ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO CEZAR DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 633998 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÁRIO DE MORAIS ALVES
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 633999 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MÁRIO DE MORAIS ALVES
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA GORDILHO PESSOA
PROCESSO : AIRR - 634000 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDNELSON MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO SEIXAS
AGRAVADO(S) : PROBALANCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA PRUD'HOMME BRES-SY
PROCESSO : AIRR - 634001 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
AGRAVADO(S) : ANNIBAL LUIZ PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
PROCESSO : AIRR - 634002 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
PROCESSO : AIRR - 634003 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA NÓBREGA
ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : AIRR - 634004 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANÇA
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOICE BARRÓS DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO : AIRR - 634005 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MENDES LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR - 634006 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : LARISSA MEGA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR
PROCESSO : AIRR - 634007 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : GEORGE VIEIRA GOIS
ADVOGADO : ANA FÁTIMA DE OLIVEIRA PASSOS



PROCESSO : AIRR - 634008 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO DE MORAIS COSTA
AGRAVADO(S) : MARINA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 634009 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 634010 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IMPRESSORAS RISOGRAPH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CHARLES S. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO FARIA DE PETRIBÚ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
PROCESSO : AIRR - 634011 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : SHEILA CRISTINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 634013 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MORAES COSTA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : GISELE DE BRITTO
PROCESSO : AIRR - 634014 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ELIAS MACHADO
ADVOGADO : HAROLDO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 634015 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA ROZINDA ARAÚJO PRADO
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 634016 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA CABRAL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOŞTES MALTA
PROCESSO : AIRR - 658909 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SUELY TEREZINHA BLACA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR - 658911 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SUELY TEREZINHA BLACA
AGRAVADO(S) : ACIR DA ROSA
ADVOGADO : RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
PROCESSO : AIRR - 658912 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ACIR DA ROSA
ADVOGADO : RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

PROCESSO : AIRR - 658913 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : GILBERTO GOMES DE LIMA
AGRAVADO(S) : WILSON LOURENÇO PAZINATTO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 658914 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : GILBERTO GOMES DE LIMA
AGRAVADO(S) : EVANDIR RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : ZAQUE S. MACHADO
PROCESSO : AIRR - 658915 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : EVANDIR RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : ZAQUE S. MACHADO
PROCESSO : AIRR - 658916 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SUELY TEREZINHA BLACA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA LUZ
ADVOGADO : ADRIANE PIECHNIK BARROS
PROCESSO : AIRR - 658917 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA LUZ
ADVOGADO : ADRIANE PIECHNIK BARROS
PROCESSO : AIRR - 658918 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALDIR MEIRA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 658919 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO BETIM DO PRADO
ADVOGADO : MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO : AIRR - 658920 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO BETIM DO PRADO
ADVOGADO : MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO : AIRR - 659023 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA EID
ADVOGADO : SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANA PETRACHINI GOUVÊA
PROCESSO : AIRR - 661197 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO DA COSTA PALMEIRA
ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 563879 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA
AGRAVADO(S) : AZÉLIO BRIGITTE E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PAZERO
PROCESSO : AIRR - 631698 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : HILTON CARDOSO MARINS
ADVOGADO : TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR COSTEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DANILO PORCIUNCUA
PROCESSO : AIRR - 633096 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

Brasília, 08 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 622404 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO PONOMARENKO
ADVOGADO : ARMINIO JOÃO VON HÖENDORFF
PROCESSO : AIRR - 642671 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CRISTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : THOMSON C S F
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 644187 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ GUIMARÃES SANDI
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
PROCESSO : AIRR - 648721 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : ROWENA F. TOVAR
AGRAVADO(S) : HÉLIA BOTTECHIA PAULA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SOARES
PROCESSO : AIRR - 648722 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
AGRAVADO(S) : VILMA APARECIDA TREVIZI
ADVOGADO : ELAINE MARTINS DE PAIVA
PROCESSO : AIRR - 651427 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VALTER DA COSTA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : ROGER CARVALHO FILHO

Brasília, 07 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição



PROCESSO : AIRR - 651633 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO SABÁ CARDOSO
ADVOGADO : JOÃO JOSE S. GERALDO

Brasília, 08 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 450910 / 1998 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : MABEL AZAMBUJA PORTO
AGRAVADO(S) : SIDENEY JORGE GOULART
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : SIDENEY JORGE GOULART
ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO : AIRR - 452350 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATA ALVISE PAVAN PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 642248 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON BUSSOLINI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BELARMINO
PROCESSO : AIRR - 642254 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : ROSA KARINA COLINS MARIZ
AGRAVADO(S) : YUKIHARU IWASA
ADVOGADO : HAMILTON SÁLVIO
PROCESSO : AIRR - 642667 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO : MAURO ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 651428 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOANA AUGUSTA CHINAGLIA CATELUCCI E OUTRO
ADVOGADO : EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ORTOVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : WALDEMAR PAULO DE MELLO
AGRAVADO(S) : ANHANGUERA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.C. LTDA
ADVOGADO : MIGUELSON DAVID ISAAC

Brasília, 08 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 648729 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GERALDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : TELE-RIO ELETRODOMESTICOS LTDA.
ADVOGADO : MAURO ROBERTO C. TEPEDINO

PROCESSO : AIRR - 656501 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADO : SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
PROCESSO : AIRR - 656505 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUCIANO GURGEL DO AMARAL

ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

Brasília, 08 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 373633 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO FENÍCIA S.A.
ADVOGADO : GISELE FERRARINI
PROCESSO : AIRR - 642241 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DA SILVA

Brasília, 08 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAR - 607584 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : THEREZINHA MADALENA LUPIANHES FELÍCIO

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA
PROCESSO : ROAR - 613481 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS

ADVOGADO : MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ALVES NEGRUNI
ADVOGADO : ANA CRISTINA RANGEL
PROCESSO : RXOFROAR - 616432 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

RECORRIDO(S) : ADEMIR DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 625172 / 2000 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO VARGAS TITO E OUTROS
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS

PROCESSO : RXOFROAR - 628819 / 2000 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : EZONIL JESUS DE AMORIM
ADVOGADO : BERARDO GOMES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 628821 / 2000 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEREIRA MENDONÇA

ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR FIM
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 645053 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : IÉDA CUNHA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ COELHO MACIEL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 656723 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

ADVOGADO : EVELISE HADLICH
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO : AR - 660817 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : PEDRO CANGUSSU DA SILVEIRA
ADVOGADO : EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS

REU : ATÊNITO JOSÉ VIEIRA

Brasília, 08 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : RXOFROAR - 582699 / 1999 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE
ADVOGADO : OZIEL VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CARVALHO MARINHO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 584677 / 1999 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

RECORRIDO(S) : MARIA VITÓRIA ARAÚJO MENDONÇA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 589405 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : RENATO AUGUSTO MAAS E OUTRO

ADVOGADO : DARCI HEERDT
RECORRIDO(S) : DÉCIO LUIZ HOLZBACH E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO LULU
RECORRIDO(S) : HORTIFLORA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : JORGE GILBERTO SCHNEIDER
PROCESSO : ROAR - 594755 / 1999 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CINCAO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO



PROCESSO : ROAR - 594756 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 599177 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 607585 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO PAULISTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA	RECORRIDO(S) : WILSON DIAS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	ADVOGADO : ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADO : LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	ADVOGADO : LOURIVAL GARCIA	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 595129 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 599178 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 609046 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GIL DA SILVEIRA PRATES (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DE MATOS MIRANDA
ADVOGADO : ANDREA MARKUS	ADVOGADO : ANDRÉA SANTIAGO DONEGÁ	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : VELOCINO MOSSI	RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDECI DA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ PINTO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : JOAQUIM DANIER FAVORETTO	ADVOGADO : ANDRÉA NEVES REBELLO
PROCESSO : ROAR - 595131 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 599181 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 609047 / 1999 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ACILDO LEÃO E OUTROS	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALESI DE JESUS E OUTRO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	RECORRIDO(S) : ADIR SÉRGIO MARGON E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO : JOÃO BONAPARTE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 595132 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 599184 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 609083 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA	RECORRENTE(S) : GERALDO CAMILO DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RUI CHAVES	ADVOGADO : ANDRÉA A. GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : YARA LÚCIA MIORI FERNANDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ E REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO : MARCOS SANTOS ROSA	ADVOGADO : NELSON MEYER	REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 595133 / 1999 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DAL SANTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : ROAR - 611766 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO : ROAR - 603123 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO COSTA D'ALMEIDA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : SYLVIA BALAN DE CAMPOS SILVESTRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL	ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO	RECORRIDO(S) : VANDERLEI ARAÚJO SARAIVA
ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA	RECORRENTE(S) : ROBERTO SOARES COELHO	ADVOGADO : RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA
PROCESSO : ROAR - 595134 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO CÉZAR FRANCO	PROCESSO : ROAR - 611767 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARMEM LÚCIA TELES SABACK	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : NOBRECEL S.A. - CELULOSE & PAPEL
ADVOGADO : EDSON TELES COSTA	PROCESSO : ROAR - 603124 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S/A	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : NIVALDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	RECORRENTE(S) : PERENE LTDA.	ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
PROCESSO : ROAR - 595136 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO : ROAR - 611772 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S) : ADRIANA SILVA ALVES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARAÍBAS METAIS S.A.	ADVOGADO : LECY MARCELO MARQUES	RECORRENTE(S) : EPIFANIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO MURICY	PROCESSO : ROAR - 603692 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOPES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE
ADVOGADO : MARCELO PALMA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : ROAR - 611773 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 595142 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SOLON MENDES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : WALDEMAR KÜMMEL	RECORRENTE(S) : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.
RECORRENTE(S) : JOVINIANO MARINHO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ROSSI
ADVOGADO : VALMIR DE SOUZA VARGAS	PROCESSO : ROAR - 603696 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALIENOR VIVALDO MOURA DE ARAÚJO E OUTRO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : EDSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : RXOFROAR - 611777 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 598210 / 1999 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : SHIRLEY RAMOS	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : RONALDO BRAGA TRAJANO E OUTRO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COLODETTE	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS HERBST (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : RONALDO BRAGA TRAJANO	PROCESSO : RXOFROAR - 604260 / 1999 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : ROAR - 611780 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 598214 / 1999 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCÍLIA RODRIGUES SOARES E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : WILSON SANTOS ODIZIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RXOFROAR - 604284 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE BASTOS	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S) : SOBAM - CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDO(S) : HELDER IBANEZ FERNANDES DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII	ADVOGADO : GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
ADVOGADO : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO	RECORRIDO(S) : LINCOLN BARBOSA LEITE	PROCESSO : ROAR - 612118 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 599162 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : ROAR - 606947 / 1999 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : CLAUDIO MARCHIORO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : WILLIAM LOUZADA DE MACEDO	RECORRIDO(S) : JOYCE ALMEIDA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ANTÔNIO B. J. PEREIRA
ADVOGADO : MONICA SZASZ GAIA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : ANDRÉA NEVES REBELLO	



PROCESSO	: ROAR - 612137 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 614648 / 1999 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 614803 / 1999 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: IOCHPE - MAXION S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EXPEDITO SOARES BATISTA	ADVOGADO	: MARCÍLIO JOSE LEITE MUSSALÉM	ADVOGADO	: VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	: RXOFROAR - 612159 / 1999 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE RECIFE/PE	REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: ROMS - 614649 / 1999 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 614804 / 1999 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPIAÚ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO	: EURÍPEDES BRITO CUNHA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
RECORRIDO(S)	: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
ADVOGADO	: ANTONIO WILSON PIRES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DO NASCIMENTO DA CRUZ
REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCÍLIO JOSE LEITE MUSSALÉM	ADVOGADO	: NIVAL LEBRE SANTIAGO FILHO
PROCESSO	: ROAR - 612189 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE RECIFE/PE	REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RXOFROAR - 614651 / 1999 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 615579 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: WALMIR DE CASTRO BRAGA	RECORRENTE(S)	: FACULDADE UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: ADILSON LAGE GUERRA E OUTROS	ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA CHAVES	RECORRIDO(S)	: HILDEBRANDO CARNEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRIDO(S)	: ARISTIDES AUGUSTO CÉSAR PIRES NETO E OUTROS	ADVOGADO	: CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	REMETENTE	: TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: OS MESMOS	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 615583 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAR - 613089 / 1999 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 614653 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	RECORRENTE(S)	: CARLOS CASTILHOS MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: ALCIONE DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO	: EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA	ADVOGADO	: IARA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S)	: ENOC DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB	REMETENTE	: TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU NEVES XAVIER	PROCESSO	: RXOFROAR - 616450 / 1999 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 614655 / 1999 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 613092 / 1999 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: LINDINALVA SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: LUCIANA GONÇALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EDSON TELES COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR FIM
ADVOGADO	: NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	RECORRIDO(S)	: BOMPREGO BAHIA S/A	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: ADRIANA LESSA CÍCERO	PROCESSO	: ROAR - 617123 / 1999 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	PROCESSO	: ROAR - 614657 / 1999 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ROAR - 613129 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: SÉRVIO TÚLIO DE CAMPOS PUGLIESE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE PRIMEIRO DE MAIO	ADVOGADO	: JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VIEIRA FLAIDOK	ADVOGADO	: RUI PATTERSON	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ALAGOANA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES - FUNDEC
ADVOGADO	: MARCUS ELY SOARES DOS REIS	RECORRIDO(S)	: EDITE BARBOSA DE JESUS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RECORRIDO(S)	: CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA	ADVOGADO	: FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA	PROCESSO	: ROAR - 617149 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO	PROCESSO	: ROAR - 614669 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RXOFROAR - 613484 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS	ADVOGADO	: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADO	: EDSON TELES COSTA	RECORRIDO(S)	: JAIRO SIDNEY DE AGUIAR
ADVOGADO	: MÁRCIA AZEVEDO COUTO	RECORRIDO(S)	: BOMPREGO BAHIA S/A	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: JOEL JOSÉ DA COSTA	PROCESSO	: RXOFROAR - 614672 / 1999 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 618268 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RXOFROAR - 613485 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRIDO(S)	: ANA ELIZABETE DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS
ADVOGADO	: MÁRCIA AZEVEDO COUTO	ADVOGADO	: JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: JOEL JOSÉ DA COSTA	REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 614675 / 1999 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS
PROCESSO	: ROAR - 614639 / 1999 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: ROAR - 618270 / 1999 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DO RÉGO TONHÁ
ADVOGADO	: EDMUNDO PESSÔA LEMOS	RECORRIDO(S)	: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: COOGRAF - COOPERATIVA GRAPUANA DE AGROPECUARISTAS LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSUELITO DE SOUSA BRITTO
PROCESSO	: RXOFROAR - 614641 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 614676 / 1999 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 618283 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA VASCONCELLOS DIAS DE AZEVEDO E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	ADVOGADO	: LAURO TEIXEIRA COTRIM
ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOMEU	RECORRIDO(S)	: EDNA MOURA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUÍS BOGAS E OUTROS
REMETENTE	: TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS
		REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO



PROCESSO : RXOFROAR - 618293 / 1999 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 627287 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAC - 628033 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRENTE(S) : PEDRO LOPES ARNÁ	RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADVOGADO : IVAN ALVES DA COSTA	ADVOGADO : RONALDO ALVES BEZERRA	RECORRENTE(S) : MARIA DULCE AYRES RIBAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ROSA LIMA	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO COSTA	RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : LAERTE STAPANI	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 62ª CJJ DE SÃO PAULO	OBJEÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, PARÁGRAFO 2º DA RA 697/2000.
PROCESSO : AIRO - 618304 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 627289 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 628407 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)	RECORRENTE(S) : MANUEL ALVES CARDOSO	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S) : ORLANDO ROSA	ADVOGADO : JOSÉ PIOVEZAN	ADVOGADO : ATHOS PEDROSO
ADVOGADO : CARLOS ERALDO LOPES	RECORRIDO(S) : ADEMIR PEDRO	RECORRIDO(S) : ROBERTO PONTES ALVES E OUTROS
PROCESSO : RXOFROAR - 618427 / 1999 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL BELARMINO DE SOUZA	ADVOGADO : MARCO CÉZAR TROTTE TELLES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : ROMS - 627290 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 628408 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ODIR PEREIRA BORGES FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ELISEU DANTAS SIMÕES FERREIRA	RECORRENTE(S) : BORIS SAGINUR E OUTRA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO VIDAL NETO	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
PROCESSO : RXOFROAR - 622085 / 2000 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NELSON LEANDRO MILANI	RECORRIDO(S) : JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : VILMA PIVA	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 51ª CJJ DE SÃO PAULO/SP	PROCESSO : RXOFROAR - 628411 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO	PROCESSO : ROMS - 627300 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : EROZILDA PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ZIÓLE ZANOTTO MALHADAS
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : ROMS - 627065 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CAMPELO SOBRAL PESSOA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORRÊA BITTENCOURT
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS GUEDES DE CAMPOS	ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DO RECIFE/PE	PROCESSO : ROAR - 628413 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : ROAR - 627302 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES PISCANÇO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE VOLTA REDONDA	RECORRENTE(S) : TRANS-POSTES - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
PROCESSO : ROMS - 627066 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SYLVIO ZAFFARANI	RECORRIDO(S) : ADRIANA CRISTINA SAMORANO FERREIRA
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : LUIZ FABIANO CORREA	PROCESSO : ROMS - 628417 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI	PROCESSO : ROAR - 628021 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BRITO MOTA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : GRACIELA ELVIRA ACOSTA RAMA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA	ADVOGADO : REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 19ª CJJ DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES	RECORRIDO(S) : CARMEM ALVARES DE MAGALHÃES E OUTRAS
PROCESSO : RXOFAR - 627270 / 2000 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : JOEL KRAVTCHEENKO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª CJJ DE CURITIBA E OUTRO
AUTOR(A) : ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO : ROAR - 628023 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 628420 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
INTERESSADO(A) : SULAMITA BEZERRA VILAS BOAS SAMPAIO	RECORRENTE(S) : BANCO SOGERAL S.A.	RECORRENTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR FIM	ADVOGADO : ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK	ADVOGADO : INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO : RXOFROAR - 627271 / 2000 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : ADNAN ESBER
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE	ADVOGADO : FLÁVIO JÚLIO BARWINSKI
AUTOR(A) : ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO : ROAR - 628024 / 2000 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJJ DE CURITIBA/PR
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROMS - 628421 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : EGÍDIA MATOS DE LIMA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO	ADVOGADO : KAREN PONTES RICHARDSON	RECORRENTE(S) : SUELY GOMES
PROCESSO : RXOFROAR - 627277 / 2000 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DJALMA SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : FLÁVIA DAMÉ
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE	RECORRIDO(S) : SERVISUL LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA	PROCESSO : ROAR - 628032 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : JENAINA RAMOS GAUDERT
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 28ª CJJ DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : IRACEMA CARVALHO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ACÁCIA MARIA CORNÉLIO ALVES DIAS E OUTROS	PROCESSO : RXOFROAR - 628817 / 2000 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : RICARDO COELHO DE BARROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCESSO : ROMS - 627278 / 2000 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO		RECORRIDO(S) : ELZA CÂNDIDA CARDOSO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO		ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR FIM
RECORRENTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.		REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS		
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO		
ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES		
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE GOIÂNIA		



PROCESSO	: RXOFROAR - 628820 / 2000 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 630717 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 632400 / 2000 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	: IRINEU PIAZZA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
RECORRIDO(S)	: MARIA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MILTON CANGUSSU DE LIMA	RECORRIDO(S)	: JAILSON-FILGUEIRA PEREGRINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: NEUSA MARIA MESQUITA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA FRIGO	REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 628826 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE DRACENA	PROCESSO	: RXOFROAR - 632407 / 2000 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: ROAR - 630718 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ALBERTO PITTA SALUM	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA HECK
ADVOGADO	: CÂNDIDA MARIA BREGALDA	ADVOGADO	: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR FIM
PROCESSO	: ROAR - 628834 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: ROAR - 630720 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 632409 / 2000 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TERRAPLANAGEM RINCÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: LUCIANA HAAS	RECORRENTE(S)	: JAIR RIBEIRO ALVES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO NAVOSSAT	ADVOGADO	: JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	RECORRIDO(S)	: EVA GRUVIRA DE ABREU
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DO AMARAL MOTA	RECORRIDO(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO	: WALTER ROSEIRO COUTINHO
PROCESSO	: ROAR - 628873 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: ROMS - 631094 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR - 632422 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	RECORRENTE(S)	: DALMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	AUTOR(A)	: RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ISLE BRITTES JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA DA PENHA T. CALMON ALVES
ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: EDVALDO APARECIDO NUNES	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 628874 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO COSTA	INTERESSADO(A)	: ALDA CATIA LYRIO BERNARDES E OUTROS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE MOGI MIRIM	ADVOGADO	: ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
RECORRENTE(S)	: JOSELITO DOS SANTOS REIS	PROCESSO	: ROMS - 631095 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 636611 / 2000 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: CONCRELIX S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCESSO	: ROAR - 628876 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ELIANE DO NASCIMENTO DINIZ E OUTROS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: FREDERICO CORREA ANDRIES	ADVOGADO	: EMERSON MAIA DAMASCENO
RECORRENTE(S)	: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	ADVOGADO	: BENEDITA ROSANA MION	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÍCERO VILAS-BOAS PINTO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PAULÍNIA/SP	PROCESSO	: RXOFROAR - 636620 / 2000 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GERALDO GERÔNIMO BASTOS	PROCESSO	: ROMS - 631101 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: IVAN ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	RECORRIDO(S)	: CÍCERO ERINALDO CESÁRIO
PROCESSO	: RXOFROAR - 628879 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO TAVARES DA SILVEIRA	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	PROCESSO	: RXOFROAR - 636621 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMÍLIO HENRIQUE CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS E OUTROS	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 8ª CJJ DO RECIFE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: HUMBERTO P. GUEDES JUNIOR	PROCESSO	: ROMS - 631503 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
REMETENTE	: TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTROS
PROCESSO	: RXOFROAC - 628881 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO	ADVOGADO	: PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: IDAIR DOS SANTOS MACHADO	PROCESSO	: RXOFROAR - 636641 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA SOPRANI	ADVOGADO	: PAULO JOEL BENDER LEAL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE SANTO ÂNGELO/RS	RECORRENTE(S)	: IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 631504 / 2000 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO WILSON PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
PROCESSO	: RXOFROAA - 629549 / 2000 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA BELCHIOR CAVALCANTE	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA DE BRITO FURTADO	PROCESSO	: RXOFROAR - 636642 / 2000 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA-SEEB/PB	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA SOUSA PAJEÚ	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JOSUÉ ROQUE FERNANDES	ADVOGADO	: EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LUCENA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI	ADVOGADO	: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
PROCESSO	: RXOFAR - 629558 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 632397 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
AUTOR(A)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	REMETENTE	: TRT DA 13ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE RADI		
INTERESSADO(A)	: CELENITA MARIA DOS REIS	RECORRIDO(S)	: ODETE APARECIDA BERBER		
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO		
		REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO		



PROCESSO : ROMS - 637080 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 641094 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 647465 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CATERINA FRANCISCA CAPRIO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA	ADVOGADO : GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO	ADVOGADO : CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) : ELIAS MATIAS DE MIRANDA E OUTROS	RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS	PROCESSO : RXOFROAG - 641095 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NELCI CLAUDETE DE ABREU
PROCESSO : ROMS - 637081 / 2000 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAJNERI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 26ª JCJ DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE	ADVOGADO : GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO	PROCESSO : ROMS - 647467 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANDRÉ MORAES DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO ALVES COSTA	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	PROCESSO : RXOFROAC - 643911 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ARACAJUISE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
PROCESSO : ROMS - 637083 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - CASA CIVIL - COORDENADORIA DO DIÁRIO OFICIAL	ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CABRAL DE CASTRO CARNEIRO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO DE CACHOEIRINHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO : ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA	PROCESSO : ROMS - 647468 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIRO POLIZZI GUSMAN	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : ELIAS DARUICH KEHDI	PROCESSO : RXOFROAR - 645059 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ALVARO APARECIDO DEZOTO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : INDIO A. B. CEZAR
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ORACY DA SILVA RODRIGUES
PROCESSO : ROMS - 637086 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA ISIS GIL CUNHA	ADVOGADO : EVANIR R. MARQUES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CARLOS PEDRO CASTELO BARROS	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ GUAÍBA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA COSTA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 647469 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO LIMA M. DOS SANTOS	PROCESSO : RXOFROAR - 645060 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : UBIRATAN MESQUITA FERREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ROBERTO LUIZ MARASCHIN E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO D'EL REI REIS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE SALVADOR/BA	ADVOGADO : VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : RXOFROAR - 637440 / 2000 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : BOAZ DELFINO DE SOUZA	ADVOGADO : LEANDRO BAUER VIEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM	PROCESSO : RXOFROAR - 645979 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : ROAC - 648885 / 2000 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : LUZIA QUARESMA DE SOUSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS	RECORRENTE(S) : AURÉLIO CANCE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO BEZERRA LACERDA	ADVOGADO : CARLSON GERALDO CORREIA GOMES	ADVOGADO : CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANOEL MEDEIROS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL - DOP
PROCESSO : RXOFROAR - 637441 / 2000 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO DE FIGUEIREDO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RXOFROAR - 645994 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 656657 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILHÃ	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ DÁCIO DE MENEZES MOREIRA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	RECORRENTE(S) : AURÉLIO CANCE JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VILANILSON DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO : KARLA DA SILVA VASCONCELOS	ADVOGADO : CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO	RECORRIDO(S) : ORLANDO LUIZ SOARES REGO E OUTROS	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL - DOP
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO	ADVOGADO : MAURO DE FIGUEIREDO
PROCESSO : RXOFROAR - 637443 / 2000 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 656657 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RXOFROAR - 646001 / 2000 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	AUTOR(A) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
RECORRIDO(S) : VALDENIZA FELISMINA JOSUÉ	RECORRIDO(S) : JAILSON FILGUEIRA PEREGRINO DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO	ADVOGADO : NEUSA MARIA MESQUITA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 656718 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 637456 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 647446 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO : TELMA LUCIA NUNES
RECORRIDO(S) : JUSSARA BEATRIZ CARDOSO E OUTROS	RECORRIDO(S) : JAILSON FILGUEIRA PEREGRINO DA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S) : LUCIENE SIMÕES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ALZERINO CAPISTRANO SANTOS	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO	ADVOGADO : SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRO - 656868 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 637458 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAC - 646001 / 2000 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : ADILSON SILVA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO : ÉRICKA GOUVEIA
RECORRIDO(S) : JOÃO RAMOS	RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA MESQUITA	AGRAVADO(S) : MORGANA FONSECA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARILÚ ROSA ESPINDOLA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 647446 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	
PROCESSO : RXOFROAR - 638121 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	RECORRIDO(S) : ARACATI CALÇADOS LTDA	
ADVOGADO : JORGE RADI	ADVOGADO : JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA	
RECORRIDO(S) : ADENIR JUSTINO GONÇALVES	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE LIMOEIRO DO NORTE	
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO		
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO		



PROCESSO : AIRO - 658552 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO : MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIELRA
AGRAVADO(S) : MEIRE LUCIANE DA SILVA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SOROCABA

PROCESSO : AIRO - 658585 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CACESI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE AMERICANA

PROCESSO : ROAC - 658871 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON ROCHA MORAES
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : ROAC - 658872 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES ANVA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DE MOURA FERRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BATISTA JOÃO RUIZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL

PROCESSO : AR - 659640 / 2000 . 0
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL

PROCESSO : ROHC - 659647 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ZENO SIMM E OUTRO
ADVOGADO : ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : FABYAN AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCI DE CURITIBA
PACIENTE : JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ZENO SIMM

PROCESSO : AR - 660756 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REVISOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : USINA PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : GILBERTO GOMES
RÉU : MARIA DAS MERCÊS PEREIRA

PROCESSO : ROAG - 660793 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : WENCESLÃO PIÑEIRO GONZÁLEZ
RECORRIDO(S) : EVALDO SOLANO MARTINS
ADVOGADO : EVALDO SOLANO MARTINS

PROCESSO : ROMS - 660802 / 2000 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE PORTO VELHO

PROCESSO : ROAG - 660960 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SALVADOR BISPO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PUCCI

PROCESSO : ROAR - 661352 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : WALTER CHAGAS
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE

PROCESSO : AIRO - 661519 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : A. S. GENTIL CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA.
ADVOGADO : DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S) : WÁLTER SCHLEGEL
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

PROCESSO : AR - 661714 / 2000 . 2
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REVISOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : MARIA DORACI DO NASCIMENTO
RÉU : ARLINDO QUINTINO DE SA COSTA

PROCESSO : ROAR - 661717 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ARNALDO ESCÓRCIO ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CORDEIRO

PROCESSO : ROHC - 661721 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIMONE BOER RAMOS
ADVOGADO : SIMONE BOER RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : PEDRO DE JESUS RUY
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE APUCARANA/PR
PACIENTE : JOSÉ REINALDO CAMPOS
ADVOGADO : SIMONE BOER RAMOS

PROCESSO : AIRO - 661750 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
AGRAVADO(S) : SINVALDO DO CARMO NOGUEIRA E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRO - 661754 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

PROCESSO : AIRO - 661777 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FOTOGRAFICO REALCOLOR LTDA.
ADVOGADO : DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S) : SANDRO ALVANEI DOS SANTOS
ADVOGADO : MOACYR PEREIRA

Brasília, 07 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

PROCESSO : RMA - 471263 / 1998 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : HAROLDO COUTINHO DE LUCENA
ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "B" DA RA 697/2000.

PROCESSO : RXOFROAC - 596684 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICE LUMUMBA SABINO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RMA - 601751 / 1999 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
ADVOGADO : ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "B" DA RA 697/2000.

PROCESSO : RMA - 601752 / 1999 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "B" DA RA 697/2000.

PROCESSO : ROMS - 606948 / 1999 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIOLETA BARRETO SANTOS
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES DA ROCHA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 616443 / 1999 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
RECORRIDO(S) : FRANKLIN FALCÃO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 617140 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : NEUSA LOPES BATISTA PIRES
ADVOGADO : ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO : RXOFROAG - 618263 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : ADELSON POVOA E OUTROS
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 618264 / 1999 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : ADELSON POVOA E OUTROS
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 618291 / 1999 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE BARBOSA CARLOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 618292 / 1999 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUZIA EMILIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 618298 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA
ADVOGADO : OSMAR JOSÉ FACIN
RECORRIDO(S) : HONÓRIO EDUARDO
ADVOGADO : PEDRO GASPARINI
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO



PROCESSO : RXOFROAR - 619993 / 1999 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : OSMAILDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR FIM
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 622082 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO BELARMINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ENITE CAVALCANTI DE MELO
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFRO - 627067 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : MARIA OZANA VIEIRA COSTA LIMA
ADVOGADO : MARIA ENITE CAVALCANTI DE MELO
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 628823 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : ZAHYRA DE ALBUQUERQUE PETRY E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 637442 / 2000 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : JÓSI DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA BARBOSA LANDINGIM
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 643908 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA SILVA MOURA E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 649466 / 2000 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : MARIA CARDOSO REINALDO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 649467 / 2000 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DO LIVRAMENTO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RMA - 652120 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCIENE ALMEIDA CÂNDIDO

PROCESSO : RMA - 653438 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELIANE MONJARDIM DE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

PROCESSO : RMA - 653439 / 2000 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASTRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RMA - 653440 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRT DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI

PROCESSO : RMA - 653845 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : RMA - 658834 / 2000 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEOCÉLIO VALADARES BADARÓ

PROCESSO : RMA - 658838 / 2000 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : WALTENCYR JOSÉ QUEIROZ DE MELO E OUTROS

PROCESSO : RMA - 658840 / 2000 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI

ADVOGADO : ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

PROCESSO : RMA - 660821 / 2000 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ISABEL CARLA DE MELO MOURA, JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª JCJ DE PORTO VELHO - RO

RECORRIDO(S) : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA, JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª JCJ DE PORTO VELHO - RO

PROCESSO : RMA - 660822 / 2000 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS LINS GUIMARÃES, JUÍZA SUBSTITUTA DA 4ª JCJ DE RIO BRANCO - AC

PROCESSO : RMA - 662092 / 2000 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANA CARLA DOS REIS, JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RMA - 662104 / 2000 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES, JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO : ROAA - 553169 / 1999 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINCODIVE
ADVOGADO : ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG E OUTRO

ADVOGADO : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO VERDE

ADVOGADO : IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA
PROCESSO : RODC - 563455 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALINE ANTUNES MARTINS
PROCESSO : RODC - 571139 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO
ADVOGADO : MARGARETH MAROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO

PROCESSO : RODC - 578042 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO E PELES DE VENÂNCIO AIRES

ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
PROCESSO : RODC - 578443 / 1999 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SETUF
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO - SINDIMOC

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO
PROCESSO : RODC - 578459 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ADRIANA MÜLLER ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO GABRIEL

ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO : RODC - 580538 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTENEGRO

ADVOGADO : ALINE ANTUNES MARTINS



PROCESSO : RODC - 605073 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO	PROCESSO : RODC - 630348 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CAIUBY	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDPACEL
ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN	PROCESSO : RODC - 629564 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DÁRCIO FLESCH	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS	ADVOGADO : ALMIR QUEIROZ FARIAS
PROCESSO : RODC - 610204 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ANTÔNIA AMBONI	PROCESSO : RODC - 630349 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
RECORRIDO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : RODE AMÉLIA MARTINS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DE PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS	PROCESSO : RODC - 629565 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
PROCESSO : ROOP - 610205 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA	PROCESSO : RODC - 630712 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO OSAKI	PROCESSO : RODC - 629940 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA
PROCESSO : RODC - 628836 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS	PROCESSO : RODC - 631089 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN	ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : LISIANE MAZAREM DA SILVA	ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	ADVOGADO : WANDERLEY GONÇALVES CARNEIRO
PROCESSO : RODC - 628837 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 630315 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 631097 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO : MARIA ANTÔNIA AMBONI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ROSANGELA NOBLE GARCIA	ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CRICIÚMA
PROCESSO : RODC - 629183 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : IREMAR GAVA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA PLÁSTICA DO SUL CATARINENSE
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : WLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO : ROBERTO ROSANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MARITZA REGINA VALLE DE BARROS
ADVOGADO : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	
PROCESSO : RODC - 629184 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 630335 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO : FRANCISCO RENATO A. DA SILVA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	
PROCESSO : RODC - 629563 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETAG/RJ E OUTROS		
ADVOGADO : CÂNDIDA MARIA DA SILVA JORDÃO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO		
ADVOGADO : NILSON LOBO DE AZEVEDO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTRO		

Brasília, 07 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 462977 / 1998 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
RECORRIDO(S) : MARILANE MARINHO DE MENESES
ADVOGADO : TÂNIA MARIA DOS SANTOS



PROCESSO : RR - 522131 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LEONARDO HENRINGUES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CARLOS JORGE DE AQUINO
ADVOGADO : EUGENIO KNEIP RAMOS
PROCESSO : RR - 522174 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : RANSMLTER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA
PROCESSO : RR - 522200 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS FERREIRA
ADVOGADO : RONALDO SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO : RR - 522203 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JAIR GOMES
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO : RR - 522498 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : VALDIVINO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
PROCESSO : RR - 522502 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
RECORRIDO(S) : ADERVAL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : RR - 522534 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : ÁLVARO OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO : RR - 522764 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MAURO FONSECA DE FREITAS
ADVOGADO : NÍVIO DE SOUZA MARQUES
PROCESSO : RR - 524758 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CAMARGOS
ADVOGADO : CÉLIO FRAGA DA FONSECA
PROCESSO : RR - 524759 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA
PROCESSO : RR - 524760 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO(S) : SANDRO MARCIO MARIZ
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA

PROCESSO : RR - 524761 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : AILTON JOSÉ IGLESIAS FILHO
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA
PROCESSO : RR - 524770 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
RECORRIDO(S) : ASSIS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO : RR - 524771 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
PROCESSO : RR - 524773 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO : RR - 524782 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO IVAN SOARES LEITE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA
PROCESSO : RR - 524787 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA
Brasília, 07 de junho de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.
PROCESSO : RR - 514835 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : CECÍLIA PONTES BARRETO
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
PROCESSO : RR - 515624 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTOR TACIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DENYR MARTINS DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 515815 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS CARREGAL
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
PROCESSO : RR - 515859 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RECORRIDO(S) : MOISÉS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
PROCESSO : RR - 515861 / 1998 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 515873 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE JESUS RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 515883 / 1998 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLEUDISNEI BAKUM
ADVOGADO : RUBENS COELHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : RR - 515949 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : WALTER NONATO PORCIDONIO
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO : RR - 517062 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO CAVALCANTE DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR - 519439 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : EDSON PEIXOTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
PROCESSO : RR - 522262 / 1998 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : GILBERTO BATISTA NEGRÃO
ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR - 522263 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALDO DA ROCHA
ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
PROCESSO : RR - 524788 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : NONATO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA
PROCESSO : RR - 524814 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VAZ TOSTA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA
PROCESSO : RR - 524815 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE MELO
ADVOGADO : SALMA RIBEIRO GOMES
PROCESSO : RR - 527562 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS



PROCESSO	: RR - 528235 / 1999 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 531725 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 539304 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	ADVOGADO	: ÉLIO VALDIVIESO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ UBIRACI GALDINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINÉZIO VALÉRIO	RECORRIDO(S)	: MAURO BUENO FERRAZ
ADVOGADO	: AGEU GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS CARDOSO	ADVOGADO	: ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 528240 / 1999 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 531738 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 539345 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO(S)	: RENE CABRAL DE LIMA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO LUIS PIRES
ADVOGADO	: ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: JORGE EUCLIDES ALVES
PROCESSO	: RR - 529472 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 531744 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 539601 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO(S)	: ERONIL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: NÉLSON BASSANI E OUTRO	RECORRIDO(S)	: LAUDETUR NOGUEIRA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 529969 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 531822 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 539738 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CIPRIANO DA SILVA FREITAS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: ARNALDO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 530242 / 1999 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ODIVAL DE JESUS CONTIN E OUTROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 532034 / 1999 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 539843 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO ARAUJO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALVES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	ADVOGADO	: GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 530651 / 1999 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ABEL DE LIMA PEDROSO E OUTROS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 533151 / 1999 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JOYCE BATALHA BARROCA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: EURÍPEDES MAURÍCIO DE SANTANA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 539857 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO	ADVOGADO	: VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 531538 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVERALDO JOSÉ ALVES GOMES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 533543 / 1999 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES MORAES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: WALDO ANOR NENEMANN
ADVOGADO	: ROBERTA CARLA SOTTILE	ADVOGADO	: GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	: RR - 531563 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVISON TIAGO DO CHILE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MARCOS GARCEZ DE MENEZES	ADVOGADO	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 535540 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 540153 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTONIO HANNING E OUTROS	RECORRENTE(S)	: WALDIR DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
PROCESSO	: RR - 531579 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: IBRAHIM MIKHAEL NADER
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 535582 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 540177 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: PEDRO LUÍS PUPPO GOMES	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ LOURENÇO ARANEO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO	: RR - 531586 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 536126 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANÉZIO FELIPE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 540299 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ROSEMIR SANTOS RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS CARDOSO	ADVOGADO	: MARCELO ABBUD	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 531620 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 536187 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS WODONOS
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: ROSSINI VOGAS MENEZES	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE SOUZA RIBAS	RECORRIDO(S)	: PAULO CASTRO REZENDE E OUTROS	PROCESSO	: RR - 540302 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALOÍSIO P SOBRERA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 531626 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 537971 / 1999 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ADIR FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILBERTO GOMES DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: MARCELO ABBUD	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	: ULICES MARIA FERREIRA	PROCESSO	: RR - 536187 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
		RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
		ADVOGADO	: ROSSINI VOGAS MENEZES		
		RECORRIDO(S)	: PAULO CASTRO REZENDE E OUTROS		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALOÍSIO P SOBRERA		
		PROCESSO	: RR - 537971 / 1999 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
		RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
		ADVOGADO	: MARILDA DE FÁTIMA COSTA		
		RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOAQUIM CARLOTA		
		ADVOGADO	: ILSÓN GOMES		



PROCESSO : RR - 540309 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 516383 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 519313 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ROSA	PROCESSO : RR - 517232 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÉDSON ANTÔNIO COELHO
PROCESSO : RR - 540379 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 519343 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S) : JOSÉ KUTELAK	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO NARCISO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS GUALBERTO
PROCESSO : RR - 540418 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 517241 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO : RR - 519347 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : ODILON HILÁRIO DE PAIVA	RECORRIDO(S) : GUSTAVO ADOLFO DE PAULA ALONSO DO CARMO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ FONSECA	RECORRIDO(S) : ÉDSON CIRILO EVANGELISTA
PROCESSO : RR - 540446 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 517273 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO : RR - 519353 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S) : RENATO ABREU COSTA	ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO	RECORRIDO(S) : WILLIAM WANDERLEY PARENTE
RECORRIDO(S) : GILMAR ANTÔNIO DALBEN	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA HELENA FEOLA	ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	PROCESSO : RR - 519402 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 540501 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 517286 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S) : JOSÉ NATAL FERRARI	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : NIVALDO DA SILVA MONTEIRO
PROCESSO : RR - 540554 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALTER MANOEL LOPES	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	PROCESSO : RR - 519403 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR - 517295 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS TANSINI	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARIA HELENA FEOLA	RECORRIDO(S) : EDISON OLIVEIRA CRUZ E OUTROS	RECORRENTE(S) : WANDERLEI DONIZETE DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 540575 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR - 517941 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO : OS MESMOS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR - 519466 / 1998 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRIDO(S) : MILTON DOS SANTOS RAMOS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : SIDNEY FERREIRA BORGES	ADVOGADO : ROBERTA CARLA SOTTILE	ADVOGADO : CECÍLIA PONTES BARRETO
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO : RR - 518526 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CÍCERO DOS SANTOS BARROS E OUTROS
PROCESSO : RR - 540689 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO : ARLENE PEREIRA CHAGAS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR - 520675 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO ANTUNES SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : FLORO MACHADO E OUTROS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : NIVALDO DANGELES	ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA	PROCESSO : RR - 519303 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR - 520774 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
	ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO VARIATO SANTOS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	ADVOGADO : LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS
	PROCESSO : RR - 519311 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOHNNY OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES
	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR - 521441 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
	ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE RUFINO
	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : ODAIR AUGUSTO NISTA
	RECORRIDO(S) : CARLOS DAS GRAÇAS DE ABREU	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVA	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO

Brasília, 07 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 515908 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JORGE DE MELO BRAGA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO



PROCESSO : RR - 523542 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 524573 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 532485 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY	RECORRENTE(S) : NELSON DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MILTON CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
PROCESSO : RR - 523612 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	PROCESSO : RR - 532492 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOSIAS RIBEIRO DE QUEIROZ	PROCESSO : RR - 524702 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MARLENE RICCI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : ENEDINO OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS	RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	ADVOGADO : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : MARLENE RICCI
PROCESSO : RR - 523663 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO : RR - 532536 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR - 525773 / 1999 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : DJANIRA GONÇALVES ARRUDA
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA	ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : GERSON DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO : RR - 532547 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCESSO : RR - 523745 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALCEU BEREZANISKI	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : MARIA OLINDA BARBOSA DE QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : HAMILTON LUIZ SEADY
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO : RR - 525791 / 1999 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 533084 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ CONCÊNIO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : MARLENE RICCI
PROCESSO : RR - 523762 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : BENEDITO DOMINGOS SANCHES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 533085 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO : RR - 523769 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : NERVILLE HONORA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO DOMINGOS SANCHES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : ROSSINI VOGAS MENEZES	ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
PROCESSO : RR - 523769 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ TAVARES	PROCESSO : RR - 533520 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : PATRICE LUMUMBA SABINO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR - 527470 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S) : ANTONIO JOSÉ FERREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SPIL	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO : RR - 523793 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 527547 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 533527 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S) : ILÁRIO TUTCHAK	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SPIL	PROCESSO : RR - 528400 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDILSON MANOEL DE CAMARGO
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : MARIA SOCORRO FRANCISCO	PROCESSO : RR - 533668 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCESSO : RR - 524430 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	ADVOGADO : ANDIARA ZABOT
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR - 528474 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALÍRIO NUNES ANSELMO
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S) : NELSON ANDRILLI E OUTROS	PROCESSO : RR - 535005 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 532400 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
PROCESSO : RR - 524530 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : CÍCERO PEDRO DE MELO E OUTROS	RECORRENTE(S) : VALDIVINO DIAS FERREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ GENTIL DIAS DE MORAES E OUTRO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	ADVOGADO : OS MESMOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO	PROCESSO : RR - 532440 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 535017 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCESSO : RR - 524530 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RICARDO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : RENATO LUCENA E OUTROS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : DERCÍLIO DE MIRANDA
ADVOGADO : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA	RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA		ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO



PROCESSO : RR - 535041 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : BENEDITO LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : RR - 535042 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO INOCÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO : RR - 535163 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETH-GEN
RECORRIDO(S) : ADILES AILTON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

Brasília, 07 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 524817 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
RECORRIDO(S) : GETULIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
PROCESSO : RR - 524824 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
RECORRIDO(S) : DJAIR SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
PROCESSO : RR - 524836 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO VILELA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 524838 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLITO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR - 524850 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO MODESTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
PROCESSO : RR - 524865 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ROMERITO LEIJOTO
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA
PROCESSO : RR - 524866 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADAIR FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 525548 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : CLEBER DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR - 525642 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GILBERTO DOS REIS
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA
PROCESSO : RR - 525645 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANDERSON RODRIGUES MOTA
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA
PROCESSO : RR - 525646 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO(S) : RONIKNON WALLACE DE FREITAS
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA
PROCESSO : RR - 525649 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO
PROCESSO : RR - 528411 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JORGE ASKANDER SIMÕES
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
PROCESSO : RR - 530377 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR - 530378 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
PROCESSO : RR - 530383 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI LACERDA CORREIA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR - 530385 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA
PROCESSO : RR - 530386 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 530388 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRCEU GONÇALVES MANSO
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 530389 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR LUIZ SOUZA
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
PROCESSO : RR - 530395 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁBIO GIANI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 530398 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : CÉLIO FERREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 530399 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO IVO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 530400 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DINIZ CARNEIRO
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 530401 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR - 530428 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO GARCIA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR - 530430 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURO LUCIO GODOI
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE



PROCESSO : RR - 530432 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : RR - 533653 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : RR - 534890 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÃO DOS SANTOS E OU- TROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : ADMILSON DONIZETE DE PAULA	RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 534892 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMAN- DO	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMAN- DO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 530433 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO : RR - 533761 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO CORTEZ	RECORRENTE(S) : PEDRO TAVARES FURTADO
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA	ADVOGADO : RENATO PACHECO DE OLIVEIRA ME- LO	ADVOGADO : EMERSON SAID SALOMÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR - 534893 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DA COSTA	PROCESSO : RR - 533762 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : NÍVIO DE SOUZA MARQUES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAM- POS
PROCESSO : RR - 531514 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : JOEL JOSÉ DE ATAÍDE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : MARCELO TRIDON DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROSÁRIO DOS SANTOS E OU- TROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUES DE MELO	PROCESSO : RR - 534894 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR - 533776 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
PROCESSO : RR - 531522 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA CACHOEI- RA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : ROMILSON SERRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 536585 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMAN- DO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELIANE FERNANDES NÉBIAS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ALCIDES TAVARES TEIXEIRA	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAM- POS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 533781 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 532342 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : CIRO LÚCIO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS	RECORRIDO(S) : VALMIR MONTEIRO CAMPOS E OU- TROS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO : VÂNIA C. NUNES TEIXEIRA	ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR - 536588 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : AUDRY GERALDO DA FONSECA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULA PEREIRA CORDEIRO	ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAM- POS
PROCESSO : RR - 532386 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO : RR - 534761 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : AMILTON GONÇALVES DE MELO E OUTROS	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ELIANE FERNANDES NÉBIAS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : DAVID CARDOSO MENDES
ADVOGADO : ALCIDES TAVARES TEIXEIRA	ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 534767 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO : RR - 536633 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 532342 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA	ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CEZAR DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES NETO	PROCESSO : RR - 536634 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : BRAZ DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : RR - 534769 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMAN- DO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
PROCESSO : RR - 533263 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : ADMILSON RODRIGUES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO : LADI JOSÉ DE RESENDE E OUTROS	ADVOGADO : EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA	PROCESSO : RR - 536635 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 534788 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAM- POS
RECORRIDO(S) : CARLOS MARTINS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 533268 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRIDO(S) : AFONSO MARIA GONÇALVES FERREI- RA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	PROCESSO : RR - 536637 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRIDO(S) : ELIZEU CLARETE LOPES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMAN- DO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 534791 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAM- POS
RECORRIDO(S) : CARLOS MARTINS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 533278 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAM- POS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ MODESTO CAMPIDELI
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRIDO(S) : AILTON GUIMARÃES AVELAR	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMAN- DO
RECORRENTE(S) : PEDRO RONALDO REZENDE DUTRA	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SIL- VEIRA	
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
ADVOGADO : OS MESMOS		



PROCESSO : RR - 536659 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : MARCELINO DOMINGOS APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA
Brasília, 07 de junho de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 524826 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR SOARES FERREIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA
PROCESSO : RR - 525549 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARGARETE GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

PROCESSO : RR - 530384 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LUIZ CRUZ MASIERO
RECORRIDO(S) : NELSIMAR COSTA MOREIRA
ADVOGADO : RUBEM PERRY
PROCESSO : RR - 536671 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AFONSO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA
PROCESSO : RR - 536697 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

PROCESSO : RR - 536745 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO SILVA COTA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : RR - 536746 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS FELIX
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 536747 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EUGÊNIO GUALBERTO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : RR - 537793 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉLIO SERAFIM RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : RR - 537854 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO DE ASSIS
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA
PROCESSO : RR - 537892 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : JAIRO CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO : RR - 537929 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO : RR - 537934 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : OLANIR SOARES
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO : RR - 537943 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : ERALDO ANTÔNIO DUARTE
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR - 537945 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : EVANDRO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

PROCESSO : RR - 537946 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : JOAQUIM SANTANA REZENDE DA MATA E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
PROCESSO : RR - 537973 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DANIEL E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

PROCESSO : RR - 537983 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO LIMA
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

PROCESSO : RR - 537991 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MARTINS MAIRINK E OUTRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA
PROCESSO : RR - 538647 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM LUCIANO PORTO
ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO : RR - 538648 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO : RR - 538678 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ARISMALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : RR - 538680 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO : RR - 538700 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MACHADO NETO
ADVOGADO : DENYR MARTINS DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 538701 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SANDOVAL DIAS
ADVOGADO : GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
PROCESSO : RR - 538702 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ARAÚJO
ADVOGADO : SILVIA MONTEIRO MARQUES
PROCESSO : RR - 538703 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX DE ANDRADE
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
PROCESSO : RR - 538709 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA



PROCESSO : RR - 538712 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ AFONSO PONTELO
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR - 538714 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SOBRÉ
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON DE FREITAS
PROCESSO : RR - 538716 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
RECORRIDO(S) : ADEMIR DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO : RR - 538729 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
PROCESSO : RR - 538734 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADO : GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
PROCESSO : RR - 538736 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRIDO(S) : NILTON PEREIRA
ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO : RR - 538739 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : LUCIANO AURÉLIO DA PAIXÃO
ADVOGADO : ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
PROCESSO : RR - 538761 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WAGNER ROBERTSON PRATES RIBEIRO
ADVOGADO : ADMA VIANA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
PROCESSO : RR - 538769 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO BOSCO DA CUNHA
PROCESSO : RR - 539191 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO BASÍLIO DA TRINDADE
ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

Brasília, 07 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : ROMS - 333675 / 1996 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTICA DO TRABALHO - SINDISSETIMA
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ES-MERALDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAUBIR DA ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO ÀS FLS.190.

PROCESSO : AIRO - 475859 / 1998 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S) : EDILMA ESPÍNOLA DA COSTA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : EDILMA ESPÍNOLA DA COSTA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ISABELLE LYSIANE CICATELLI SILVA
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 222 DO RGST.

PROCESSO : ROAG - 482858 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : JUVENAL REZENDE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA "I" DA RA 697/2000.

PROCESSO : AIRO - 495091 / 1998 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S) : HELCIMAR ALVES DE MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 222 DO RGST.

PROCESSO : ROMS - 540144 / 1999 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : ELZA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KILDER GOMES DA SILVA
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS - 628017 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ALBANIR HUHN PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANABELA GALVÃO
AUTORIDADE COADJUTORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRO - 661752 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : C. R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Brasília, 07 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.

PROCESSO : RXOFROAR - 604558 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ILAR GAROTTI E OUTRAS
ADVOGADO : CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG - 660957 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

Brasília, 07 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 655015 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
RECORRIDO(S) : CELSO ODAIR PINTO
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA
PROCESSO : RR - 655069 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : GERALDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES RIBEIRO

Brasília, 07 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 655016 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO : RR - 655067 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ CARRARO
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

Brasília, 07 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 633651 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) : LINDACI MARTINS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
PROCESSO : AIRR - 651496 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : ANA CELIA SANJUAN FERNANDES
ADVOGADO : ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES

Brasília, 07 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição



Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano dois mil, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Sétima Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Deixaram de comparecer à sessão, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos e Francisco Fausto. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e consignou que a sessão fora convocada para apreciação de questões pertinentes ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, Estado da Paraíba. O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto ressaltou a necessidade de ser examinado o Processo nº TST-RC-653.847/2000, diante da complexidade de que se reveste a matéria nele contida, conforme registrado em seu despacho liminar exarado quando substituindo o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos na Corregedoria-Geral. Ponderou Sua Excelência que, em razão das deliberações a serem tomadas quanto aos processos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, não haverá possibilidade de apreciação do mencionado processo nesta sessão, ficando em consequência adiada para a sessão subsequente. Comunicou, ainda, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto a sua ausência à sessão do dia primeiro de junho por motivos de natureza pessoal. Estando presente, o advogado do requerente foi cientificado. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta determinou o julgamento do Processo nº RMA-606.167/99, atendendo a solicitação do advogado: **PROCESSO TST-RMA-606.167/99** - Relator Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente Thereza Christina da Cunha Tude, Recorrido Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, "Decisão, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e declarar a nulidade da decisão a quo por ausência de fundamentação determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que profira nova decisão". Após o julgamento do processo acima referido, o Excelentíssimo Ministro Presidente converteu a sessão em conselho, por constar do Processo nº TST-RMA-549.936/96.8 a chancela "Em segredo de justiça". Reaberta a sessão, o Colegiado proclamou a Certidão de Julgamento a seguir transcrita: **PROCESSO Nº TST-RMA-549.936/96.8** - Relator Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Acusado: Alufio Rodrigues - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Sustentação oral do Doutor José Gerardo Grossi, "Decisão, por unanimidade: I - indeferir, por incabível, o requerimento formulado da Tribuna pelo Dr. José Gerardo Grossi no sentido de ser autorizada a permanência do Dr. Marcos Pires, na sala de sessão, para assistir ao julgamento, por não se encontrar o referido advogado regularmente investido de mandato; II - rejeitar, nos termos do voto do Ex.mo Ministro Relator, as preliminares de: a) nulidade do libelo, b) nulidade do processo por cerceamento de defesa, c) nulidade do processo por adoção de procedimento irregular do julgamento; III - rejeitar, de conformidade com o voto do Ex.mo Ministro Relator, as preliminares de nulidade da sentença que determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, argüidas pelos seguintes fundamentos: ausência de fundamentação, falta de prestação jurisdicional completa e cerceamento de defesa; IV - no mérito, de acordo com a fundamentação constante do voto do Ex.mo Ministro Relator, acolher a preliminar de prescrição argüida quanto à imputação relativa à irregularidade de contratações de quatro servidores e absolver o Ex.mo Juiz das demais acusações imputadas." Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta converteu novamente a sessão em conselho, porquanto consta do Processo nº TST-PAD-549.937/99 a chancela "Em segredo de justiça". Reaberta a sessão pública, foi proclamada a Certidão de Julgamento nos termos assim consignados: **PROCESSO Nº TST-PAD-549.937/99** - Relator Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Acusado: Paulo Montenegro Pires - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Sustentação oral do Doutor José Gerardo Grossi, "Decisão, por unanimidade: I - aplicar ao Ex.mo Juiz Paulo Montenegro Pires a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, de acordo com o art. 42, inciso V, combinado com o art. 28, ambos da Lei Complementar nº 35 (LOMAN), e art. 93, inciso VIII, da Constituição da República; II - registrar a ressalva de fundamentação dos Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Ives Gandra Martins Filho, que defenderam a tese do necessário enfrentamento de ofício da prescrição quanto à imputação relativa à irregularidade de contratações; III - oficiar ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia autêntica dos autos". Após o julgamento do processo sobredito, às dezesseis horas, o Excelentíssimo Ministro Presidente suspendeu a sessão para o intervalo regimental. Às dezessete horas, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou reabertos os trabalhos, determinando que a sessão fosse novamente transformada em conselho, tendo em vista a chancela "Em segredo de justiça" no Processo nº TST-PAD 549.935/99. Reaberta a sessão, o Colegiado proclamou a Certidão de Julgamento nos termos assim registrados: **PROCESSO Nº TST-PAD 549.935/99** - Relator Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Acusado: Severino Marcondes Meira - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Sustentação oral do Doutor Heraldo Machado Paupério, "Decisão, por unanimidade: I - aplicar ao Ex.mo Juiz Severino Marcondes Meira a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, de

acordo com o art. 42, inciso V, combinado com o art. 28, ambos da Lei Complementar nº 35 (LOMAN), e art. 93, inciso VIII, da Constituição da República; II - registrar a ressalva de fundamentação dos Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Ives Gandra Martins Filho quanto à imputação relativa à irregularidade de contratações; III - oficiar ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia autêntica dos autos". Ato contínuo, a sessão foi novamente transformada em conselho pelo Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, para exame do Processo nº 549.629/99, por nele constar a chancela "Em segredo de justiça". Reaberta a sessão pública, o Colegiado proclamou o resultado nos termos da Certidão de Julgamento assim transcrita: **PROCESSO Nº 568.629/99** - Relator Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, Interessado: Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão, por unanimidade, pela não-instauração de Processo Administrativo contra o Ex.mo Juiz Vicente Vanderley Nogueira, nos termos do relatório apresentado pelo Ex.mo Ministro Presidente". Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente consignou que, em decorrência das decisões proferidas, respectivamente, nos Processos TST-PAD nº 549.937/99 e 549.935/99, serão preparados os Atos de Aposentadoria dos Excelentíssimos Juizes Paulo Montenegro Pires e Severino Marcondes Meira, que seguirão a tramitação apropriada. Logo após, o Colegiado referendou os atos praticados pela Presidência, consoante os termos da seguinte **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 704/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: **"ATO.SRLP.SEPES.GDG.CA.GP.Nº 233/2000** - Redistribuir, *ex officio*, um cargo vago de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, decorrente da aposentadoria do servidor Renan Pessoa Holanda, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em razão de ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no artigo 37, incisos I a VI, § 1º, da Lei 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97, e receber no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, por redistribuição, o cargo efetivo de Técnico Judiciário, ocupado pela servidora CRISTIANA VASCONCELOS GOYANNA PARENTE, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com efeitos a contar de 1º de maio de 2000; **ATO.SERH.GDG.CA.GP.Nº 235/2000** - Redistribuir, a partir de 1º de junho de 2000, um cargo vago de Analista Judiciário, decorrente da aposentadoria do servidor Severino Antonio Duarte, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e receber um cargo de Analista Judiciário daquele Órgão, ocupado pela servidora LÍDIA MARIA FERREIRA LIMA ELLERY, com fulcro no art. 37, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97; **ATO.SRLP.SERH.GDG.CA.GP.Nº 241/2000** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora ALCILEIA ARAUJO MACHADO MELLO, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/97; **ATO.SRAP.SERH.GDG.CA.GP.Nº 256/2000** - Declarar vago, a partir de 2 de maio de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 35, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora WALESCA BORGES DA CUNHA E CRUZ, código 11336; Ato Praticado a fl. 84 do Processo Administrativo nº TST-66.359/1997.2." Prosseguindo, foram aprovadas as Resoluções Administrativas a seguir registradas: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 705/2000 CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, registrar a licença médica concedida ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto, no período de 9 a 23 de maio do corrente ano." **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 706/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato praticado pela Presidência do Tribunal, a fl. 15 do Processo Administrativo nº TST-43.290/2000.4, no sentido de autorizar o afastamento temporário do Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, de suas atividades e do País, no período de 16 a 26 de maio do corrente ano." Nada mais havendo a tratar o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta encerrou a sessão às dezenove horas e trinta e cinco minutos, agradecendo a participação de todos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária,

lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano dois mil.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST - RO-DC-614.626/99.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON

ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO E DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA, RESPECTIVAMENTE.

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DESPACHO

A Certidão de fl. 417 notícia a não interposição de Agravo à r. decisão de fls. 414/415, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Diante disso, determino a baixa dos autos à origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-607.523/1999.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ALTERNATIVA DE LONDRINA E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. PAULO BATISTA FERREIRA E WILSON LEITE DE MORAIS

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região, através do v. acórdão de fls. 420/444, rejeitou as preliminares de: coisa julgada e inexistência de assembleias extraordinárias válidas; legitimidade ativa do Sindicato-suscitante e *quorum* mínimo não comprovado pelo suscitante. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário a Companhia Paranaense de Energia - COPEL às fls. 448/468. Reitera preliminarmente as prefaciais de coisa julgada; de ilegitimidade ativa ad *causam* e de *quorum* mínimo necessário não comprovado pelo suscitante. Aponta, ainda, em preliminar, a perda do objeto do presente dissídio, tendo em vista que todos os empregados, supostamente representados pelo Sindicato-suscitante da base territorial de Londrina e Região, receberam as parcelas pactuadas no Acordo Coletivo de Trabalho, acostado aos autos, firmado com o SINDELPAR e outros sindicatos. No mérito, requer seja julgado totalmente improcedente o presente dissídio, quer porque os pedidos carecem de fundamentação legal, quer porque referem-se a pleitos que somente poderão ser conquistados mediante acordo coletivo de trabalho.

Houve a interposição de contra-razões ao recurso ordinário da empresa às fls. 479/498.

Também o Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias de Energia Elétrica e Alternativa de Londrina e Região interpôs recurso ordinário adesivo, insurgindo-se tão-somente quanto ao pleito do adicional de produtividade. Requer seja deferido o pedido de adicional de produtividade em importe de 9,91%.

Contra-razões apresentadas contra o recurso ordinário do Sindicato-suscitante às fls. 504/508.

Em parecer de fls. 512/517, o Ministério Público do Trabalho argüiu preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de *quorum* da Assembléia Geral. Ultrapassada a preliminar, opina o Parquet pelo provimento parcial ao recurso da empresa e pelo não-provimento do recurso do Sindicato.

Merece amparo a prefacial de ausência de *quorum* argüida pelo Ministério Público.

O *quorum* para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode aujizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.



Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, nas Atas acostadas aos autos às fls. 27/30, 35/38 e 41/44, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Embora conste nos autos a comprovação da efetivação de três Assembleias Gerais, tendo em vista a base territorial da categoria (Londrina e Região) - uma feita na cidade de Londrina, outra na cidade de Apucarana e a última na cidade de Ivaiporã, verifica-se que os documentos de fls. 31/34, 39/40 e 45 registram respectivamente a presença de 119 (cento e dezenove), 53 (cinquenta e três) e 27 (vinte e sete) pessoas nas Assembleias Gerais convocadas em edital constante às fls. 26. Tais números podem não ser tidos como caracterizadores da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em conta a abrangência territorial da entidade profissional - todo o Estado do Paraná.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias de Energia Elétrica e Alternativa de Londrina e Região, pois não restou demonstrado que o número de participantes das referidas assembleias é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembleia verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Ante todo o exposto, e na forma do art. 557 do cpc, acolho a preliminar de irregularidade no quorum argüida pelo ministério público para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso vi, do cpc.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-625.182/2000.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRª MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS FRIGORÍFICOS INDUSTRIAIS E DISTRIBUIDORES DE CARNES E DERIVADOS DE PROTEÍNA ANIMAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DESPACHO

O Eg. TRT da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 70/72, acolheu a preliminar de insuficiência de quorum deliberativo na Assembleia Geral Extraordinária da categoria, argüida pelo sindicato-suscitante, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, verbis: PROCESSO QUE SE JULGA EXTINTO POR INSUFICIÊNCIA DO QUORUM DELIBERATIVO NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CATEGORIA" (fls. 70).

Interpõe recurso ordinário o sindicato-obreiro, alegando que o quorum deliberativo na Assembleia Geral Extraordinária da Categoria restou devidamente provado nos autos, através da ata de fls. 28, que consignou que a assembleia foi realizada respeitado o quorum estatutário, que é, em terceira convocação, o de qualquer número de trabalhadores (fls. 77/79).

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 82/83.

Em parecer de fls. 87/90, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso.

Merece ser mantida a v. decisão regional, senão vejamos:

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que para que possa o sindicato realizar negociação tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembleia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, levando-se em consideração o número de associados da categoria - aproximadamente 930 (fls. 50) - tem-se que a presença de 19 (dezenove) pessoas na Assembleia Geral convocada conforme edital de fls. 27, não pode ser tida como caracterizadora da vontade concreta da categoria. Assim sendo, evidente que restou desatendido o disposto no art. 612 consolidado, de aplicação indispensável não só para a Assembleia Deliberativa, mas também para a instauração de dissídio coletivo, conforme já explanado. Lembre-se que a prova válida de comprovação é requisito para instauração do dissídio coletivo.

Não se comprovando este quorum mínimo legal na referida Assembleia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do sindicato-autor (art. 267, inc. VI do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Ante todo o exposto e na forma do art. 557, do cpc, nego provimento ao recurso ordinário do suscitado para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos iv do cpc.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ES-663.076/2000.1

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros do Distrito Federal requer a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença prolatada pelo egrégio TRT da 10ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 273/99 que homologou Acordo Coletivo de Trabalho formalizado com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e Transportes de Carga do Distrito Federal.

Sustenta, em síntese, que o acordo homologado encerra apenas as reivindicações do sindicato profissional, que não contam com a anuência do Requerente, cuja posição no curso do procedimento foi expressamente contrária à formalização de acordo, ao fundamento de que a ação não reunia condições de procedibilidade.

Para melhor compreensão da controvérsia, necessário que se faça um relato pormenorizado dos fatos:

Em 19/6/99, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e Transportes de Carga do Distrito Federal ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros do Distrito Federal objetivando a instituição de novas condições de trabalho para vigor de 19/5/1999 a 31/4/2000 (fl. 466).

Em 4/6/99, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros do Distrito Federal ajuiza preventivamente Dissídio Coletivo de Greve visando a evitar deflagração do movimento paredista anunciado para 7/6/99 (fl. 647).

Nessa data foi realizada audiência de conciliação e instrução, quando o Exmo. sr. Juiz instrutor determinou a reunião dos dissídios coletivos. Na referida sessão, o representante do Ministério Público do Trabalho formulou proposta de acordo, conforme ata de audiência nº 16/99, contendo as seguintes disposições (fls. 644/645)

"A partir de 15 de janeiro do ano 2000 até 30 de abril do ano 2001 ficam assegurados: 1. Manutenção de todas as conquistas previstas na convenção coletiva de trabalho do período 1998/99;

2. Manutenção de igual número de postos de trabalho existente hoje;

3. Não-ocorrência de demissões motivadas por incitação ou participação no movimento paredista;

4. Abono do dia parado, mediante compensação de jornada. Da data de hoje até o dia 14 de janeiro do ano 2000 serão assegurados os seguintes direitos:

4.1. Manutenção dos postos de trabalho em número igual ao hoje existente;

4.2. Passe livre aos rodoviários;

4.3. Concessão de uniforme;

4.4. Cesta básica;

4.5. Tiquete-refeição no valor de R\$ 72,52 (setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos);

4.6. Manutenção do piso salarial da categoria;

4.7. Ficam mantidas as cláusulas anteriores expressamente previstas na reunião ocorrida no Ministério Público do Trabalho no dia 2 de junho de 1999;

4.8. Repasse mensal do ABC" (fls. 644-5).

O Sindicato representante das empresas deu sua anuência à proposta. Suspendeu-se a audiência, designando-se o dia 10 de junho de 1999 para prosseguimento, determinando-se às partes que apresentassem, em 48 horas, termo "de acordo referente ao restante das cláusulas constantes nas convenções anteriores" (fl. 645).

Na audiência de prosseguimento, realizada em 10/6/99, as partes "se conciliaram quanto às cláusulas sociais que seriam mantidas, conforme consta da ata anterior", a saber:

"1. Passe livre aos rodoviários, na forma da convenção anterior, sendo que o embarque, com início da automação, se fará pela porta de embarque;

2. Liberação dos diretores;

3. Desconto de mensalidade;

4. Escala diferenciada para empregado estudante;

5. Troco para cobrador;

6. Convênios;

7. Início das férias;

8. Crachá gratuito;

9. Pagamento no banco, conforme a convenção, ficando a discussão quanto ao nome do banco para oportunidade posterior;

10. Seguro de vida;

11. Homologação no sindicato e,

12. Adiantamento de 40%, conforme convenção" (fl. 116).

Na ata desta audiência, consta ainda que: "as partes concordaram com a proposta do Ministério Público, registrada na ata anterior. Quanto à jornada de trabalho semanal, fica consignado que, até o dia 14 de janeiro de 2000, é de 44 (quarenta e quatro) horas, a ser cumprida diariamente, mediante compensação e com garantia do repouso semanal. A partir de 15/1/2000, voltarão a vigorar as cláusulas das convenções anteriores, inclusive em relação à jornada de trabalho" (fls. 116-7).

A Procuradoria Regional do Trabalho, em 14/6/99, oficiou no sentido de que: a. seja determinado ao Sindicato obreiro a apresentação de protesto judicial referido na inicial, especialmente para que se verifique se o sindicato estava devidamente autorizado a negociar;

b. seja determinado às partes que apresentem um instrumento de acordo articulado, constando inteiro teor de cada cláusula, devidamente enumerada, bem como respectivo período de vigência, esclarecendo-se, inclusive, se haverá reabertura de negociações em torno de cláusulas econômicas, na data-base de maio do ano 2000, e precisando as cláusulas constantes da ata de reunião de conciliação, elaborada no Ministério Público do Trabalho, em 2/6/99, que se pretende faça parte do acordo (fls. 125)".

Em 17/6/99, a Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira, no exercício da Presidência, determinou às partes que cumprissem a diligência requerida pela Procuradoria Regional do Trabalho (fl. 128).

A entidade sindical representante dos trabalhadores cumpriu o que lhe foi ordenado, juntando o documento de fls. 132/172, designado como Convenção Coletiva, não obstante assinado unicamente pelo SINTRATER - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres, Passageiros, Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e Transporte de Cargas do Distrito Federal. Transcorreu em branco o prazo deferido ao sindicato patronal, o qual deixou de relacionar as cláusulas que teriam sido acordadas em audiência ou aquelas que se encontrariam em vigor no período desde 1º de maio de 1999 e que permaneceriam vigindo até 14 de janeiro de 2000 (ver certidão de fl. 176-v).

Em 27/6/2000, os autos retornaram à Procuradoria Regional do Trabalho, que, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Emani Cavalcanti Dantas, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela homologação do acordo, exceto em relação às Cláusulas 13, 16 (fl. 470), 53, 55 (fls. 491-2) e 86 (fl. 500).

Distribuído em 19/9/99, para o Juiz José Ribamar O. Lima Júnior, em 7/12/1999 o julgamento foi suspenso, em virtude de vista regimental deferida ao Juiz Douglas Alencar Rodrigues (fl. 222).

Em 14/12/99, mais uma vez suspendeu-se o julgamento do dissídio, em face da petição de fl. 223, pela qual as partes informam sobre a possibilidade de acordo (fl. 225).

Em 4/4/2000, o processo foi retirado de pauta, para se dar vista à entidade sindical representante das empresas de novos documentos juntados aos autos pelo sindicato obreiro.

Finalmente, na sessão realizada em 9/5/2000, o eg. TRT da 10ª Região, por maioria de votos, decidiu:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator José Ribamar. Por maioria, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor que retirou o voto reformulado na Sessão anterior, Geraldo Vasconcelos e Cilene F. A. Santos, admitir o dissídio coletivo e homologar o acordo mencionado às fls. 180/181 e 446/447 e que foi consolidado às fls. 464/504, nos termos do voto de vista regimental do Exmo. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, que redigirá o acórdão. Custas no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor global das causas (R\$ 2.500,00), pelos litigantes (CLT, art. 789, § 6º). Juntará declaração de voto vencido o Exmo. Juiz Relator José Ribamar. Declarou-se suspenso por motivo de foro íntimo o Exmo. Juiz Pedro Navarro. Não participaram os Exmos. Juizes Maria de Assis Calsing, pela distribuição ao Exmo. Sr. Juiz José Ribamar, João Amílcar e Flávia Simões Falcão, por haverem em Sessões anteriores se declarado suspeitos".

Como se vê, o E. TRT da 10ª Região concluiu pela homologação do Acordo de fls. 180/181 (nestes autos, fls. 644/645, vol. 4/5), constituído de 8 cláusulas, às quais acrescentou todas as demais constantes do projeto de Convenção Coletiva, trazida aos autos pelo Sindicato profissional, cuja "consolidação" é encontrada às fls. 134/172, volume 1/5.



Inconformado com a decisão, recorreu ordinariamente o Sindicato patronal, pedindo, em autos separados, o deferimento de efeito suspensivo total, alegando, em conclusão, que "deferindo as pretensões do Sindicato profissional e tornando sucumbente o Sindicato patronal, que sempre se posicionou no processo pela inexistência de qualquer acordo entre as partes, a ensejar a homologação e que a ação não reunia as necessárias condições de procedibilidade, na forma da reiterada jurisprudência da SDC/TST" (fls. 25, vol. 1/5).

Alega o impetrante, também, que o E. TRT da 10ª Região, "na pressa do seu julgamento" (sic), olvidou "até mesmo de fazer constar, expressamente, o teor das cláusulas do 'acordo coletivo' que estava homologando, requisito este indispensável para a validade e eficácia de sua decisão que, assim, até mesmo pelo aspecto formal, é nula de pleno direito".

Decido.

O efeito suspensivo, em recurso ordinário ajuizado contra decisão proferida em dissídio coletivo de natureza econômica, foi instituído pela Lei nº 4.724, de 13 de julho de 1965, cujo art. 6º, § 1º, previa: O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá dar efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do recorrente em petição fundamentada. Do despacho caberá agravo para o Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias, de conformidade com o disposto no Regimento Interno do Tribunal". O mesmo dispositivo, no § 2º, fixava o prazo de 60 (sessenta) dias para julgamento do recurso ordinário e o § 3º esclarecia que não haveria restituição de salários ou vantagens pagos pelo empregador, no caso de provimento do recurso ordinário.

A Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989, sobre política salarial, adotou diretriz diametralmente oposta, ao dispor, no art. 7º, que "Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processos de dissídio coletivo".

Ausente a possibilidade de utilização deste efeito, os empregadores recorreram às ações cautelares inominadas, obtendo, em grande quantidade de casos, exatamente o mesmo resultado.

A Medida Provisória nº 1.950, já em sua sexagésima quarta reedição, disciplinando as "medidas complementares ao Plano Real", legislou sobre dissídios coletivos e estabeleceu, no art. 14, que "O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Interpretando-se a referida norma legal, conclui-se que o efeito suspensivo, privativo do Presidente do TST, ou do Ministro que suas vezes fizer, quando o titular se ausentar da Corte, pode ser deferido ou recusado, de maneira ampla ou meramente parcial, a critério do autor.

O caso presente é dos mais enredados. Instaurado em 4 de junho do ano passado, na audiência de conciliação e instrução realizada no TRT de Brasília, em 7 de junho, sob a presidência da ilustre Juíza Terezinha Célia Kincipp Oliveira, acolhendo proposta apresentada pelo Procurador, dr. Ronaldo Fleury, as partes celebraram acordo composto de 8 cláusulas, 7 delas destituídas de qualquer novidade, mas uma, a de número 7, em absoluto desacordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior e totalmente alheia à melhor técnica em matéria normativa. Com efeito, diz o referido dispositivo: Ficam mantidas ainda as cláusulas anteriores expressamente previstas na reunião de conciliação ocorrida no Ministério Público do Trabalho, no dia 2 de junho de 1999" (fls. 644, vol. 4/5).

Com a redação das demais e dessa cláusula, concordou o Sindicato patronal, conforme registra a Ata de Audiência nº 016/99, anuindo, também, o Sindicato dos Trabalhadores. Na sequência, as partes assumiram o compromisso de apresentar, no prazo de 48 horas, termo de acordo, mas já "referente ao restante das cláusulas constantes nas convenções anteriores".

Como se percebe, ao problema gerado pela total obscuridade da cláusula 7, acresceu-se o compromisso de as partes, que até então não haviam se posto clara e diretamente de acordo a respeito de nada, encontrarem linha convergente relativa às cláusulas constantes de numerosas convenções passadas e vencidas.

Após longas e tortuosas marchas e contra-marchas o Sindicato profissional junta aos autos a sua proposta daquilo a que se denominou "consolidação" de cláusulas anteriores. Não se trata, como visível a olho nú, de Convenção Coletiva, pois faltou ao documento a elementar e obrigatória anuência do Sindicato patronal, independente das razões que o fizeram discordar.

Finalmente, em 9 de maio último o E. TRT julgou o dissídio, concluindo pela extinção do processo, com decisão de mérito, homologando o acordo formalmente existente - aquele de 7 de junho do ano passado, composto por 8 cláusulas - ao qual agregou a "consolidação" trazida aos autos pelo Sindicato profissional em 8 de julho de 1999, contendo aquilo que seriam as cláusulas das convenções coletivas anteriores, as cláusulas em vigor desde 1º de maio de 1999 e aquelas que deveriam vigorar até 14 de janeiro de 2000.

Não obstante a cláusula 7 do acordo efetivamente celebrado em audiência, na data de 7 de junho de 1999, seja rigorosamente vaga, com ela concordou o Sindicato patronal. Neste passo, salvo melhor juízo, nada há a fazer. Conhecendo ou ignorando os riscos que corria, ao aceitar a redação vazia de conteúdo, com que se apresenta o dispositivo, o Sindicato patronal manifestou sua aceitação, talvez imaginando que, ao apresentar, 48 horas depois, "termo de acordo referente ao restante das cláusulas constantes nas decisões anteriores", as indispensáveis clareza e objetividade seriam obtidas, possibilitando a cada parte ficar definitivamente ciente dos seus direitos e obrigações.

Nas 48 horas seguintes, presumo, revelou-se inalcançável esse desiderato, mas, de qualquer forma, o acordo havia sido naqueles termos celebrado.

Neste aspecto, conseqüentemente, não há efeito suspensivo a ser deferido, pois estaria ignorando a existência do acordo em juízo.

Por outro lado, entretanto, não me parece que tenha andado bem a decisão, quando agregou ao acordo existente numerosas cláusulas de convenção inexistente.

De fato, o documento no qual se apoia a decisão do E. Regional, isto é a designada "consolidação" de fls. 132/172, do volume 1/5, mais se assemelha a pauta de reivindicações tardia, em relação à qual não se tem notícia de negociações, nem foi assinada pelo Sindicato patronal. Reconhecendo, não obstante, a procedência da inquietação revelada pelo ilustre Juiz Relator, dr. Douglas Alencar

Rodrigues, diante do agravamento dos problemas sociais, não posso deixar de acentuar que a Justiça do Trabalho não pode e nem deve ultrapassar os limites da lei, os quais, embora de algum modo maleáveis, existem, devem ser reconhecidos e respeitados.

O emprego do Poder Normativo, pelos Tribunais do Trabalho, deve ser feito, como dizia São Paulo Apóstolo, com prudência e ordem (I Coríntios, 14-40), pois ainda que tudo seja lícito, nem tudo convém e nem tudo edifica (I Coríntios, 10-23).

Destarte, com amparo no art. 14 da Medida Provisória nº 1.950-64, concedo efeito suspensivo parcial, para sustar a eficácia da r. Sentença Normativa, na parte em que, após homologar o acordo mencionado às fls. 180/181, profere decisão de mérito e a ele incorpora inexistente Convenção Coletiva, a título de consolidação de cláusulas anteriores, como se vê às fls. 464/504. Nestas condições, suspensa esta parte da decisão, caberá à E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, decidir definitiva e soberanamente sobre a matéria.

Oficie-se, com urgência, à Exma. Sra. Juíza Presidente do E. TRT da 10ª Região e às partes.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-474.912/98.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A
ADVOGADA : DRª CÍNTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO : LUZIA FILOMENA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, com base no item IX da Instrução Normativa nº 6/TST e no artigo 830 da CLT, sob o fundamento de que instruído com peças desprovidas de autenticação (fls. 129/130)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 132/139) foram rejeitados, tendo a e. Turma, entretanto, acrescentado ser impropria a alegação de que cabia ao E. TRT da 2ª Região autenticar os documentos apresentados quando da interposição do agravo, dado que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é da parte, conforme dispõe o item XI da Instrução Normativa nº 6/TST (fls. 143/144).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 146/158). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo quanto ao fato de que a responsabilidade relativa à autenticação das peças foi assumida pelo E. TRT da 2ª Região. Apona como vulnerados os artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF. Quanto ao mérito, aponta como violado o artigo 525, inciso I, do CPC e 897 da CLT. Diz que os referidos dispositivos, em momento algum, aludem à necessidade de as peças formadoras do agravo de instrumento estarem autenticadas. Por fim, sob o fundamento de que a responsabilidade relativa à autenticação das peças foi assumida pelo E. TRT da 2ª Região, aponta como violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF.

Sem razão.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não prosperam os embargos. Com efeito, o v. acórdão embargado foi expresso ao afastar a alegação de que cabia ao E. TRT da 2ª Região autenticar os documentos apresentados quando da interposição do agravo, sob o fundamento de que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é da parte, conforme dispõe o item XI da Instrução Normativa nº 6/TST. Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

E, de fato, peremptórios são os termos da referida instrução normativa que, em seu item XI, dispõe no sentido de cumprir às partes, e não ao Poder Judiciário, zelar pela correta formação do instrumento. Nesse contexto, o fato de o E. TRT da 2ª Região haver se manifestado no sentido de proceder à autenticação das peças não tem o condão de afastar o ônus da parte de fiscalizar a formação de seu recurso. Incólumes, portanto, o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF.

Por fim, não há como se ter por violados os artigos 525 do CPC e 897 da CLT. E isso porque, conforme bem registra a reclamada, referidos dispositivos não aludem à necessidade de as peças formadoras do agravo de instrumento estarem autenticadas. Realmente, a exigência em questão tem seu fundamento no artigo 830 da CLT que, na hipótese, restou observado plenamente observado pela e. Turma ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-555.801/1999.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : UMBERTO JOAQUIM ANTÔNIO
ADVOGADO : JORGE COUTO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 136/138, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de ausência de autenticação da cópia referente à última folha do acórdão do Regional (fl. 53), da procuração do agravante (fls. 76/77) e do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 79), desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96.

Os embargos declaratórios que se seguiram (fls. 140/146) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 153/154.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que a certidão de autenticação aposta em apenas uma das faces do documento autentica verso e anverso, razão pela qual entende que a exigência da autenticação restou plenamente atendida. Diz que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento. Tem como violados os artigos 830, 832 e 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 155/156), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 132).

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos de fls. 136/138 e 153/154, tendo a colenda 5ª Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que não houve a demonstração de que os documentos constantes do anverso das fls. 53, 76 e 79 estavam autenticados. Para tanto, fixou tese no sentido de que "o carimbo de autenticação apostado no verso da folha não tem poder de conferir autenticidade às informações constantes no anverso, visto que se refere expressamente à fotocópia em que foi apostado, sendo certo que o documento do anverso foi obtido por meio de outra fotocópia, diversa da anterior" (fl. 137). Logo, o v. acórdão embargado está devidamente fundamentado e contém todos elementos essenciais à sua formação, não havendo que falar em afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, efetivamente, assiste razão ao embargante no tocante à detectada ausência de autenticação da procuração do agravante.

Realmente, examinando-se os autos, constata-se que quanto à procuração de fls. 76/77, trata-se de documento único, com duas faces, lavrado por instrumento público e trasladado por fotocópia, o qual está autenticado apenas no seu verso.

Igualmente, que todos os demais documentos colacionados por ocasião da interposição do agravo de instrumento encontram-se autenticados somente no verso, ainda quando só contenham escrito no seu anverso, o que evidencia o fato de que as respectivas autenticações referem-se ao documento como um todo, e não apenas às informações constantes do verso.

Observa-se, entretanto, que o agravo de instrumento não foi conhecido por três fundamentos autônomos e suficientes para obstaculizar o prosseguimento dos embargos. Assim, ainda que se pudesse superar a ausência de autenticação da procuração do agravante, remanesce como óbice intransponível ao processamento dos embargos a ausência de autenticação da cópia referente à última folha do acórdão do Regional (fl. 53) e do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 79), não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste relator.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 53 refere-se textualmente à certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 48/53). O mesmo ocorre em relação ao documento lançado no verso da fl. 79, que se refere à certidão de publicação do despacho agravado. Além disso, verifica-se que a numeração das páginas do acórdão do Regional e do despacho agravado (fls. 289/294 e 315 dos autos principais), antecedente, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o acórdão do Regional e o despacho agravado alcança a respectiva intimação.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da doughta maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fls. 48/53 e 53 - verso, como também os de fl. 79 e 79-verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.



As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, apenas comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impunha, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional. Incólumes, portanto, os artigos 830 e 897 da CLT.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, a hipótese debatida nos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com esses fundamentos, de acordo com o art. 894, "b", 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-562.284/99.8 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOÃO MÁRIO CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelas decisões constantes de fls. 111/112 e 118/120, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado asseverando que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição da revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 122/124, alegando violação dos arts. 5º, incisos, II, XXXV e LV, da CF/88 e 897, § 5º, I e II, da CLT, sustentando que "a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento".

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento. Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas, ressaltando-se que a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Destá forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-522.845/98.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADA : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma que, por incidência do Enunciado 272/TST - ausência de traslado da decisão agravada e certidão da respectiva intimação, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de Embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro". A época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de Embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-554.111/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : WELINGTON JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 191/192, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, fato que impediria o Tribunal *ad quem* de aferir a tempestividade da interposição do apelo trancado.

Inconformada, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 194/196, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Sustenta que não foi por lapso que a certidão de publicação do acórdão recorrido deixou de constar no rol de peças obrigatórias, mas porque o Magistrado tem outros meios para aferir a tempestividade da revista, citando como exemplo o próprio despacho de admissibilidade que indica a tempestividade do recurso ou a contraminuta do agravado que poderá apontar a intempestividade, caso esta ocorra. Argumenta que se nenhum destes meio processuais aponta para extemporaneidade da revista, a tempestividade é indiscutível por presunção *juris tantum*, que somente poderia ser questionada por prova da parte contrária, ou pelo menos impugnação. Alega violação dos artigos 897, § 5º, da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, especialmente em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 05.02.99 (fl. 02). Ausente, portanto, a ofensa legal indicada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Destá forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-572.400/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : EURÍPEDES HERCULANO ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento, interposto pela reclamada, uma vez que ausente a certidão de publicação do acórdão do TRT (fls. 70/72 e 79/83).

Inconformada, a reclamada apresenta os embargos de fls. 85/88, nos quais aduz que a certidão não constitui peça essencial, posto que não mencionada pela Lei 9.756/98. Indica ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Carta Magna e 897, § 5º, da CLT.

Todavia, não prospera o recurso.

O agravo foi interposto na vigência da Lei 9.756/98, que, visando acelerar a apreciação do agravo de instrumento, no âmbito da Justiça Trabalhista, instituiu novas disposições a permitirem o imediato julgamento do recurso principal, caso provido o agravo. Por isso, a relação das peças enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT não é taxativa, pois o comando legal é claro ao dispor que "as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar (...) o imediato julgamento do recurso denegado".

Assim, o não-conhecimento do agravo - porque a formação do instrumento impossibilita o imediato julgamento do recurso principal - atende a exegese legal, que, na verdade, não foi observada pela reclamada. Efetivamente, a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional impede a aferição da tempestividade do recurso principal.

A decisão recorrida, pois, está em consonância com o entendimento cristalizado pelo TST, em sua Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, o que inviabiliza o presente recurso, ao teor dos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

Esclareça-se que o procedimento adotado pela decisão recorrida não é formalismo exagerado, uma vez que a exigência decorre da própria lei celetista. A regularidade do traslado é requisito essencial para exame do agravo e, por isso, deve ser examinada de ofício pelo magistrado.

Improcedem, assim, as alegações de ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Carta Magna e 897, § 5º, da CLT.

Com fulcro nos artigos 896, § 5º e 894 da CLT, 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 561.420/99.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da c. Quinta Turma desta Corte (fls. 156/157), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, e o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.



Os embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls. 159/162) foram rejeitados (fls. 167/169).

Argüi a embargante preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 535 do CPC. Alega não ter a Turma se manifestado acerca da violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, diante da desnecessidade do traslado da peças ausentes, pois não contribuem para o deslinde da controvérsia. Invoca, ainda, a violação dos arts. 830 e 897 da CLT, quanto ao não conhecimento do agravo.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Restou claro o posicionamento manifestado pela Turma, no sentido da obrigatoriedade do traslado das peças ausentes para a formação do instrumento, nos exatos termos da Lei nº 9.756/98, pois necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, não logrou a reclamada demonstrar a ofensa aos preceitos invocados, se houve o provimento jurisdicional buscado por meio de embargos declaratórios, principalmente quando evidenciada a intenção da reclamada em se insurgir contra o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

O agravo de instrumento foi interposto em 15.4.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, revela-se correta a exigência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, pois trata-se de peça obrigatória, elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que necessária à verificação, pelo Juízo *ad quem*, de pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise da tempestividade e do preparo, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Ora, o direito ao contraditório e à ampla defesa não é absoluto, pois materializam-se através da observância dos requisitos previstos no ordenamento jurídico para o seu exercício em juízo, os quais não foram devidamente cumpridos pela reclamada, pelo que não restou demonstrada a ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-580.707/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo banco-reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 144/146, complementado a fls. 153/155), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Com fulcro nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, 93, IX, da CF, 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, argüi, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque, embora tenha interposto embargos declaratórios, não houve pronunciamiento sobre a ausência de previsão legal a justificar a necessidade da juntada de referida certidão, assim como acerca das regras de procedimento adotadas pelo Regional de origem, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento.

No mérito, alega que, se observou as determinações emanadas do e. Regional de origem, não pode ser colhida de surpresa com o não-conhecimento do referido recurso. Insiste, outrossim, no fato de que a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional não está prevista no art. 897, §5º, incisos I e II, da CLT, ou na Instrução Normativa nº 6/96.

O recurso é tempestivo (fls. 156/157) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 140/143). Entretanto, não merece prosseguir.

Completa a prestação jurisdicional, na medida em que todas as arguições foram devidamente examinadas pelo v. acórdão de fls. 144/146 e 153/155.

Como bem consignado, a exigência do traslado de peças que viabilizem ao julgador do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso, decorre da lei, no caso, a Lei 9.756/98, que alterou a redação do §5º do art. 897 da CLT.

Aliás, o v. acórdão completou registrando, também, que a juntada de qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia está pacificada através do Enunciado nº 272 do TST.

Quanto à praxe do e. Regional de origem, de afixar etiqueta comprovando a tempestividade do recurso, o v. acórdão recorrido foi claro ao dispor que:

"Também não favorece o embargante a alusão à etiqueta aposta na minuta do recurso de revista, posto que inservível para a comprovação de sua tempestividade." (fl. 154)

Quanto ao mérito, com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16.4.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 1º de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-565.958/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FLORIANO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. Quinta Turma desta Corte (fls. 111/112), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a procuração do advogado do reclamante-agravado.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8.2.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, incluindo, por isso mesmo, em seu texto, a obrigatoriedade do traslado da procuração do advogado do agravado, pois imprescindível à notificação da parte contrária e, portanto, à implementação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peça indispensável à notificação do agravado acerca do resultado do julgamento do recurso de revista, quando da interposição do agravo de instrumento, notadamente a procuração de seu advogado, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-561.555/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ARTUR SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o acórdão de fls. 95/97, complementado pelo de fls. 110/111, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a revista não se viabiliza, posto que deserta, ante a insuficiência do depósito recursal efetuado, desatendendo o disposto no inciso II, letra "b", da IN nº 3/93 do TST.

Sustenta a embargante, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prescrição jurisdicional, apontando como violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 93, incisos IX, da Constituição Federal, 897 da CLT e 154 do CPC. No mérito, aduz que os depósitos foram efetuados nos limites legais estabelecidos pela legislação vigente, não se configurando a deserção do recurso.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, visto que a e. Turma explicitou os motivos pelos quais entendia correto o despacho denegatório da revista, sob o fundamento da deserção. Deixou ela expressamente assentado que não houve a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor previsto para recurso de revista e que os montantes fixados na Instrução Normativa nº 3/93, incisos II, "b", do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia, garantida na interposição do Apelo Or-

dinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Afastou, outrossim, expressamente, qualquer violação da Lei nº 8.542/92, do artigo 5º, incisos II e I.V. da Constituição Federal que embasaram o agravo de instrumento.

A prestação jurisdicional foi, pois, entregue de forma ampla, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, não se vislumbrando a omissão apontada, razão pela qual não restaram configuradas as violações legais constitucionais indicadas.

Quanto à matéria de fundo, igualmente, não procede a irresignação.

Consoante retratado pela e. Turma, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A reclamada, ao interpor seu recurso ordinário, visando garantir o juízo, depositou o limite legal de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fl. 64). Quando do julgamento do recurso ordinário, o Regional, não se manifestando acerca do tema, manteve o valor arbitrado.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, o reclamado deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o *quantum* já depositado, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), perfazendo o valor de R\$ 77.553,14 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), conforme ATO GP 311/98 (DJ 31.7.98). No entanto, ao veicular a revista, o reclamado depositou, apenas, R\$ 2.973,00 (dois mil, novecentos e setenta e três reais - fl. 88), revelando-se efetivamente deserto o mencionado recurso.

A decisão embargada, ao adotar a tese de que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso, encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI desta Corte, vazada nos seguintes termos: **DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Neste contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado 333 do TST.

Incólumes, portanto, o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 1º de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-559.842/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO ANANIAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 94/95), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a procuração do advogado do reclamante-agravado.

Os embargos declaratórios, interpostos pela reclamada (fls. 97/99), foram rejeitados (fls. 102/104).

Argüi, então, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC. Alega que, mesmo após instada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou a Turma sobre a ausência de previsão legal a justificar a necessidade da procuração do advogado do agravado, pois caracterizada a hipótese de mandato tácito, nos termos do Enunciado 164/TST. Quanto ao não-conhecimento do agravo, aduz violado os arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Carta Magna; 896 e 897 da CLT.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Restou claro o posicionamento manifestado pela Turma, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, no sentido da irrelevância da configuração de mandato tácito, quando a lei exige, expressamente, para a formação do instrumento, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado (fl. 103). Incólumes, portanto, os preceitos indicados como violados.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.1.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, incluindo, por isso mesmo, em seu texto, a obrigatoriedade do traslado da procuração do advogado do agravado, pois imprescindível à notificação da parte contrária e, portanto, à implementação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por isso mesmo a configuração do mandato tácito, nos moldes do Enunciado 164/TST (fls. 32/34), não atinge a finalidade da lei, já que não há nos autos elementos que permitam localizar a parte contrária para a devida notificação, após o julgamento do recurso de revista.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peça indispensável à no-



tificação do agravado, acerca do resultado do julgamento do recurso de revista, quando da interposição do agravo de instrumento, notadamente a procuração do advogado, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-484.947/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : GILBERTO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto contra o v. acórdão de fls. 160/161, complementado a fls. 169/171, que não conheceu do agravo de instrumento, porque a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 144) não contém informações necessárias à identificação do processo a que se refere, além de que não se encontra devidamente autenticada, uma vez que a certidão de fl. 148 tem cunho meramente informativo.

Irresignada, a reclamada interpõe o recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a fls. 173/178, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Afirma que a certidão de fl. 144 afigura-se perfeitamente apta para a verificação da tempestividade do agravo, até porque as partes não podem intervir nos critérios de elaboração de certidões expedidas pelos Tribunais Regionais ou alterar a certidão, além de que não houve questionamento acerca da tempestividade do recurso, razões pelas quais resta violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Transcreve arestos a respeito.

Os embargos são tempestivos (fls. 172/173) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 49 e 159).

Embora o fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, que não indica nem o número nem as partes do processo a que se refere, não constituir óbice ao conhecimento do agravo, os embargos não merecem prosseguir.

Isto porque mantém-se o outro fundamento para o não-conhecimento do agravo, ou seja, a certidão de fl. 148 mostra-se impréstita para conferir autenticidade à referida certidão de intimação do r. despacho trançatório da revista (fl. 144).

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos que foram trasladados pela embargante, com vistas à formação do instrumento, de fato, não se encontram autenticados (fls. 21/148). Por outro lado, conforme restou destacado pela e. Turma, a certidão de fl. 148 mostra-se absolutamente genérica, de vez que não faz qualquer menção às peças a que se refere.

Sendo assim, tem-se que os embargos não merecem ser processados, sobretudo considerando que a jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a certidão de autenticação, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonardo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonardo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/3/98). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Resalte-se, por oportuno, que, de qualquer forma, não restou configurada nos autos qualquer ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

É isso porque a lesão aos referidos dispositivos constitucionais, que consagram o princípio da legalidade, do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa, depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Na verdade, são as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Na hipótese dos autos, as peças apresentadas pela embargante, efetivamente, careciam da indispensável autenticação, especialmente a certidão de fl. 144, formalidade por cujo atendimento lhe cabia velar, conforme disposição expressa da Instrução Normativa nº 6/TST (item XI), que encontrava-se em pleno vigor à época em que o embargante interpôs seu agravo de instrumento.

Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, em conformidade com o art. 830 da CLT, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticada a cópia da certidão de fl. 144, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com ressalva de entendimento deste relator, que vislumbra na irregularidade de referida certidão a responsabilidade do serventário e não das partes (arts. 712/720 da CLT), mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não se verifica a possibilidade de dar prosseguimento aos embargos.

A hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 333/TST. Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-598.627/99.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DRª LÚCIA CONEGATTO NOBRE
EMBARGADA : MIRTES MATTIUIZ
ADVOGADO : DR. ALMERINDO CARDOSO PRUSCH

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma para que providencie a reatuação do feito a fim de que conste como advogado da embargada o Dr. Almerindo Cardoso Prusch, conforme solicitação de fl. 21.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 539.410/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO : GERALDO MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DIAS MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. Terceira Turma desta Corte (fls. 75/76), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da última folha da sentença.

Invoca a reclamada a violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 277/TST. Alega ser obrigatório o traslado da sentença somente na hipótese de agravo de instrumento interposto em recurso ordinário, já que, por "decisão originária" a que se refere a Lei nº 9.756/98, a "manifestação jurisdicional que é impugnada através do recurso indeferido" (fl. 79).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

O agravo de instrumento foi interposto em 29.1.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, revela-se correta a exigência do traslado da cópia na íntegra da sentença, pois trata-se de peça obrigatória, elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que necessária à verificação, pelo Juízo *ad quem*, de pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo, concernente ao seu preparo.

Resalte-se que ausente justamente o traslado da folha em que arbitrado o valor da condenação pela mm 2ª JCI de Coronel Fabriciano/MG, cuja informação é imprescindível para a aferição dos valores recolhidos para efeito de custas processuais e depósito recursal, conforme guias GRE e DARF de fls. 33/34, principalmente quando os autos não informam se houve a garantia para a interposição do recurso de revista.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise do preparo, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-507.824/98.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : JOÃO FERNANDES LISBOA MALTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 51/53, complementado pelo de fls. 61/62, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não restaram demonstradas divergência jurisprudencial e violação legal, reputando correta a incidência do Enunciado 126 do TST em relação às horas suplementares, bem como ressaltando que a revista encontra-se desfundamentada em relação ao tema "integração do prêmio-produção", visto que não indicados quaisquer dos pressupostos erigidos no artigo 896 da CLT.

Sustenta a embargante, preliminarmente, nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, a c. Turma omitiu-se em apreciar os temas suscitados, em sua integralidade. Indica violação dos artigos 535 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. No mérito, afirma que a revista merecia ser processada, visto que restou incontroverso nos autos que o reclamante exerceu o cargo de gerente, não fazendo jus a horas extras.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade invocada. A c. Turma explicitou as razões pelas quais entendeu que a reclamada não logrou infirmar os fundamentos do r. despacho denegatório do recurso de revista, consignando que este se encontrava desfundamentado em relação ao tema "integração do prêmio produção", em face do disposto no artigo 896 da CLT, porque não indicada violação legal ou demonstrada divergência jurisprudencial, fundamento este que, registre-se, por oportuno, não foi infirmado nas razões de embargos.

De outra parte, concluiu a c. Turma que a questão relativa a horas suplementares diz respeito ao reexame de fatos e provas, razão pela qual o recurso de revista realmente encontra óbice no Enunciado 126 do TST, inviabilizando o seu processamento por violação legal ou divergência jurisprudencial, conclusão essa que foi reafirmada quando da apreciação dos embargos declaratórios, tendo então a c. Turma asseverado a inexistência de prequestionamento do artigo 62 da CLT, nos termos do Enunciado 297 do TST.

A prestação jurisdicional foi entregue, de forma plena, não se configurando a omissão apontada, visto que a decisão embargada está devidamente fundamentada. Não se configurou, portanto, a violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Os arestos colacionados não viabilizam o processamento dos embargos, pela preliminar, visto que genéricos, não atendendo ao disposto no Enunciado 296 do TST.

Quanto à matéria de fundo, os embargos, igualmente, não merecem seguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 582.395/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : NEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 63/65 e 79/83), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 05/04/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Via de consequência, não há que se falar em violação do mencionado dispositivo celetário.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 3ª turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.



Ressalte-se que os arestos paradigmas de fl. 89/91 não aproveitam à embargante, porquanto não abordam a mesma premissa do acórdão da 3ª Turma do TST, qual seja, o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça, na vigência da Lei 9.756/98. Incidência do Enunciado 296/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-580.158/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : MAURO LÚCIO VALADARES
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 76/79 e 87/90), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28/5/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 3ª turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Ressalte-se que os arestos paradigmas de fls. 96/97 não aproveitam à embargante, porquanto não abordam a mesma premissa do acórdão da 3ª Turma do TST, qual seja, o não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão do regional, na vigência da Lei 9.756/98. Incidência do Enunciado 296/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-587.137/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA LEITE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADOS : INDUSTRIA ROTATIVA DE PAPÉIS LTDA. E ORLANDO PAGANI FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo terceiro embargante, contra o v. acórdão de fls. 94/96, que não conheceu de seu agravo de instrumento, em execução, com base no artigo 897, § 5º, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional e da não-autenticação dos documentos de fls. 28/29 e 32/41.

Sustenta, em suas razões de fls. 100/102, ter o v. acórdão embargado incorrido em contrariedade aos Enunciados nº 272/TST e em violação do artigo 897 da CLT. Diz que a certidão de publicação do acórdão do TRT foi trasladada à fl. 72. Sustenta que os documentos inautênticos não são essenciais para a compreensão da controvérsia e que os essenciais estão devidamente autenticados.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, ainda que incorreta a conclusão acerca da certidão de publicação do v. acórdão do Regional que apreciou o seu agravo de petição, que efetivamente encontra-se à fl. 72 dos autos.

E isso porque o v. acórdão embargado não emitiu qualquer juízo sobre a essencialidade do documento de fls. 28/29 e 32/41, isto é de a juntada aos autos ser relevante ao deslinde da controvérsia. Nesse contexto, ante a inequívoca ausência de prequestionamento da matéria impugnada, é de se aplicar, na hipótese, o óbice constante do Enunciado nº 297/TST.

Registre-se, por outro lado, que a documentação referida, efetivamente, carece da indispensável autenticação. É que a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item IX, não contempla qualquer exceção, ao exigir que todas as peças juntadas pelo agravante, com vistas à formação do agravo de instrumento, estejam devidamente "autenticadas uma a uma, no verso ou averso".

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-560.236/99.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO ROTOLE
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto contra o v. acórdão de fls. 99/100, proferido pela e. 2ª Turma, que não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por deficiência de formação, nos termos da Lei nº 9.756/98, porque ausente o traslado da contestação.

Alega o reclamante, em suas razões de recurso, a fls. 102/107, competir à Secretaria da Turma do Tribunal Regional a correta formação do instrumento, razão pela qual deveria o Tribunal ter notificado a parte para que juntasse a cópia da referida peça, a fim de que fosse suprida a omissão da Secretaria. Indica ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Constituição da República.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, a decisão da Turma no sentido de negar admissibilidade ao agravo de instrumento do reclamante, por deficiência de formação, está assentada na interpretação da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897 da CLT, exigindo a obrigatoriedade do traslado da contestação.

Nesse contexto, os argumentos articulados no recurso não infirmam os fundamentos adotados na decisão da Turma, na medida em que não questionam a utilidade do traslado da contestação para o deslinde da controvérsia, mas apenas a responsabilidade pela formação do agravo de instrumento.

Ora, o agravo foi interposto em 17.3.99, na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 6/96, a qual, em seu item XI, dispôs: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Não logrou o reclamante, portanto, demonstrar a ofensa aos preceitos constitucionais invocados, na medida em que não se desincumbiu do ônus que era seu de fiscalizar a formação do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-529.808/99.4 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : LUCIENE ORTEGA
ADVOGADO : DR. JULIANO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 110/112, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não desafia reparos decisão que denega seguimento a recurso de revista, quando o acórdão do Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos, para a Seção de Dissídios Individuais, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos, interpostos pela reclamada, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b", do artigo 894, da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-444.609/98.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SÉRGIO CRISTOFOLLI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 108/111, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, confirmando o despacho denegatório do seu recurso de revista, por deserto, com fundamento no Enunciado 333 do TST, por se encontrar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na orientação jurisprudencial nº 140, no sentido de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.

Sustenta o embargante que o acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor das custas em R\$100,00 (cem reais); que efetuou o pagamento integral das custas (fl. 78) e os depósitos recursais, isto é, R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), quando da interposição do recurso ordinário, e R\$ 2.553,14 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e catorze centavos), quando da interposição da revista, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) estando, assim, integralmente garantido o Juízo, o que elide a deserção. Apona violação dos artigos 789, 896, 897 e 899 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 118.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em que pese a argumentação articulada pelo reclamado, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma limitou-se a analisar a questão da deserção tão-somente sob o enfoque da diferença ínfima, nos termos das razões articuladas pelo agravante, consoante expressamente ressalvado à fl. 108 do acórdão, não fazendo a menor referência aos valores pagos a título de custas e depósito recursal.

Não enfrentou, como se vê, a matéria sob a ótica veiculada na revista, não emitindo tese acerca da alegação de que a soma dos depósitos efetuados atinge o valor total da condenação, nem foi instada fazê-lo, mediante embargos declaratórios, operando-se a preclusão.

Nesse contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado 297 do TST, visto que não há como se aferir a violação legal ou divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-585.121/99.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE BRASÍLIA - SINDMED
ADVOGADA : DRA. ÉRICA LIMA DE PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Segunda Turma, mediante o v. acórdão de fls. 74/76, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, interposto na vigência da Lei 9.756/98, porque não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional que apreciou embargos declaratórios.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo regimental com fulcro no art. 338, f, do RITST (fls. 79/82). Aduz que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório. Entende que o julgado do STF - que embasou a decisão ora recorrida - não seria pertinente à hipótese. Destaca que todas as peças tidas como obrigatórias, inclusive as mencionadas na Instrução Normativa nº 6/96 - em vigor quando da interposição do agravo de instrumento - foram devidamente trasladadas. Tem como violado o princípio da reserva legal e invoca o disposto no artigo 5º, inciso I, IV, da Constituição Federal.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido, por incabível, uma vez que o remédio adequado, na hipótese, em que se cuida de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não-observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, "b", da CLT, c/c o Enunciado nº 353/TST.

Registre-se, por outro lado, a inviabilidade de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade, ante o flagrante equívoco perpetrado pela recorrente.

Realmente, além de interpor agravo regimental, ao invés de recurso de embargos, a recorrente ainda articulou, em suas razões, de modo a demonstrar a presença dos pressupostos específicos daquela primeira modalidade recursal, conforme se depreende do dispositivo regimental que menciona, não atendendo, assim, ao pressuposto processual da adequação recursal.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo regimental, por incabível na hipótese.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-480.233/98.8 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BEIRATUR TURISMO TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO : JOÃO ANTÔNIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERLIENE G. LIMA



DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 68/63, complementado pelos de fls. 69/71 e 78/80, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não restou configurada a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, visto que devidamente fundamentado, afastando, em consequência, as violações constitucionais indicadas, bem como a divergência jurisprudencial colacionada, com base no Enunciado 296 do TST. No mérito, a c. Turma entendeu que a revista encontra óbice no Enunciado 126 do c. TST, visto que a apreciação dos temas veiculados implica em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 65/66 e renovados a fls. 73/75 foram rejeitados pelos vv. acórdão de fls. 69/71 e 78/80, respectivamente.

Sustenta a embargante, preliminarmente, nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, a c. Turma omitiu-se em apreciar os temas suscitados, na sua integralidade, especialmente quanto ao horário cumprido pelo reclamante para o fim de computo do adicional noturno. Indica violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. No mérito, afirma que a revista merecia ser processada, porque mal aplicado o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Aponta, ainda, como violado, o artigo 818 da CLT.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade invocada. A c. Turma explicitou as razões pelas quais entendeu que a reclamada não logrou infirmar os fundamentos do r. despacho denegatório do recurso de revista, consignando, quanto à preliminar de nulidade, que o Regional "expôs suficientemente os fundamentos da decisão, inexistindo exigência não fundada em lei e está sendo garantida a apreciação judicial das questões nos limites legais" não comportando, assim, a pretensão declaratória buscada pela empresa em seus embargos. Ao responder aos embargos declaratórios opostos pela reclamada, a c. Turma reafirmou a inexistência de omissões, sob o fundamento de que houve pronunciamento amplo acerca de todos os argumentos deduzidos nas razões recursais.

Registre-se, por relevante, que, ao oferecer os embargos de declaração de fls. 65/66, os primeiros, a reclamada não apontou qualquer omissão do julgado quanto à questão fática concernente ao cumprimento da jornada noturna, limitando-se a invocar ausência de pronunciamento explícito acerca das violações constitucionais indicadas, não se, pois, a preclusão da matéria, sob o prisma veiculado nas razões de embargos.

A prestação jurisdicional foi entregue, de forma plena, não se configurando a omissão apontada, visto que a decisão embargada está devidamente fundamentada. Não restou demonstrada, portanto, a violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Os arestos colacionados não viabilizam o processamento dos embargos, pela preliminar, visto que genéricos, não atendendo ao disposto no Enunciado 296 do TST.

Quanto à matéria de fundo, os embargos, igualmente, não merecem seguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos, interpostos pela reclamada, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-570.349/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : HONORATO ANTUNES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 102/104, complementado pelo de fls. 115/116, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 272/TST e no artigo 897, § 5º, da CLT, sob o fundamento de traslado incompleto, tendo em vista o fato de que a agravante não cuidou de satisfazer a exigência relativa à comprovação do depósito recursal. Ressaltou a c. Turma que a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, quando da interposição do recurso ordinário, procedeu a reclamada ao depósito da quantia de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais - fl. 48). A este montante foi acrescida a quantia de R\$ 2.973,00 (dois mil, novecentos e setenta e três reais - fl. 72), quando do oferecimento da revista, revelando-se tal depósito insuficiente, eis que não alcançado o valor da condenação e porque, conforme Ato GP nº 311/98, o valor do depósito recursal, exigido na interposição do recurso de revista, era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), consoante Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI.

Sustenta a embargante que não se configurou, no caso, a deserção. Argumenta que provido parcialmente o seu recurso ordinário, impunha-se a fixação de novo valor para a condenação, nos termos do disposto no inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3 do TST, o que não ocorreu. Não tendo sido fixado novo valor para a condenação, torna-se inexigível a garantia do juízo em face do disposto item XI da referida instrução normativa. Diz violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem razão.

Os argumentos deduzidos pela embargante, nas razões recursais, não prosperam.

Consoante retratado pela c. Turma, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). É certo que, tendo sido parcialmente provido o recurso ordinário da reclamada, impunha-se o arbitramento, pelo Regional, de novo valor para a condenação, nos termos do estatuído no inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que não ocorreu.

Referida omissão desafiava a interposição de embargos, pela reclamada, a fim de saná-la, o que não se verificou, razão pela qual permaneceu inalterado o valor fixado pela sentença para a condenação, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Nesse contexto, correta a conclusão da c. Turma quanto à caracterização, no caso, da deserção, ante a insuficiência do depósito recursal efetuado, observando-se, por relevante, que a embargante não impugna os fundamentos adotados, no sentido de que, não atingido o valor total da condenação, está a parte obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

Assim sendo, estando a decisão embargada em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial nº 139 da c. SDI desta Corte, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado 333 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV da Constituição Federal.

Por fim, os paradigmas colacionados não viabilizam os embargos, posto que inespecíficos ao teor do Enunciado nº 296 do TST, visto que não guarda a mesma identidade fática com a hipótese dos autos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-389.921/97.6 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 44/45, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não demonstrada violação literal de preceito de lei ou constitucional.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos, para a Seção de Dissídios Individuais, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos, interpostos pela reclamada, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b", do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 554.368/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E DR. CLÁUDIO VÍNICIOS DORNAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 84/85), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com as certidões de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (19/02/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 3ª turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98.

Da mesma forma não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois o v. acórdão da 3ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível, para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-482.023/98.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ora embargante, sob o fundamento de má formação do instrumento, tendo em vista a ausência de peças essenciais, isto é, do despacho agravado e da certidão de publicação da r. decisão agravada, consoante o disposto no Enunciado nº 272 do TST (fls. 84/85).

Opostos embargos declaratórios, pelo reclamado, a fls. 87/88, indicando a presença das referidas peças, acostadas, respectivamente, a fls. 66 e 67, foram eles acolhidos para esclarecer as mencionadas peças efetivamente encontram-se nos autos. Entretanto, a c. Turma arguiu novos obstáculos ao conhecimento dos embargos, tendo por inválida a certidão de intimação do r. despacho denegatório do recurso de revista, visto que referida peça não alude nem ao nome das partes nem ao número do processo a que se refere, revelando-se, assim, genérica. No que diz respeito ao documento de fls. 67, reprodução computadorizada do inteiro teor do despacho denegatório, não se revela ele apto à formação do instrumento. Salientou a c. Turma que a peça que serve à comprovação é a cópia do documento original, devidamente assinado, o que prova, com certeza, que foi extraída do processo original, conforme orientação da Instrução Normativa nº 6/96, item X, e da recente Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST, que veio a eliminar qualquer dúvida a respeito da formação dos agravos.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de embargos à SDI, apontando como violados os artigos 897, "b", da CLT, 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF/88, e 154 do CPC. Sustenta que todas as peças apresentadas foram autenticadas, com exceção da de fl. 67, por se tratar de cópia produzida pelo Tribunal de origem. Ainda que não assinada, referida peça atende à finalidade probatória de que se cuida de despacho denegatório da revista, eis que reprodução computadorizada emitida pelo próprio Tribunal. Afirma que a certidão de fl. 66 reflete o que consta no processo principal, não podendo a parte ser responsabilizada pelo erro do Tribunal ou do serventuário em seu preenchimento. Assevera que a tempestividade do agravo pode ser aferida pela etiqueta de fl. 2, oposta pelo Tribunal. Diz que o não conhecimento do agravo, nestas circunstâncias, violou o artigo 897 da CLT (fls. 101/106).

Os embargos são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 89/91).

Em que pese a argumentação articulada pelo reclamado, os embargos não merecem seguimento.

Ainda que se possa afastar o primeiro fundamento adotado pela decisão embargada, tendo em vista a deliberação do Órgão Especial desta Corte, no sentido da plena eficácia da certidão de intimação genérica, que não indica o número do processo e o nome das partes, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97) remanesce como obstáculo intransponível a ausência de autenticação da cópia do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 67).

Nesse contexto, correta a aplicação pela c. Turma do óbice previsto no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, que é expresso ao determinar: "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas". A reprodução computadorizada do despacho denegatório agravado, sem a assinatura de seu prolator, ainda que emitida pelo Tribunal, não atende, pois, a exigência da norma regulamentar.

Acrescente-se, ainda, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas (artigo 830 da CLT, combinado com os artigos 384 e 544, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

Registre-se, por outro lado, que, na qualidade de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de autenticação das peças apresentadas em cópias pode, de ofício, ser apreciada pelo julgador, independentemente de qualquer arguição da parte contrária.



Em realidade, a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência, com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (Instrução Normativa nº6, item XI).

Assim, não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que ao embargante restaram assegurados o livre acesso ao judiciário e a ampla defesa, tendo ele, apenas, não se desincumbido do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e escorreita formação de seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-560.192/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : DENISE MARIA LAUTHERBACH
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Quinta Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 77/79, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, especificamente a relativa ao exame dos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios, opostos a fls. 81/85, foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 88/89.

O reclamado interpõe, a fls. 91/97, recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta em linhas gerais que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, ainda mais quando o recurso de revista não foi obstaculizado pelo fundamento da intertempividade. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica violação dos artigos 830, 832 e 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos de fls. 77/79 e 88/89, tendo a colenda Quinta Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo ao julgamento dos embargos de declaração, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, ante a exigência contida no § 5º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impossibilitando o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos os elementos essenciais a sua formação, não havendo que falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, tem-se que o agravo de instrumento foi interposto em 26 de fevereiro de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, a qual foi devidamente observada pela Quinta Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXV e LV, do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela apenas não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e escorreita formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-573.890/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 49/50 e 56/59), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta a inviabilidade do óbice imposto ao conhecimento do agravo, pelo fato de não ter a parte contrária argüido a ausência da referida certidão. Nesse contexto, sustenta estar preclusa a discussão da matéria e aponta como violados os artigos 795 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da CF, sob o fundamento de não se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Alega, outrossim, que o não-conhecimento de seu recurso implica violação do artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Por fim, afirma que o artigo 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272/TST não determinam o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25/3/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Não há, portanto, que se falar em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Por fim, por razões óbvias, não há que se falar em qualquer vulneração do artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Realmente, referido dispositivo, ao fixar o princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", guarda pertinência apenas com o âmbito do Direito Penal, em nada se relacionando, portanto, com o preenchimento ou não pela parte de pressupostos de admissibilidade de recurso de índole trabalhista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-584.460/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : G. MAZZONI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DIRCE BEATO
EMBARGADO : DEVAIR BERALDO FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma desta c. Corte, às fls. 81/83, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta à Constituição Federal, única hipótese em que se admite o processamento da Revista, já que o processo se encontra na fase de execução. Entendeu aplicável o Verbetes 266/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 85/88, sustentando que a Revista merecia ser processada por ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, 93, IX, da CF, 832 da CLT, 458, I e II, do CPC. Aponta afronta aos arts. 896, § 2º, da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF e contrariedade ao Enunciado 266/TST.

Em que pese as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo, pois os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.308/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PECUÁRIA FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
EMBARGADO : LUIZ CARLOS VENTURA
ADVOGADO : DR. DARIN JOSÉ SOARES FARES

DESPACHO

A eg. 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 45/46, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, já que não foram trasladadas peças obrigatórias à sua formação, quais sejam, comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas e certidão de intimação do acórdão proferido no recurso ordinário e embargos de declaração. Além disso, registrou que as cópias reprográficas apresentadas não se encontram autenticadas, circunstância que também inviabilizava o conhecimento do Agravo.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 48/50).

O recurso, entretanto, não possui condições de processamento, ante a constatação de que representação processual encontra-se irregular, o que torna o apelo inexistente, a teor do Enunciado nº 164/TST.

Com efeito, não foi juntada aos autos procuração da Embargante outorgando poderes ao subscritor dos Embargos, Dr. Marco César de Nadai.

Por outro lado, impossível constatar-se a ocorrência de mandato tácito, conforme possibilita o Enunciado nº 164 do TST, pois a cópia da ata de audiência, juntada à fl. 04, e onde consta o nome do subscritor dos Embargos, encontra-se sem qualquer autenticação, sendo desprovida de validade jurídica, a teor do art. 830 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º da CLT e 78, V, do RITST, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.408/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : OSMAR REQUEJO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma desta c. Corte, às fls. 108/111, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, no item relativo à coisa julgada, afastando as apontadas violações dos arts. 267, V, 467, 473 e 474 do CPC e divergência jurisprudencial.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 116/118, sustentando que a Revista merecia ser processada por ofensa legal e divergência jurisprudencial, em face da inércia do Autor em materializar, nos cálculos da liquidação, o direito ao pagamento da URP de fevereiro de 1989.

Em que pese as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo, pois os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.183/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : CARLA VALÉRIA LEMOS RIBEIRO
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 117/119, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 121/123.

Sustenta que:

a) de um lado, referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria documento essencial ao desate da lide;

b) só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado da certidão em tela se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;



c) a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido só teria ocorrido após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao caso concreto, vez que o Agravo de Instrumento foi interposto anteriormente à vigência de referida IN.

Indica ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por suposta má aplicação.

Improspéravel.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 13.04.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...).

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da revista - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o Agravo.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Ressalte-se que o disposto no item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta corte - no sentido de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido quando estiver em debate a tempestividade da revista -, somente se aplica aos agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Por outro lado, assevere-se que, nos termos da fundamentação supra, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, porquanto esta não cria a regra, apenas uniformiza o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Por fim, assente-se que a decisão da egrégia Turma está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incide o Enunciado nº 333/TST.

A incidência de referido Verbete Sumular afasta a pretendida ofensa ao art. 897 da CLT e a suposta contrariedade do Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AI-RR-589.857/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : IMPACTO TROPICAL BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO : ANTÔNIO ALVES FEIJÃO
ADVOGADO : DR. JELRIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

A eg. 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ante a falta de autenticação de todas das peças trasladadas (fls. 100/2).

Inconformado, interpõe Embargos para a SDI o Agravante, alegando que esse entendimento implica violação a dispositivo de lei federal e apontando divergência de julgados (fls. 104/8).

Embargos não impugnados.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça do dia 11 de fevereiro de 2000, sexta-feira, conforme certificado à fl. 103. O prazo recursal de oito dias começou a fluir a partir de 14 de fevereiro, terminando no dia 21 do mesmo mês. Estes Embargos, porém, só foram interpostos no dia 22 de fevereiro, ou seja, no nono dia após o início da contagem do prazo. Portanto, sua interposição foi intempestiva.

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.565/98.0 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
ADVOGADO : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO : IVANDI INÊS DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

A eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 42/43, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, consignando que a Agravante deixou de juntar aos autos cópia das razões do Recurso de Revista, peça obrigatória para a formação do apelo (art. 544, § 1º, do CPC e item IX, "a", da Instrução Normativa 6/96 do TST).

O Estado do Amazonas interpõe Embargos para a SDI, fls. 90/96, sob as seguintes alegações: a) que a MM. Turma e sua Presidência não atentaram que, por se tratar de uma questão de ordem pública, por ser o agravante um Ente da Federação, não se poderia vedar a possibilidade de exame do mérito do Agravo sob a escora de deficiência de formação, sobretudo porque cumprido o requisito da tempestividade, restando contrariado o princípio constitucional da "inafastabilidade da jurisdição" (fl. 92); b) que o Relator que apreciou o Agravo de Instrumento deveria ter convertido o julgamento em diligência para a respectiva regularização, por aplicação da Súmula 235 do antigo TFR (fl. 93); c) que no processo, desde a sua origem no Juízo de primeiro grau, vem sendo discutida a incompetência absoluta dessa Justiça do trabalho para apreciar a matéria, e como tal deveria ter sido conhecida de ofício por aquela Turma, conforme previsão legal do art. 113 do CPC (fl. 94); d) que para a manutenção da ordem jurídica e em respeito aos princípios do direito, esse Colegiado por questão de ordem pública, deve reformar a v. decisão, caso contrário estará este C. TST ratificando os atos que contaminaram o processo no tocante à incompetência dessa Justiça do Trabalho, ferindo os seguintes dispositivos constitucionais: arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 114.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 98. Preenchidas as formalidades legais relativas à tempestividade e representação processual, passo ao exame do apelo.

Sem razão o Embargante. O Agravo não reunia, efetivamente, condições para ser conhecido por falta de traslado de peça obrigatória, qual seja, a decisão do Regional recorrida.

A decisão da Turma está em consonância com o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, posto que prevêem a obrigatoriedade do traslado de qualquer documento indispensável ao deslinde da controvérsia.

A Súmula nº 272/TST dispõe que: Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A Instrução Normativa nº 6/96/TST, por seu turno, estabelece em seu item IX, letra "a": IX - A petição de agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 06/96, do TST. Acrescente-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo.

Conclui-se que os princípios do devido processo legal, do direito à ampla defesa e à prestação jurisdicional foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses e em face da decisão embargada se encontrar devidamente fundamentada.

Intactos, portanto, os artigos 5º, incisos, XXVI, LIV e LV e 114 da Constituição Federal.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-487.119/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : FÁTIMA DE SANT'ANNA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. COSME PAULO S. DA CUNHA
EMBARGADA : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO

A eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 72/73, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, ao fundamento de que ausente do traslado a procuração do Agravante. Considerou inexistente o Recurso, de acordo com o Enunciado 164 deste Tribunal.

Opostos dois Embargos de Declaração pelos Autores, ambos não ultrapassaram a fase de conhecimento, justamente porque continuava sem poderes o subscritor das respectivas razões, tendo em vista não ter sido juntado o instrumento procuratório (fls. 80/81 e 90/91).

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI (fls. 93/94). O recurso, entretanto, não possui condições de processamento, ante a constatação de que a representação processual continua irregular, o que torna o apelo inexistente, a teor do Enunciado nº 164/TST.

Com efeito, nos sucessivos recursos interpostos, apesar do primeiro fundamento adotado pela eg. Turma para o não conhecimento do Agravo, os Autores não trouxeram qualquer instrumento de mandato de modo a habilitar o signatário das respectivas razões recursais, permanecendo o vício verificado na origem pela Turma julgadora.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º da CLT e 78, V, do RITST, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.298/98.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JORGE DE ASSIS

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 50/52, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, em face da ausência, nos autos, da certidão de intimação do despacho agravado, porque sem esta não poderia o Tribunal verificar a tempestividade do apelo, ora em exame.

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 54/70, foram acolhidos, com efeito modificativo, apenas quanto aos motivos que ensejaram o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. O eg. Regional consignou que o Órgão Especial desta Corte, em sessão do dia 19/08/99, firmou posicionamento no sentido de considerar válida a certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo e o nome das partes. Deixou consignado, ainda, que o Agravo de Instrumento não poderia ser conhecido, por irregularidade de representação processual, já que não existia nos autos a procuração outorgada ao advogado da Agravante, adotando os seguintes fundamentos:

"O presente Apelo foi protocolizado em 18 de maio de 1998 (fl. 2), vindo assinado pelo Dr. LUIZ TADEU D'AVANZO (fls. 2 e 6).

Compulsando os autos, verifico que os instrumentos de mandato cujas cópias foram trasladadas pela Parte foram outorgados em 30 de novembro de 1994 (fls. 20 e verso), em 28 de novembro de 1995 (fls. 9 e verso) e em 24 de novembro de 1997 (fls. 38 e verso). O primeiro estabelece, expressamente, que 'a presente procuração terá validade até 30/11/1995', o segundo, que 'a presente procuração terá validade até 30/11/1996' e o terceiro, que 'a presente procuração tem validade até 31/12/99'.

Verifica-se, pois, que os poderes conferidos na procuração de fls. 20 e verso foram renovados naquela de fls. 9 e verso, notando-se, ainda, que esta foi outorgada dois dias antes de expirar o prazo de validade da primeira.

Dessa forma, ao menos até 30 de novembro de 1996, não perdeu a validade o substabelecimento de fls. 12 e 21, no qual a Drª Lídia Leila da Silva substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos pela Ré, nos citados instrumentos de mandato, entre outros advogados, ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Entretanto, observo, por outra face, que a ora Agravante não anexou instrumento de mandato ou substabelecimento, conferindo poderes ao subscritor do presente Apelo ou à Drª Lídia para representá-la, no período de 1º de dezembro de 1996 a 23 de novembro de 1997, somente o fazendo quanto ao período de 24 de novembro de 1997 a 31 de dezembro de 1999, conforme se observa às fls. 38 e verso. Ainda assim, esta procuração e os substabelecimentos de fls. 37 e 47/48 não conferem poderes ao advogado que assina o Agravo para representar a Reclamada.

Conclui-se, portanto, que o ilustre profissional não detinha, à época da protocolização do Agravo, procuração ou substabelecimento válidos, de vez que o substabelecimento de fls. 12 e 21 não foi renovado, após 30 de novembro de 1996. Tampouco compareceu a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

(...)

Positive-se, por fim, que os instrumentos de mandato de fls. 9 e verso e 38 e verso são taxativos, ao fixarem os respectivos prazos de validade. Caso o intuito da Outorgante fosse o de lhes conferir validade indeterminada, nos processos em que anexados, esta condição viria, expressamente, estabelecida nas procurações." (fls. 79/81).

Os novos Embargos de Declaração opostos pela Demandada às fls. 83/86, foram rejeitados no v. acórdão de fls. 89/90, porque inexistente a alegada omissão.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SBDI1 (fls. 92/95), sustentando serem válidas as procurações acostadas e, portanto, regular a representação processual. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da CF/88; 1300 e 1316 do Código Civil. Traz julgado que entende conflitante.

Não houve impugnação, conforme certidão de fl. 99.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

O Recurso, entretanto, não possui condições de processamento, ante a constatação de que a representação processual continua irregular, o que torna o apelo inexistente, a teor do Enunciado nº 164/TST.

Com efeito, às fls. 09/09v., 20/20v., 38/38v. e 96/96v. constam procurações em que a Reclamada outorga poderes à Dra. Edna da Silva Rodrigues dos Santos, ao Dr. Francisco José da Silva e à Dra. Lídia Leila da Silva, com prazo de validade, respectivamente, até 30/11/96, 30/11/95, 31/12/99 e 31/12/2001. Às fls. 12, 21 e 37 constam substabelecimentos de poderes da Dra. Lídia Leila da Silva, para vários advogados, mas não à subscritora dos presentes Embargos. A fl. 47 há substabelecimento de poderes da Dra. Lídia Leila da Silva



para o Dr. Ildélio Martins, em 26/03/99. À fl. 48 consta substabelecimento de poderes do Dr. Ildélio Martins para a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, em 16/06/99. À fl. 77 há substabelecimento de poderes da Dra. Lídia Leila da Silva para a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, datada de 17/08/99.

Conforme se verifica, a procuração de fls. 96/96v., única juntada aos autos que ainda não tem o prazo de validade vencido, não confere poderes à advogada que subscreve os Embargos à SDI, Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca.

Vale destacar que as demais procurações e substabelecimentos acima citados são considerados inexistentes, porque vencido o seu prazo de validade, conforme explicitado pela eg. Turma julgadora.

Nos termos dos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT (com alteração da Lei nº 9.756/98); 525, inciso I e 544, § 1º, do CPC, e do item IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a procuração outorgada ao advogado da Agravante constitui peça obrigatória à formação do instrumento de Agravo. A sua ausência nos autos, portanto, configura irregularidade de representação processual.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º da CLT e 78, V. do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.697/98.0 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : CÉSAR ALBERTO PEREIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 42/43, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, consignando que a Agravante deixou de juntar aos autos cópia do acórdão do Regional, peça obrigatória e essencial à formação do agravo, conforme estabelecido na Instrução Normativa 6/96 e no Enunciado nº 272 do TST.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram, às fls. 50/53, foram acolhidos para prestar esclarecimentos no sentido de que o acórdão do Regional é peça essencial e obrigatória para o deslinde da controvérsia, na medida em que do confronto desta peça com as razões expostas no recurso de revista é que se pode aferir a admissibilidade do referido apelo revisional.

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, fls. 61/67, argumentando que o artigo 897, inciso I, do § 5º, da CLT reporta-se tão-somente à cópia da decisão recorrida que, em se tratando de decisão que nega seguimento ao recurso de revista, é a cópia do despacho agravado. (fl. 64). Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; 525, inciso I, do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I, da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 69.

Preenchidas as formalidades legais relativas à tempestividade e representação processual, passo ao exame do apelo.

Sem razão a Embargante. O Agravo não reunia, efetivamente, condições para ser conhecido por falta de traslado de peça obrigatória, qual seja, a decisão do Regional recorrida.

A decisão da Turma está em consonância com o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, posto que prevêem a obrigatoriedade do traslado de qualquer documento indispensável ao deslinde da controvérsia.

A Súmula nº 272/TST dispõe que: Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A Instrução Normativa nº 6/96/TST, por seu turno, estabelece em seu item IX, letra "a": IX - A petição de agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

O art. 897 da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe, em seu § 5º e inciso I: 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

1 - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item XI, da Instrução Normativa nº 06/96, do TST. Acrescente-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo.

Conclui-se que os princípios do devido processo legal, do direito à ampla defesa e à prestação jurisdicional foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses e em face de a decisão embargada se encontrar devidamente fundamentada.

Intactos, portanto, os artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal; 525, inciso I do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I da CLT.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-505.607/98.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO : ROBERTO TEIXEIRA FAJARDO
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 64/66, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não se encontram autenticadas: a) a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 56), peça de traslado obrigatório, e; b) a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à compreensão da controvérsia.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 70/72.

Sustenta que:

a) a cópia do despacho denegatório da Revista encontra-se autenticada por meio da etiqueta adesiva aposta à fl. 56v.;

b) não teria havido impugnação da parte contrária.

Traz arrestos, indica ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST, por suposta má aplicação. Improperável.

De início, observa-se que a parte não impugna a decisão da egrégia Turma quanto ao fundamento de que não se encontra autenticada a cópia das razões de Revista, o que, por si só, já seria suficiente para se denegar seguimento aos Embargos.

Contudo, e afim de que não subsistam quaisquer dúvidas no que se refere ao fundamento de que a decisão agravada não se encontra autenticada, cabíveis os esclarecimentos que se passa a expor.

Verifica-se que da fl. 56 constam dois documentos distintos:

- a cópia do despacho denegatório da Revista, no anverso, e;

- a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, no verso.

Observa-se, ainda, que apenas na fl. 56v. foi aposta etiqueta adesiva do Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte.

Ocorre que a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte é no sentido de que, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos, ainda que constantes de verso e anverso da mesma folha. Precedentes: E-AIRR-427.673/98, E-AIRR-387.187/97, E-AIRR-367.781/97, E-AIRR-286.901/96, E-AIRR-2326.396/96, E-AIRR-370.542/97. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Quanto ao argumento de que não teria havido impugnação da parte contrária, ressalte-se que a regularidade do traslado é aferida de ofício, independentemente de provocação da parte contrária.

Dessa forma, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 897 da CLT.

Relativamente à pretendida contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, advirta-se que referido Verbete Sumular não foi aplicado pela egrégia Turma.

No atinente aos arrestos transcritos, asseverar-se que as teses aduzidas nos julgados encontram-se superadas, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 333/TST, do § 5º do art. 896 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-529.667/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : HENKEL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
EMBARGADO : ELEUSIS DOMINGOS MALVAZOSO DOS SANTOS SERÓDIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASHI SAMPAIO

DESPACHO

A eg. 2ª Turma desta Corte deu provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por vislumbrar possível nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Assentou que, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de delinear na decisão aspectos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia, impossibilitando, com isso, posterior análise do enquadramento jurídico adotado (fls. 74/77).

Inconformada, a empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 84/88), sustentando ser inadmissível a Revista interposta pelo Reclamante. Argüi que, embora o Reclamante alegue cerceamento de defesa, o que na realidade busca é a reapreciação de matéria fática, exame vedado nessa fase recursal. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT, pretendendo a reforma da decisão.

Não houve oferta de impugnação, conforme certificado à fl. 90.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Não prospera o apelo. Deixando de atacar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da Revista respectiva, os Embargos não reúnem condições de admissibilidade, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal, firmada no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para o exame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Destarte, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos porque incabível, nos termos do Enunciado 353 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-538.088/99.8 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTES : ROBERTO STEREMBERG E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOTA DUBREUX
EMBARGADA : MARIA LOURENÇO BARRETO
ADVOGADO : DR. IVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A eg. 2ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamados por deficiência de traslado, eis que ausente cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada e da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 52/53).

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da decisão de fls. 59/61.

Os Reclamados interpõem Embargos à SDI (fls. 63/67), sustentando que o acórdão da Turma violou os artigos 897 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, sob o fundamento, em síntese, de que não há previsão legal obrigando a juntada de certidão que comprove a tempestividade da Revista.

Os Embargos não foram impugnados, conforme certificado à fl. 76.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que o mesmo não se viabiliza, na medida em que nitidamente intempestivo.

A certidão da fl. 62 registra que o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça do dia 03/03/2000 (sexta-feira), começando a fluir o prazo recursal a partir de 08/03/2000 (quarta-feira) e expirando no dia 15/03/2000 (quarta-feira). Protocolados os embargos somente em 16/03/2000 (fl. 63), revelam-se extemporâneos.

Destarte, e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-538885/1999.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : NILTON GODOY BORMANN FILHO

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 156/158, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 75/77). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 27.01.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.



Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, como já devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.847/99.1 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ROSICLEIDE MARIA SILVA PORTELA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 160/161, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 163/165.

Sustenta que:

a) de um lado, referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria documento essencial ao desate da lide;

b) só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado da certidão em tela se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

c) a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido só teria ocorrido após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao caso concreto, vez que o Agravo de Instrumento foi interposto anteriormente à vigência de referida IN.

Indica ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por suposta má aplicação.

Improspéravel.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 26.02.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, **verbis**: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...).

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da revista - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o Agravo.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Ressalte-se que o disposto no item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte - no sentido de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido quando estiver em debate a tempestividade da revista -, somente se aplica aos agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Por outro lado, asseverar-se que, nos termos da fundamentação supra, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, porquanto esta não cria a regra, apenas uniformiza o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Por fim, assente-se que a decisão da egrégia Turma está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incide o Enunciado nº 333/TST.

A incidência de referido Verbete Sumular afasta a pretendida ofensa ao art. 897 da CLT.

Quanto à suposta contrariedade do Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, acrescente-se que este não foi aplicado pela egrégia Turma.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-581.472/99.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROCA ORGANIZAÇÃO CONTABILIDADE ASSISTÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PANDELO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LAMBIASI

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A eg. 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ante a ausência de traslado de peça essencial à formação do agravo, qual seja, cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo à revista (fls. 70/71).

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 78/80.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental tecendo argumentações sobre o mérito do Recurso de Revista (fls. 82/84).

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao recurso. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento seria o de embargos, já que está em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível e que haja dúvida objetiva na doutrina ou na jurisprudência quanto ao cabimento do recurso. No caso em exame, sequer houve menção aos permissivos constantes do art. 894 da CLT. Diga-se, ainda, que, caso se aplicasse o princípio da fungibilidade recursal, o recurso não seria conhecido porque desfundamentado, na medida em que a parte não teve alegações acerca da necessidade de traslado do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo à revista.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "f" do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.034/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 99/100, complementado às fls. 110/114, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98, bem como ausente a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 116/123). Assevera que:

- nem a impugnação aos Embargos à execução, nem a certidão de publicação do acórdão do Regional seriam peças de traslado obrigatório, vez que não elencadas no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiriam peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- o rol do § 5º, do art. 897, da CLT é exaustivo;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

Aponta violação dos arts. 897, § 5º, I, da CLT; 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC; e 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF/88, além de trazer arestos ao confronto de teses.

Embora aproveite ao Embargante suas argumentações sobre a dispensabilidade do traslado da impugnação aos Embargos à execução, o mesmo não ocorre no tocante à necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 02.07.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo; dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, § 5º, I, da CLT; 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC; e 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF/88, bem como superados os arestos trazidos a coejo.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.116/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ANDRÉA REGINA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 131/132, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 134/136). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 09.07.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.



Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incolúme, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido Enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.678/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 109/111, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 113/117). Assevera que:

- vulnerado o art. 897 da CLT, pois o carimbo de autenticidade apostado à fl. 18v. confere autenticidade aos documentos contidos no anverso e no verso;
- desconhecer essa evidência implica violação dos princípios consagrados no art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna;
- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, exigida por lei;
- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;
- a intempestividade do apelo não foi apontada nem no despacho de admissibilidade, nem nas razões de contraminuta;
- houve cerceamento de defesa ao direito da parte e negativa de prestação jurisdicional meritória. Aponta violação do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98; art. 544 do CPC; art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Cumprido ressaltar, de início, que à Turma julgadora cabe manifestar juízo acerca da admissibilidade dos recursos que lhe são apresentados. Destarte, não se pode cogitar de afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, quando o Órgão Jurisdicional não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de seus pressupostos específicos.

Quanto à autenticidade da certidão de publicação, observa-se que à fl. 18 dos autos constam dois documentos distintos - no anverso, o despacho denegatório do Recurso de Revista; no verso, certidão de publicação do referido despacho.

A jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se tratam, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

Assim, temos dois documentos, um em cada lado da folha 18. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório ali constante, não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação copiada no verso.

Ante o exposto, entendo que a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o art. 830 da CLT (os documentos juntados em cópia somente serão admitidos quando autenticados), restando intactos os arts. 897, "b", da CLT e 5º, XXXV e LV, do Texto Constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ERR 264.815/96, DJ 25.06.99; E-AIRR 286.901/96, DJ 26.03.99; AG-E-AIRR 325.335/96, DJ 13.11.98.

Quanto à ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 31.03.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista: isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias elencado do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Resalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Cumprido esclarecer que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que nem a parte contrária nem o despacho agravado tenham colocado em dúvida a tempestividade do Recurso de Revista.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, conforme devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.027/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FRANCISCO DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 90/93, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em embargos declaratórios interpostos sobre embargos declaratórios, elemento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 96/98). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, exigida por lei;
- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;
- a intempestividade do apelo não foi apontada nem no despacho de admissibilidade, nem nas razões de contraminuta;

- cerceamento de defesa ao direito da parte e negativa de prestação jurisdicional meritória. Aponta violação do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 24.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Resalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Cumprido esclarecer que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que nem a parte contrária nem o despacho agravado tenham colocado em dúvida a tempestividade do Recurso de Revista.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 5º, XXXV e LV da Constituição da República. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, esclareça-se que embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, como já devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.541/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : LUIS ANTÔNIO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADELSON MOURA ROLIM

DESPACHO

A eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 115/118, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado das certidões de publicação dos vv. acórdãos do Regional, proferidos em Recurso Ordinário e em Embargos Declaratórios, elementos imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98.



Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 120/122). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, exigida pela lei;
- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;
- a intempestividade do apelo não foi apontada nem no despacho de admissibilidade, nem nas razões de contraminuta;
- alega cerceamento de defesa ao direito da parte e negativa de prestação jurisdicional meritória. Aponta violação do art. 897 da CLT; art. 5º, incisos II e LV da Carta Magna.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 06.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Cumpra esclarecer que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que nem a parte contrária nem o despacho agravado tenham colocado em dúvida a tempestividade do Recurso de Revista.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. É, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT, foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intacto também o art. 5º, XXXV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.845/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BERGE S.A..
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : SÔNIA MARIA COELHO ALVES
ADVOGADO : DR. EDVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DESPACHO

A eg.4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 81/83). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 09.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, como já devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 597.846/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A..
ADVOGADO : DR.VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JORGE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 95/96, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 98/100). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT, e Enunciado 272/TST.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 09.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Quando à alegada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, esta igualmente não se configura. O entendimento nele cristalizado está superado, em face da edição da Lei nº 9.756/98, aplicando-se tão-somente, ainda, aos agravos de instrumento interpostos antes de 18/12/98, data da publicação dessa lei, que não é o caso deste processo, em que a petição de agravo foi protocolizada em 17/6/99. Da mesma forma, não se configura a pretendida contrariedade ao item 90 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, pois também superada pela referida lei.

O *caput* do artigo 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, determina que o relator negue seguimento ao recurso que estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal, o que prontamente se aplica ao caso ora em debate.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Por fim, acrescente-se que não incorre em negativa de prestação jurisdicional decisão que não conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado, porquanto o direito dos jurisdicionados ao contraditório e à ampla defesa não é absoluto, mas somente pode ser exercido quando observadas as normas processuais atinentes à matéria.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro nos art. 896, § 5º, da CLT; 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.975/99. 9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADOS : LEDA MARIA NOLETO DE CAMPOS
ADVOGADO : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 75/76, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 80/85). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e nem se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional em nada modificará o deslinde da lide estabelecida, tratando-se de excessivo formalismo.

Aponta contrariedade ao Enunciado nº 272/TST; vulneração aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF/88 e do artigo 897 da CLT.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 17.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.



Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na citada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, o art. 897 da CLT, os incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF/88, bem como superados os arestos trazidos a cotejo.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.624/99.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GILMAR GONÇALVES FARIA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CZEKSTER

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 80/81, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 83/85). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, exigida pela lei;
- a intempestividade do apelo não foi apontada nem no despacho de admissibilidade, nem nas razões de contraminuta;
- alega cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional meritória. Aponta violação do art. 897 da CLT e art. 5º, incisos II e LV, da CF.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 02.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, caso provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado taxativo.

Acrescente-se que é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Cumprido esclarecer que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que nem a parte contrária nem o despacho agravado tenham colocado em dúvida a tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses. É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do apelo.

Ademais, é de se ressaltar que o art. 5º, II, da Constituição Federal não pode ser considerado violado isoladamente, sem que a parte demonstre, anteriormente, a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei ordinária, conforme a jurisprudência do excelso STF.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897 da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 5º, II e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 598.886/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : ALBERTO SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBELLS

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 95/96, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 98/100). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no artigo 897 da CLT, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;
- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 05.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O *caput* do artigo 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina que o relator negue seguimento ao recurso que estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal, o que prontamente se aplica ao caso ora em debate.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT; 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-599.100/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ ALVES BABINSKA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GIAROLA

DESPACHO

A eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 113/116, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 118/121). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça de traslado facultativo, vez que não elencadas no inciso I e II do § 5º do art. 897, e não se constituiriam peça essencial ao deslinde da controvérsia;
- existe nos autos a etiqueta de fl. 74, que permite auferir a tempestividade do Recurso;

Aponta violação dos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT; 5º, II, XXXV, LV, da CF/88, além de trazer arestos ao confronto de teses. Razão não assiste ao embargante.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 23.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I e II do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O *caput* do artigo 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina que o relator negue seguimento ao recurso que estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal, o que prontamente se aplica ao caso ora em debate.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, § 5º, I e II, da CLT; 5º, II, XXXV, LV, da CF/88, bem como superados os arestos trazidos a cotejo.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT; 557 *caput* do CPC e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-599.823/99.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETA DE CAMARGO
 EMBARGADO : CAROLINA SHIGUEKO FUZITAKI
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 158/159, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 163/168). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- não há que se falar em impossibilidade de julgamento do recurso denegado, quando do provimento do agravo de instrumento, eis que se trata de mera faculdade da Turma julgadora. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, além de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, porquanto nenhuma das peças previstas no referido enunciado deixou de figurar no instrumento.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 26.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88. No tocante à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, diga-se que tal enunciado deve ser interpretado em consonância com o § 5º, do art. 897, da CLT, na medida em que estabelece que não se conhece de agravo quando faltarem no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia, no caso dos autos, a certidão de publicação do acórdão regional.

Ante o exposto, e com fulcro nos art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-600.048/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : EDSON LUIZ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 137/138, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 140/142.

Sustenta que:

a) de um lado, referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria documento essencial ao desate da lide;

b) só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado da certidão em tela se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

c) a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido só teria ocorrido após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao caso concreto, vez que o Agravo de Instrumento foi interposto anteriormente à vigência de referida IN.

Indica ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por suposta má aplicação.

Improspéravel.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 21.06.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, *verbis*: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...).

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da revista - isso porque, caso o agravo de instrumento seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o agravo.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Ressalte-se que o disposto no item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte - no sentido de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido quando estiver em debate a tempestividade da revista -, somente se aplica aos agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Por outro lado, assevere-se que, nos termos da fundamentação supra, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, porquanto esta não cria a regra, apenas uniformiza o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Por fim, assente-se que a decisão da egrégia Turma está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incide o Enunciado nº 333/TST.

A incidência de referido Verbete Sumular afasta a pretendida ofensa ao art. 897 da CLT.

Quanto à suposta contrariedade do Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, acrescente-se que este não foi aplicado pela egrégia Turma.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-600.174/99.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª DANIELLA GAZZETA DE CAMARGO
 EMBARGADO : JOSIAS CHAGAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO SANTOS

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 146/147, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 151/156), apontando violação do art. 5º, XXXV e LV da CF/88 e contrariedade ao Enunciado 272 do TST. Argumenta que: - a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897.

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;

- ao ser exigida satisfação de pressuposto não previsto em lei, para o conhecimento do Agravo, o TST deixou de cumprir o dever da prestação jurisdicional.

Sem razão a Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 3.8.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Quanto ao Enunciado 272 do TST, veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897, da CLT, com sua redação antiga, enquanto que ao Agravo em exame é aplicável a nova redação do referido dispositivo legal, como a Turma julgadora o fez. Não se pode dizer, dessa forma, que a decisão impugnada seja contrária ao Enunciado 272 do TST.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, pois, os arts. 5º, XXXV e LV da CF/88 e art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-600.445/99.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : SOLANGE SANTANA SILVA
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

D E S P A C H O

A eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 102/103, não conheceu do Agravo de Instrumento do Banco, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do regional e certidão de publicação do proferido em embargos de declaração, elementos imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 105/107). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 05.06.99 (fl. 01) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.



Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-600.497/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
EMBARGADO : VALDIR CAETANA CÂMARA
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO

DESPACHO

Inicialmente, determino a reautuação do processo para Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A eg. 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ante a ausência de procuração outorgando poderes aos patronos da Agravante, a falta de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido e, ainda, em razão da ausência de autenticação da certidão de intimação do despacho agravado (fls. 95/6).

Inconformada, a Agravante interpõe Agravo Regimental, nos termos do art. 557, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno desta Corte, requerendo a reconsideração do julgado (fls. 104/9).

Preliminarmente, registre-se que o Agravo não tem condições de processamento, ante a constatação de que a representação processual encontra-se irregular, o que torna o apelo inexistente, a teor do Enunciado nº 164/TST.

Com efeito, constata-se que o instrumento juntado à fl. 110, pelo qual o Dr. Marco Vinício Martins de Sá substabelece poderes ao subscritor deste Agravo Regimental, não tem valor, já que em nenhum lugar dos autos se encontra qualquer procuração da Agravante outorgando poderes ao substabelecente. Assim, evidente a irregularidade de representação.

De outro lado, a Parte utilizou-se da via processual inadequada, pois o Agravo Regimental somente é cabível nos casos previstos no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre os quais não consta a presente hipótese, em que houve decisão proferida por Turma deste Tribunal. Ressalte-se que o princípio da fungibilidade não socorreria a Empresa, pois sua observância limita-se aos casos em que as razões Recursais apresentadas satisficam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer houve referência aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque, além de inexistente, nos termos do Enunciado 164/TST, em face da ausência de instrumento procuratório outorgado ao seu subscritor, é incabível na espécie, a teor do disposto nos arts. 338, do RITST e 894 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.079/98.3 - 3ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : WILDER VILELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER TADEU MARQUES PEREIRA

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não se encontra autenticada a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 62), peça de traslado obrigatório.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 70/72.

Sustenta que:

a) referido documento encontra-se autenticado por meio da etiqueta adesiva aposta à fl. 62v;

b) não teria havido impugnação da parte contrária.

Traz arestos, indica ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST, por suposta má aplicação.

Improspéravel.

Verifica-se que da fl. 62 constam dois documentos distintos:

- a cópia do despacho denegatório da Revista, no anverso, e;

- a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, no verso.

Observ. - se, ainda, que apenas na fl. 62v. foi aposta etiqueta adesiva do Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte.

Ocorre que a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte é no sentido de que, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos, ainda que constantes de verso e anverso da mesma folha. Precedentes: E-AIRR-427.673/98, E-AIRR-387.187/97, E-AIRR-367.781/97, E-AIRR-286.901/96, E-AIRR-2326.396/96, E-AIRR-370.542/97. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Quanto ao argumento de que não teria havido impugnação da parte contrária, ressalte-se que a regularidade do traslado é aferida de ofício, independentemente de provocação da parte contrária.

Dessa forma, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 897 da CLT.

Relativamente à pretendida contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, advirta-se que referido Verbetes Sumular não foi aplicado pela egrégia Turma.

No atinente aos arestos transcritos, assevere-se que as teses aduzidas nos julgados encontram-se superadas, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 333/TST, do § 5º do art. 896 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 544.993/99.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : CARLOS CÉSAR CARRILHO

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 154/155, complementado às fls. 164/166, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 168/173) apontando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 897, b, e § 5º, I, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88; e 525, I e II e 544, § 1º, do CPC. Argumenta que: - a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897;

- só é obrigatório o traslado do documento em referência quando o debate envolve a tempestividade do recurso de revista, não sendo esse o caso dos autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Razão não assiste à Embargante.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Os arestos colacionados não caracterizam a divergência jurisprudencial pretendida. O primeiro julgado (fls. 171/172) não atende ao requisito da especificidade do Enunciado 296 do TST, porquanto, no aresto paradigma encontra-se consignado que inexistente óbice para o conhecimento do agravo porque esse foi interposto antes da edição da IN-TST 16/99. Tal situação não foi considerada no presente caso. A 4ª Turma desta Corte proferiu julgamento sob o fundamento legal do art. 897, § 5º, I, da CLT e não da mencionada Instrução Normativa.

Quanto aos outros dois arestos (fl. 172), também não servem à comprovação da divergência pelo fato de se referirem a hipótese fática regida por entendimento deste Tribunal que prevaleceu até a edição da Lei nº 9.756/99, estando atualmente superado.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897, b, E § 5º, I, DA CLT; 5º, II, XXXV, LIV E LV da CF/88; E 525, I E II E 544, § 1º, DO CPC.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 19.01.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT. Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do tribunal a quo não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, b, e § 5º, I, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88; e 525, I e II e 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.681/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : SÉRGIO MÁRCIO NUNES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 83/87, complementado às fls. 90/94, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 96/104). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no art. 897 da CLT;

- a intempestividade do apelo não foi apontada no despacho de admissibilidade;

- alega a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e aponta violação dos arts. 832 e 897, "b", da CLT e dos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 19.02.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, caso provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado taxativo.

Acrescente-se que é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Cumprir esclarecer que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de o despacho agravado não ter colocado em dúvida a tempestividade do Recurso de Revista.

Além disso, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

A alegada afronta ao art. 832 da CLT, além de estar desfundamentada, não foi prequestionada, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses. É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do agravo de instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa e fundamentada a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Instrumento.

Ademais, é de se ressaltar que o art. 5º, II, da Constituição Federal não pode ser considerado violado isoladamente, sem que a parte demonstre, anteriormente, a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei ordinária, conforme a jurisprudência do excelso STF.



Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, "b", da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. os arts. 832 da CLT e os arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.758/99.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO : EDSON KAJIWARA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 124/125, complementado às fls. 133/135, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 137/142). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria de se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência da referida IN.

Aponta violação dos arts. 832 e 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, § 6º e § 7º, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX da CF/88. Alega contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e à IN 16/99, bem como, colaciona arestos para o cotejo de teses.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 05.02.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Acrescente-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa e fundamentada a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT, foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 832, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX da Constituição da República. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-547.828/99.5 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADA : MÉRICA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 286/287, complementado às fls. 299/303, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação dos acórdãos do Regional, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls.305/309). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no art. 897 da CLT;

- o apelo foi interposto antes da Instrução Normativa nº 16/99, não podendo esta ser aplicada ao presente agravo;

- a decisão embargada implica violação dos arts. 832 e 897, "b", da CLT e dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, além de contrariedade ao Enunciado nº 272.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 16.03.99 (fl.02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, caso provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado taxativo.

Acrescente-se que é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Além disso, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

A alegada afronta ao art. 832 da CLT, além de estar desfundamentada, não foi prequestionada, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses. É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa e fundamentada a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Instrumento.

É de se ressaltar que o art. 5º, II, da Constituição Federal não pode ser considerado violado isoladamente, sem que a parte demonstre, anteriormente, a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei ordinária, conforme a jurisprudência do excelso STF.

Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, como já devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, "b", da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. os arts. 832 da CLT e os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.467/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
EMBARGADO : NELSON LUIZ DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. VICENTE ATALIBA M. V. CRIS-CUOLO

DESPACHO

A eg. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, mantendo a decisão agravada, que concluiu pela deserção do Recurso de Revista, porque o valor depositado pela Empresa era inferior ao teto estabelecido no Ato TST GDGCJ nº 311/98. Incidiu, na espécie, o Enunciado 333/TST, porque a matéria estava em consonância com o item nº 139, da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 63/64).

A Reclamada interpõe Embargos para a eg. SDI, alegando que, em observância à regra inscrita no art. 40, da Lei nº 8.177/91, depositou, quando da interposição do Recurso de Revista, a quantia de R\$ 2.972,41 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), que somado ao valor recolhido na ocasião do Recurso Ordinário, totalizava o valor legal exigido para a garantia do juízo da Revista. Diz que, não havendo intimação da parte para complementar o depósito, o Recurso não podia ter sido julgado deserto. Aponta violação do art. 5º, LV, da CF/88, 511, § 2º, do CPC (fls. 73/78).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 82.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

O Recurso é tempestivo (fls. 65 e 66 e 73) e regular a representação (fls. 80 e 79/79v).

Do exame dos autos, verifica-se que a MM. JCJ arbitrou, a título de condenação, o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) fl. 26. Com a interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) fl. 34.

O Regional negou provimento ao Recurso da Reclamada mantendo a sentença de Primeiro Grau e, portanto, a condenação fixada inicialmente (fl. 43). Na ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Reclamada depositou a importância de R\$ 2.972,41 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) fl. 51.

Note-se que o último depósito efetuado não atingiu o valor legal exigido para a interposição do Recurso de Revista, que à época, era de 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), de acordo com o Ato GP nº 311/98 deste TST e, tampouco, atingiu o total do valor arbitrado à condenação. Correto, portanto, o entendimento do Juízo de Admissibilidade a quo e da Turma que, acompanhando a jurisprudência desta Corte, concluíram pela deserção do Recurso de Revista.

A matéria em apreço compõe a Orientação Jurisprudencial nº da SDI, no seu item nº 139, que estabelece: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso"

Vale dizer que a exigibilidade do recolhimento do depósito recursal não dependia de arbitramento de novo valor da condenação, porque não houve acréscimo ou redução em Segunda Instância da quantia inicialmente arbitrada pela Junta, tendo o Regional consignado, expressamente, que mantinha o valor da condenação (fl. 43).

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-551.549/99.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA
AGRAVADO : ERICK ALVES PEREIRA LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A eg. 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ante a ausência de autenticação do documento constante à fl. 58v, que trata da intimação da decisão denegatória do recurso de revista, nos termos do art. 830 da CLT, e 365, III, e 384, do CPC (fls. 74/75).

A Reclamada interpõe Agravo Regimental tecendo argumentações sobre a desnecessidade de autenticação da peça trasladada quando a parte contrária não impugna o documento (fls. 80/82).

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas proferidas por este Colegiado Superior. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao recurso. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento seria o de embargos, já que está em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva (Enunciado nº 353/TST).



O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível e que haja dúvida objetiva na doutrina ou na jurisprudência quanto ao cabimento do recurso. No caso em exame, sequer houve menção aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "f" do RITST.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 564.781/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ERASMO GOMES LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO RIMAZZA

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 69/70, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272, item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 72/73, que resultaram acolhidos às fls. 76/77, para prestar esclarecimentos.

Inconformado, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 79/81) argumentando que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897.

Aponta violação do § 5º, do art. 897 da CLT e art. 5º, XXXVe LV da C.F.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 02.02.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, § 5º da CLT e 5º, XXXV, LV da C.F.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-565.803/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ODAIR FRAILE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 102/103, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 105/108, que resultaram rejeitados às fls. 111/112.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 114/120), argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897.

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Aponta violação dos arts. 897, b, da CLT e 5º, II, XXXV, LV da C.F.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 17.02.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, b, da CLT e 5º, II, XXXV, LV da C.F.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 565.804/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGÊNCIA ESTADO LTDA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : GILSON DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO : DR. AILTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 92/93, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 95/99, que resultaram rejeitados às fls. 104/105.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 107/112) argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897.

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Aponta violação dos arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV da C.F. e divergência jurisprudencial.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 08.02.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV, LV da C.F.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-566.082/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 121/122, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 124/128, que resultaram rejeitados às fls. 133/134.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 136/141), argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897.

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN.

Aponta violação dos arts. 897, b, da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV da C.F. e alega divergência jurisprudencial.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 28.04.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.



Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT,

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incolúmes, portanto, os arts. 897, b, da CLT e 5º, XXXV, LIV, LV da C.F.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 567.637/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGADO : ALEXSANDRO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 146/147, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 149/153, que resultaram rejeitados às fls. 158/159.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 161/166), argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897.

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Aponta violação dos arts. 897, b, da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV da CF, e alega divergência jurisprudencial.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 23.04.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de

seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incolúmes, portanto, os arts. 897, b, da CLT e 5º, XXXV, LIV, LV da C.F.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 568.249/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ANTÔNIO KELLER NETTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 121/122, complementado às fls. 131/133, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls.135/138). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no art. 897 da CLT;

- a intempestividade do apelo não foi apontada no despacho de admissibilidade;

- a decisão embargada implicou violação do art. 897, "b" da CLT e do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF/88.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 28.01.99 (fl.02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias ao eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, caso provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado taxativo.

Acrescente-se que é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Cumpra esclarecer que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de o despacho agravado não ter colocado em dúvida a tempestividade do Recurso de Revista.

Além disso, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses. É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

Ademais, é de se ressaltar que o art. 5º, II, da Constituição Federal não pode ser considerado violado isoladamente, sem que a parte demonstre, anteriormente, a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei ordinária, conforme a jurisprudência do excelso STF.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, "b", da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também o art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.405/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ ALUYZIO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DESPACHO

A eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 73/74, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, consignando que a Agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça indispensável para se aferir a tempestividade do Agravo interposto.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados pela decisão de fls. 95/96.

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, às fls. 98/101, sob as seguintes alegações: a- que não deve prevalecer o extremo formalismo que está sendo imposto, devendo ser valorizados os princípios da economia e da celeridade processuais; b- que, segundo o art. 154 do CPC, devem ser reputados válidos os atos praticados pela parte, já que preenchida a sua finalidade essencial; c- que a referida certidão não é essencial à compreensão da controvérsia, pois o despacho não declara a intempestividade da Revista, presumindo-se tempestivo o apelo. Nesse sentido, invoca a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI; d- que o não conhecimento do Agravo de Instrumento afrontou os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República e 162, § 2º e 458 do CPC, por inobservância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do direito à prestação jurisdicional.

Impugnação apresentada às fls. 108/110.

Preenchidas as formalidades legais relativas à tempestividade e representação processual, passo ao exame do apelo.

Sem razão a Embargante. O Agravo não reunia, efetivamente, condições para ser conhecido por falta de traslado de peça obrigatória, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado. Inexistindo nos autos a mencionada certidão, não há como se aferir a tempestividade do Agravo.

A decisão da Turma está em consonância com o Enunciado nº 272/TST e a Ins

trução Normativa nº 06/96, posto que prevêm a obrigatoriedade do traslado de qualquer documento indispensável ao deslinde da controvérsia.

A Súmula nº 272 dispõe que: Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A Instrução Normativa nº 6/96/TST, por seu turno, estabelece em seu item IX, letra "a": IX - A petição de agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

De outro lado, o art. 897 da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe, em seu § 5º e inciso I: 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

Sendo irrefutável a indispensabilidade das debatidas peças, posto que a tempestividade do Agravo interposto constitui pressuposto para o julgamento da lide.

Ressalte-se que não se aplica ao caso dos autos a norma do art. 154 do CPC, pois a Turma não considerou inválidos ou nulos os atos praticados pela Agravante. O Colegiado limitou-se a constatar que o Agravo de Instrumento não reunia condições de ser conhecido, já que irregularmente formado.

Deve ser esclarecido que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - não é específico à hipótese sob exame, em que o Agravo não foi conhecido em face da ausência da certidão de publicação do despacho agravado e não do acórdão do Regional.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item XI, da Instrução Normativa nº 06/96, do TST. Acrescente-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Conclui-se, finalmente, que os princípios do devido processo legal, do direito à ampla defesa e à prestação jurisdicional foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses e em face da decisão embargada se encontrar devidamente fundamentada.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-568.579/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : SANDRO FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRI-
GUES

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 82/83, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 85/88, que resultaram rejeitados às fls. 91/92.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 94/100), argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897.

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Aponta violação dos arts. 897, b, da CLT e 5º, II, XXXV, LV da CF.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 07.05.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incolúmes, portanto, os arts. 897, b, da CLT e 5º, II, XXXV, LV da CF.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-601.679/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROSED S.A. - PROJETOS DE SISTEMAS DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO.
EMBARGADO : ANDRÉ ROBERTO LONGO.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME.

DESPACHO

A eg. 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios (fls. 47/8).

Inconformada, a Agravante interpõe Embargos para a SDI, às fls. 54/7, dizendo violado o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que não seria necessário autenticar a procuração que outorga poderes ao subscritor do Agravo, porque não havia qualquer dúvida quanto à sua atuação no feito. Defende a concessão de prazo para regularização do Instrumento e alega que a ausência da certidão de publicação do acórdão prolatado nos Declaratórios não constitui elemento essencial, nem serviria para qualquer fim, pois não foi concedido efeito modificativo ao julgado.

Os Embargos não foram impugnados.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso foi interposto no prazo legal, por advogada regularmente constituída nos autos.

Cumprido ressaltar, de início, que à Turma julgadora cabe manifestar juízo acerca da admissibilidade dos recursos que lhe são apresentados. Portanto, não se pode cogitar de afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, quando o Órgão Jurisdicional não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de seus pressupostos específicos.

Alega a Embargante que a condição de patrono do subscritor do Agravo estava comprovada nos autos, não havendo necessidade de autenticação do instrumento de mandato. Porém, a decisão embargada não está fundamentada na ausência de autenticação do instrumento procuratório. Fundamentou-se, sim, na ausência de traslado de peças obrigatórias - procuração outorgada ao advogado do Agravado, petição inicial e contestação -, e, ainda, da certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios.

Quanto à alegação de que o Órgão Julgador deveria ter concedido prazo à Parte para a regularização do Instrumento, registre-se que, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/98 do TST, às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao Agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

De outro lado, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 28/6/99 (fl.02), quando já vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, impondo a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para, caso seja este provido, possibilitar o julgamento imediato da Revista. Assim, a certidão de publicação do acórdão proferido nos Declaratórios constitui documento essencial à formação do Agravo porque, no caso de provimento deste, será necessário aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Esta é a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 333/TST, do § 5º, do art. 896, da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, deste TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.999/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
EMBARGADO : FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FORTES
D'ALBUQUERQUE CÂMARA

DESPACHO

A eg. 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas para sua formação e, também, da falta de traslado do comprovante do recolhimento das custas (fls. 67/8).

Inconformado, o Agravante interpõe Embargos para a SDI (fls. 70/6), alegando que as peças trasladadas não foram impugnadas, fato que conduz ao reconhecimento de sua autenticidade. Sustenta que o entendimento adotado pela eg. Turma implica violação do art. 385 do CPC. Colaciona arestos do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal para demonstrar divergência de teses.

Os Embargos não foram impugnados.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal. Porém, verifica-se que a procuração outorgando poderes ao subscritor deste Recurso, como os demais documentos trasladados para a formação do Agravo de Instrumento, o que motivou o seu não conhecimento, não possui valor jurídico, já que não se encontra autenticada nos termos do artigo 830 da CLT, quer em seu verso, quer no anverso. Esta circunstância conduz ao não conhecimento dos Embargos, por irregularidade de representação processual.

Ainda que assim não fosse, e a representação estivesse regular, os Embargos igualmente não mereceriam ser admitidos.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida em relação a todo documento (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há, contudo, de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou outro momento, contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

O agravo Instrumento, na Justiça do Trabalho, é regido pelo art. 897 da CLT e o procedimento para a sua interposição está disciplinado pela Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em seu inciso IX, estabelece que todas as peças trasladadas, no arvo de instrumento, devem ser autenticadas, competindo às partes velar pela correta formação do arvo. Portanto, o art. 385 do CPC não se aplica nesta hipótese e, conseqüentemente, não restou violado pela decisão da eg. Turma.

Deste modo, as cópias dos documentos formadores do Instrumento, por não estarem devidamente autenticadas, não têm valor jurídico, restando incensurável a decisão da eg. Turma que não conheceu do Agravo.

Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag-137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto aos arestos transcritos para comprovar divergência jurisprudencial (fls. 73/4), igualmente não conduziram ao êxito deste Recurso. Registre-se que o primeiro, por ser oriundo do STJ, não serve a essa finalidade, nos termos do art. 894 da CLT. Quanto aos dois julgados emanados da 5ª Turma deste Tribunal, o primeiro, refere-se a cópia de decisão normativa e o segundo, a cópia de acordo coletivo, casos em que, como anotado acima, por se tratar de documento comum às partes, a jurisprudência dispensa a exigência de autenticação, quando o seu conteúdo não for impugnado. Em razão disso, tais arestos não serviriam para demonstrar a pretendida divergência de teses, em face da incidência do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, ante a irregularidade da representação processual, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-570.015/99.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : RÁDIO JORNAL DE RIO CLARO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO : JOSÉ VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI JOSÉ SARTORI

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A eg. 2ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento no art. 830 da CLT e na IN-6/96 do TST, porque a procuração conferindo poderes à subscritora foi juntada aos autos em cópia não autenticada (fls. 71/2).

Contra esta decisão a Agravante interpõe Agravo Regimental, alegando que a ausência de autenticação é vício perfeitamente sanável, constituindo cerceamento de defesa a não concessão de prazo para esse saneamento. Requer pronunciamento sobre a existência ou não de violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 525 do CPC e 897 da CLT, bem como do princípio da proporcionalidade, decorrente da garantia do devido processo legal, ante a ausência de razoabilidade a imprimir restrição indevida ao direito de acesso à Justiça e à ampla defesa (fls. 74/80).

A Parte utilizou-se de instrumento inadequado, pois o Agravo Regimental, previsto no art. 338 do Regimento Interno desta Corte, é cabível somente de decisões monocráticas, não sendo este o caso em exame, em que se trata de decisão proferida por Turma deste Tribunal.

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, pois a sua aplicação se dá nos casos em que as razões Recursais apresentadas satisfazam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. Na hipótese destes autos, sequer houve menção quanto aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, porque incabível, nos termos do art. 338 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-572.030/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : VERA LÚCIA VERBENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 155/156, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 158/160). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste a Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 26.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 25 de maio de 2000.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-572.325/99.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : DEVANIR JOSÉ DE BARROS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 76/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 83/85, que resultaram rejeitados às fls. 88/90.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 92/94). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, exigida pela lei;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a intempestividade do apelo não foi apontada nem no despacho de admissibilidade, nem nas razões de contraminuta;

- alega cerceamento de defesa ao direito da parte e negativa de prestação jurisdicional meritória. Aponta violação do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98; art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 30.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Cumpra esclarecer que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que nem a parte contrária nem o despacho agravado tenham colocado em dúvida a tempestividade do Recurso de Revista.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também o art. 5º, XXXV e LV da Constituição da República.

Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, como já devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-572.460/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : LUCIANA DA SILVA BRAZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA SANT'ANA

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 94/95, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 97/101, que resultaram rejeitados às fls. 104/105.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 107/115). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Aponta violação dos arts. 832, 897, alínea "b" da CLT, 5º incisos II, XXXV e LV e 93 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional tendo em vista que o acórdão da Turma foi claro ao asseverar que: "... A referida exigência, conforme constou no próprio acórdão, tem amparo no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98, que estabelece que, 'sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação de instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado...'. Assim, se a parte deixa de juntar documento que permite a verificação da tempestividade do recurso de revista, está impedindo o imediato julgamento do recurso." (fls. 104/105)

Logo não se vilumbram as alegadas violações legais e constitucionais suscitadas.

No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante, pois o Agravo de Instrumento foi interposto em 12/02/99 (fl.02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 832 da CLT, 5º incisos II, XXXV e LV e 93 da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 30 de maio de 2000.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-573.211/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO : CLAUDINEIS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 196/198, complementado às fls. 209/211, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Acrescentou que não supre a irregularidade a informação aposta pelo Regional, à fl. 109, no sentido de que o RR do Reclamado estaria "no prazo", porquanto essa indicação refere-se apenas a instrumento de controle interno do TRT de origem.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 213/218. Sustenta que:

a) de um lado, referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria documento essencial ao desate da lide;

b) só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado da certidão em tela se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

c) seria servível à aferição da tempestividade da Revista a informação aposta pelo Regional, à fl. 109, no sentido de que o RR estaria "no prazo".

Indica ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, II, XXXV, LV, da CF/88.

Improsperável.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 02.02.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...).

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da revista - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o Agravo.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Por outro lado, asseverar-se que a decisão da egrégia Turma está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Ressalte-se que o disposto no item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte - no sentido de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido quando estiver em debate a tempestividade da revista -, somente se aplica aos agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

De outro lado, não subsiste o argumento de que seria servível à aferição da tempestividade da Revista a informação aposta pelo Regional, à fl. 109, no sentido de que o RR estaria "no prazo", porquanto tal indicação diz respeito apenas a instrumento de controle interno do TRT de origem. Assente-se que a competência para aferir a tempestividade da Revista é da Corte ad quem, e não da Corte a quo.

Por fim, acrescente-se que não incorre em negativa de prestação jurisdicional decisão que não conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado, porquanto o direito dos jurisdicionados ao contraditório e à ampla defesa não é absoluto, mas somente pode ser exercido quando observadas as normas processuais atinentes à matéria.

Dessa forma, não há como se vislumbrar a pretendida ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, II, XXXV, LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.769/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RODRIGO GODINHO CUNHA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 123/124, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 126/128). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao agravo de instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência da referida IN.

Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 16.04.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer foi aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.976/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : EMÍDIO LUIZ DIAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 106/107, complementado às fls. 121/123, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 213/218. Sustenta que:

a) de um lado, referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT;

b) só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado da certidão em tela se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

Indica ofensa aos arts. 897 "b" e § 5º da CLT e 5º, XXXV, LIV, LV da CF/88; artigos 525, I e II e 544, §1º do CPC.

Improsperável.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 14.05.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...).

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da revista - isso porque, caso o agravo de instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o agravo.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Ressalte-se que o disposto no item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte - no sentido de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido quando estiver em debate a tempestividade da revista -, somente se aplica aos agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

O caput do artigo 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, determina que o relator negue seguimento ao recurso que estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal, o que prontamente se aplica ao caso ora em debate.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Por fim, acrescente-se que não incorre em negativa de prestação jurisdicional decisão que não conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado, porquanto o direito dos jurisdicionados ao contraditório e à ampla defesa não é absoluto, mas somente pode ser exercido quando observadas as normas processuais atinentes à matéria.

Dessa forma, não há como se vislumbrar a pretendida ofensa aos arts. 897 "b" e § 5º da CLT e 5º, XXXV, LIV, LV da CF/88; artigos 525, I e II e 544, §1º do CPC.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-574.370/99.4 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 119/120, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I da CLT e IN nº 16, III, desta Corte.

Contra essa decisão, foram opostos Embargos de Declaração às fls. 122/125, os quais foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos às fls. 128/132.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 134/138). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se a exigência estivesse expressa em lei;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência da referida IN;

- argüi, inicialmente as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional;

- aponta violação dos arts. 832 e 897, alínea "b", da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da CF/88. Alega contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 28.04.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.



Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 832, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da Constituição da República. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido Enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-574.681/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : ANDRÉ LUIS PEREIRA MOÇO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 96/97, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 105/108, foram acolhidos, às fls. 117/118, para prestar esclarecimentos. Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 120/128).

Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 832, da CLT; 458, 460 e 535, do CPC; 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF/88. Transcreve julgados para configuração de divergência jurisprudencial.

No mérito, assevera que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Aponta violação dos arts. 897, alíneas "a", § 5º, incisos I e II e 896, alíneas "a" e "c", da CLT; 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF/88, bem como colaciona arestos para o cotejo de teses.

Cumpra esclarecer que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional tendo em vista que o acórdão da Turma foi claro ao asseverar que:

"... o traslado das peças comprobatórias do cumprimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso denegado passou a ser necessário por força do contido no art. 897, § 5º, da CLT, desde quando sua ausência torna impossível o imediato julgamento do recurso denegado. Nosso sistema prevê a dupla análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos e, no caso de eventual provimento do agravo, seria impossível essa dupla análise, impedindo com isso o imediato julgamento do recurso de substruído, prevendo a lei, para a hipótese, o não-conhecimento do agravo (1ª parte do § 5º), como decidido".
Razão não assiste ao Embargante." (fls. 117/118).

Logo, não se vilumbram as alegadas violações legais e constitucionais suscitadas.

No mérito, melhor sorte não assiste ao Embargante, pois o Agravo de Instrumento foi interposto em 15.03.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 832, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-575.977/99.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SOMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JORGE ARNALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO.

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 85/86, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 88/90). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, exigida pela lei;
- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;
- a intempestividade do apelo não foi apontada nem no despacho de admissibilidade, nem nas razões de contraminuta;
- alega cerceamento de defesa ao direito da parte e negativa de prestação jurisdicional meritória. Aponta violação do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98; art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 06.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Cumpra esclarecer que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que nem a parte contrária nem o despacho agravado tenham colocado em dúvida a tempestividade do Recurso de Revista.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 5º, XXXV e LV da Constituição da República. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.208/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : IBELINO PEREIRA CAMPANATI
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DESPACHO

A eg. 2ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 75/77, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 79/83, oas quais foi negado provimento pelo acórdão de fls. 88/93.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 95/100) argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897.
- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;
- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Aponta violação do art. 897, alínea "b", da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV da C.F., e alega divergência jurisprudencial.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 01.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.



Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV, LV da C.F..

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RAIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.224/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO FERNANDES FRÓES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DESPACHO

A eg. 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ante a ausência de autenticação da certidão de intimação do despacho agravado, bem como de documento apto a comprovar a data da publicação do acórdão recorrido (fls. 60/1).

Inconformada, a Agravante interpõe Embargos para a SDI, alegando que a certidão da publicação do acórdão proferido no Recurso Ordinário não constitui peça de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, o qual, conseqüentemente, teria restado violado. Insurge-se também quanto à necessidade de autenticação da certidão de intimação do despacho agravado, dizendo que a chancela do cartório aposta no anverso da folha engloba todo o documento, sendo, portanto, válida também para o contido no seu verso. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Os Embargos não foram impugnados.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso foi interposto no prazo legal, por advogado regularmente constituído nos autos.

Cumprido ressaltar, de início, que a Turma julgadora cabe manifestar juízo acerca da admissibilidade dos recursos que lhe são apresentados. Portanto, não se pode cogitar de afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, quando o Órgão Jurisdicional não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de seus pressupostos específicos. É, por outro lado, a demonstração de mácula ao princípio da legalidade é impossível, em face do caráter genérico desse mandamento, valendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, porque apenas reflexa ou indireta.

Quanto à autenticidade da certidão de publicação da intimação do despacho agravado, observa-se que à fl. 8 dos autos constam dois documentos distintos - no anverso, o despacho denegatório do Recurso de Revista; no verso, certidão de publicação, possivelmente do referido despacho.

A jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprodutíveis. Isso porque se tratam, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

Assim, nesta hipótese, temos dois documentos, um em cada lado da folha 8. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório ali constante, não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação copiada no verso.

Ante o exposto, entendo que a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o art. 830 da CLT (os documentos juntados em cópia somente serão admitidos quando autenticados). Nesse sentido, os seguintes precedentes: ERR 264.815/96, DJ 25.06.99; E-AIRR 286.901/96, DJ 26.03.99; AG-E-AIRR 325.335/96, DJ 13.11.98.

De outro lado, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 28/5/99 (fl.02), quando já vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, impondo a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para, caso seja este provido, possibilitar o julgamento imediato da Revista.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido indicada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do Agravo. Tal entendimento decorre do fato de que, sendo este provido, será necessário aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado taxativo.

Registre-se, ainda, que essa exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, que lhes facultam o julgamento imediato dos Recursos Extraordinário e Especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento da Revista em virtude do provimento do Agravo não constitui faculdade, mas imposição legal contida no art. 897, § 7º, da CLT. Esta é a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incólumes, portanto, os arts. 897 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 333/TST, do § 5º, do art. 896, da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, deste TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RAIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.714/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : MARIA ELISABETH DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ ALVES

DESPACHO

Aeg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls 80/82, que resultaram rejeitados às fls. 86/88.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 90/92). Asscvera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos.

Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LV e 93 da CF/88; 832 da CLT e 535 incisos I e II do CPC.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 19.04.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento

estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 5º, II, XXXV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.984/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E ROSALINA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E SEM ADVOGADO, RESPECTIVAMENTE

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 94/95, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 97/99). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 19.04.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal



finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, como já devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.959/99.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO : MOISÉS DAVI VARGETTI

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 68/69, complementado às fls. 76/78, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 81/83). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, segundo a lei;

- a intempestividade do apelo não foi apontada nem no despacho de admissibilidade, nem nas razões de contraminuta;

- alega cerceamento de defesa ao direito da parte e negativa de prestação jurisdicional meritória. Aponta violação ao § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98; art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 18.01.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, caso provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado taxativo.

Acrescente-se que é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Cumpra esclarecer que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que nem a parte contrária nem o despacho agravado tenham colocado em dúvida a tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses. É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 5º, XXXV e LV da Constituição da República. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-583.617/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
EMBARGADO : PAULO EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

DESPACHO

A eg. 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ante a falta de traslado da petição inicial, da contestação, da procuração do Agravado e do comprovante do recolhimento das custas (fls. 64/65).

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI, sob a alegação de que apresentou todas as peças essenciais ao deslinde da matéria controvertida. Sustenta que o julgamento do Agravo poderia ter sido convertido em diligência, a fim de evitar o cerceamento do direito de defesa. Aponta afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF (fls. 104/9).

Preliminarmente, registre-se que os Embargos não têm condições de processamento, ante a constatação de que a representação processual encontra-se irregular, o que torna o apelo inexistente, a teor do Enunciado nº 164/TST.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que inexistente a procuração da Embargante outorgando poderes à subscritora dos presentes Embargos, Dra. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa. Assim, evidente a irregularidade de representação processual.

Em face do exposto, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso porque inexistente, nos termos do Enunciado 164/TST, em face da ausência de instrumento procuratório outorgado à sua subscritora.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-583.718/99.9 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : NIVALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 138/139, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 141/143). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no artigo 897 da CLT, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 10.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Resalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O caput do artigo 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, determina que o relator negue seguimento ao recurso que estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal, o que prontamente se aplica ao caso ora em debate.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT; 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-584.626/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR. GISELE FERRARINI BASILE
EMBARGADO : PAULO MAURÍCIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

DESPACHO

A eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 125/129, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 131/136). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no artigo 897 da CLT, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- a tempestividade da Revista está certificada na etiqueta aposta na petição de interposição do recurso, e o despacho de admissibilidade não ventilou esta hipótese, portanto aplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST. Aduz restarem violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 897 e parágrafos da CLT.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 06.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Resalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O caput do artigo 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, determina que o relator negue seguimento ao recurso que estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal, o que prontamente se aplica ao caso ora em debate.



Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incôlumes, portanto, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 897 e parágrafos da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT; 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-584.997/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADA : IDA NAIR NUNES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 70/72, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272/TST e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e que a certidão de fl. 10, por estar ilegível, não permite aferir a que se refere.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls 74/78, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 83/85.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 87/92) argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897;

- que a certidão de fl. 10, não é peça essencial;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Aponta violação dos arts. 897, alínea "b", da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV da C.F., e alega divergência jurisprudencial.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 19.04.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Quanto a certidão de fl. 10, a questão sob o enfoque em que levantada nos Embargos não foi objeto de análise na decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 297. Com efeito, a colenda Turma tão-somente consignou que a peça era ilegível, nada mencionando acerca da sua indispensabilidade na formação do instrumento.

Incôlumes, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV, LV da C.F.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-585.881/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 99/100, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 102/105, foram rejeitados às fls. 108/109.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 111/119), arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 832, da CLT; 458, 460 e 535, do CPC; 5º, *caput* e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX da CF/88 e transcreve julgados para configuração de divergência jurisprudencial.

No mérito, assevera que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada nos incisos I, II do § 5º do art. 897, nem na IN nº 06/96 e/ou no Enunciado nº 272/TST, não se constituindo peça essencial ao deslinde da controvérsia. Sustenta, também, que a etiqueta à fl. 69, afasta a fundamentação da r. decisão revisanda.

Com efeito, o Agravo de Instrumento foi interposto em 14.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

No que se refere a alegação de que seria servível à aferição da tempestividade da Revista a informação aposta pelo Regional, à fl. 69, no sentido de que o RR estaria "no prazo", esclareço que tal indicação diz respeito apenas a instrumento de controle interno do TRT de origem. Assente-se que a competência para aferir a tempestividade da Revista é da Corte *ad quem*, e não da Corte *a quo*.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, como já devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 832, da CLT; 5º, *caput* e incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.048/99.0 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO : ALTÉRVIO CLEMENTE FILHO
ADVOGADO : DR. JUBSON SIMÕES

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 107/108, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls 110/113, que resultaram rejeitados às fls. 116/120.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 122/127) que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN.

Aponta violação dos arts. 832 e 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, § 6º e 7º, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da CF/88. Alega contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e à IN 16/99 e colaciona arestos para o cotejo de teses.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 23.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.



É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do agravo de instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 832, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer foi aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.053/99.6 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ANDRÉ FERNANDO PEÇANHA BALDI
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 197/198, complementado às fls. 205/208, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 210/212). Assevera que:

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos; aduz restarem violados os artigos 5º II, XXXV, LV e 93 IX, ambos da CF/88; art. 832 da CLT e artigo 535 I e II do CPC.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 07.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O *caput* do artigo 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, determina que o relator negue seguimento ao recurso que estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal, o que prontamente se aplica ao caso ora em debate.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incóluces, portanto, o art. 897 da CLT e os artigos 5º II, XXXV, LV e 93 IX, ambos da CF/88; art. 832 da CLT e artigo 535 I e II do CPC.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT; artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-587207/99.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSMERINDA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AYRTON MENDES VIANNA
AGRAVADO : SUCO'S LANCHES LTDA
ADVOGADO : DR. JONEY SILVA ROEL

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A eg. 2ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, com fundamento no art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, em face da inexistência de autenticação das peças trasladadas (fls. 135/137).

Inconformada, a Reclamante interpõe Agravo Regimental, alegando que o art. 830 da CLT não se aplica na fase recursal, mas tão-somente na fase de conhecimento. Argui, ainda, que o princípio da lealdade processual e da instrumentalidade dos atos limitam à aplicabilidade do mencionado dispositivo legal às hipóteses em que a parte adversa formal e fundamentadamente impugna as reproduções, não podendo ser invocado de ofício. Ademais, transcreve arestos para confronto, pretendendo a reforma da decisão (fls. 143/147).

Ocorre que a Parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por membro deste Colegiado Superior. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe Agravo Regimental para as Seções Especializadas, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao recurso. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento seria o de Embargos.

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões Recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer houve menção quanto aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, porque incabível, nos termos do art. 338, "f" do RITST.

Publique-se.

Brasília, 31 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.246/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGADOS : WAGNER LOURENÇO DO AMORIM
ADVOGADO : DR. LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 91/92, complementado pelo acórdão de fls. 106/107, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 109/115). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação dos arts. 897, § 5º, I da CLT; artigo 5º, II da Carta Magna; artigos 525, I e II, 544, § 1º do Código de Processo Civil. Traz arestos ao confronto de teses.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 14.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incóluces, portanto, os arts. 897, § 5º, I da CLT; artigo 5º, II da Carta Magna; artigos 525, I e II, 544, § 1º do Código de Processo Civil, bem como superados os arestos trazidos a cotejo.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.556/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOLUÇÃO ODONTOLÓGICA S.C. LT-DA.
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
EMBARGADO : RONALDO PEREIRA DE MACEDO

DESPACHO

A eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 92/93, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, consignando que a Agravante deixou de juntar aos autos cópia da decisão regional, peça obrigatória e essencial ao deslinde da questão e cópia de sua respectiva intimação, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 105/109, sob as seguintes alegações: a- que os autos principais desapareceram da Secretaria da 4ª JCI de Cubatão em 05.08.97, tendo sido restaurados nos termos do art. 1063 do CPC, estando, pois, justificada a ausência de traslado de algumas peças; b- que a restauração foi incompleta, eis que as partes não possuíam todos os documentos e petições outrora existentes; c- que a única alternativa que restou foi proceder a substituição de alguns desses documentos através de certidão expedida pela Junta de origem; d- que o julgamento do Agravo deveria ter sido convertido em diligência para que fosse suprida a referida omissão. Transcreve julgados para o confronto de teses e aponta contrariedade à Súmula nº 235 do TRF.

Os Embargos não foram impugnados, conforme certificado à fl. 112.

Preenchidas as formalidades legais relativas à tempestividade e representação processual, passo ao exame do apelo.

Sem razão a Embargante. O fato de os autos principais terem desaparecido da Secretaria da JCI de origem não impede a Parte de obter junto ao Regional cópia do acórdão regional e de sua respectiva intimação, uma vez que essas peças ficam sempre arquivadas no Serviço de Arquivo do TRT. Ademais, a decisão regional, além de essencial ao deslinde da questão, está expressamente prevista como de traslado obrigatório no art. 897, § 5º, da CLT. E a certidão de publicação do acórdão do Regional, embora não esteja prevista no referido dispositivo legal, destina-se precisamente ao cumprimento da própria norma ali insculpida.

Com efeito, a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao referido dispositivo consolidado, instituindo nova sistemática com relação ao Agravo de Instrumento, teve por finalidade impor maior celeridade aos julgamentos. Por isso estabeleceu que as partes deverão promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento do recurso denegado na mesma ocasião.

Para que, sendo provido o Agravo, o Tribunal possa proceder a esse julgamento imediato, como quer a lei, necessário é aferir, preliminarmente, se a Revista destrandada preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, se estão cumpridas as condições impostas pela lei para que o órgão julgador possa apreciar o conteúdo do pedido. Daí que, embora não conste textualmente do art. 897 da CLT a exigência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, trata-se de peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. E esse procedimento é dever de ofício do juiz.

Por outro lado, a decisão da Turma está em consonância com o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, que prevêm a obrigatoriedade do traslado de qualquer documento indispensável ao deslinde da controvérsia.



A Súmula nº 272 dispõe que: Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A Instrução Normativa nº 6/96/TST, por seu turno, estabelece em seu item IX, letra "a": IX - A petição de agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

E o art. 897 da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe, em seu § 5º e inciso I: 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

É irrefutável a indispensabilidade das debatidas peças, posto que a tempestividade do Agravo interposto constitui pressuposto para o julgamento da lide.

Vale ressaltar, finalmente, que os Embargos estão fundamentados em divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula de TRF, a qual, todavia, não se configura. Os paradigmas trazidos a cotejo são oriundos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e a Súmula apontada como contrariada é de Tribunal Regional Federal, hipóteses não elencadas no art. 894 da CLT, que regula a interposição do Recurso de Embargos. São, pois, inservíveis à configuração da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item XI, da Instrução Normativa nº 06/96, do TST. Acrescente-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-589.451/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. SHEILA GALI SILVA

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 198/199, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 96/98). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do Acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 24.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-589.818/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO R. MARTINS
EMBARGADO : GEMILSON GIL GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 82/83, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 85/90.

Sustenta que:

a) de um lado, referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria documento essencial ao desate da lide;

b) só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado da certidão em tela se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

c) o não conhecimento do Agravo de Instrumento implicaria negativa de prestação jurisdicional.

Indica ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88; bem assim contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Improsperável.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 05.04.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)."

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impõe-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrolamento e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da revista - isso porque, caso o agravo de instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o agravo.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Ressalte-se que o disposto no item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte - no sentido de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido quando estiver em debate a tempestividade da revista - , somente se aplica aos agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Por outro lado, assevere-se que a decisão da egrégia Turma está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Acrescente-se que não incorre em negativa de prestação jurisdicional decisão que não conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado, porquanto o direito dos jurisdicionados ao contraditório e à ampla defesa não é absoluto, mas somente pode ser exercido quando observadas as normas processuais atinentes à matéria.

Dessa forma, não há como se vislumbrar a pretendida ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88; tampouco a indicada contrariedade do Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-413.150/97.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALDAÍRES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A eg. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 99/100, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, ao fundamento de que ausente do traslado a certidão de publicação da decisão agravada, bem como assentou que as peças obrigatórias à formação do instrumento se ressentiam da necessária autenticação.

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 103/108).

O recurso, entretanto, não possui condições de processamento, ante a constatação de que a representação processual da Embargante se encontra irregular, o que torna o apelo inexistente, a teor do Enunciado nº 164/TST.

Com efeito, ressaltou a Turma que as peças obrigatórias à formação do instrumento estão sem a necessária autenticação, dentre as quais a procuração de fl. 38 e o substabelecimento de fl. 39, onde constam os nomes das signatárias do presente Recurso.

Ante o exposto, e com apoio nos arts. 896, § 5º da CLT e 78, V, do RITST, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-591.142/99.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRAPECUÁRIA CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO : SÉRGIO LUIZ DA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DESPACHO

A eg. 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 86/87, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 93/95). Sustenta que a lei não impõe como obrigatória a juntada da certidão de publicação do acórdão do Regional, e que todas as demais peças obrigatórias à formação do apelo foram devidamente juntadas. Aponta vulneração aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 897 da CLT.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 98.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, o Agravo de Instrumento foi interposto em 23.06.99 (fl.02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.



Incôlumes, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, II, da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-592.830/99.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : EDILSON ZAMBON
ADVOGADO : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 92/94, complementado às fls. 76/78, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 96/98). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, segundo a lei;
- a intempestividade do apelo não foi apontada nem no despacho de admissibilidade, nem nas razões de contraminuta;
- alega cerceamento de defesa ao direito da parte e negativa de prestação jurisdicional meritória. Aponta violação ao § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98; art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 04.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, caso provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado taxativo.

Acrescente-se que é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Cumpra esclarecer que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que nem a parte contrária nem o despacho agravado tenham colocado em dúvida a tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses. É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, como já devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 5º, XXXV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 568.867/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : CLEBER DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DE M. DA COSTA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 64/68, que resultaram acolhidos às fls. 73/74, unicamente para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 76/81) argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897.

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Aponta violação do art. 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV da C.F., e alega divergência jurisprudencial.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 28.04.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incôlumes, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV, LV da C.F.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 544.992/99.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADA : LOURDES ESCOLA DA SILVA

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 158/159, complementado às fls. 168/170, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 172/177) apontando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 897, b, e § 5º, I, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88; e 525, I e II e 544, § 1º, do CPC. Argumenta que: - a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897;

- só é obrigatório o traslado do documento em referência quando o debate envolve a tempestividade do recurso de revista, não sendo esse o caso dos autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Razão não assiste à Embargante.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Os arestos colacionados não caracterizam a divergência jurisprudencial pretendida. O primeiro julgado (fls. 175/176) não atende ao requisito da especificidade do Enunciado 296 do TST, porquanto, no aresto paradigma, encontra-se consignado que inexistia óbice para o conhecimento do agravo porque este foi interposto antes da edição da IN-TST 16/99. Tal situação não foi considerada no presente caso. A 4ª Turma desta Corte proferiu julgamento sob o fundamento legal do art. 897, § 5º, I, da CLT e não da mencionada Instrução Normativa.

Quanto aos outros dois arestos (fl. 176), também não servem à comprovação da divergência pelo fato de se referirem a hipótese fática regida por entendimento deste Tribunal (de que só é necessário o traslado da referida certidão quando estiver em debate a tempestividade do recurso de revista) que prevaleceu até a edição da Lei nº 9.756/99, estando atualmente superado.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897, b, E § 5º, I, DA CLT; 5º, II, XXXV, LIV E LV DA CF/88; E 525, I E II E 544, § 1º, DO CPC.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 19.01.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT. Após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal a quo não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incôlumes, portanto, os arts. 897, b, e § 5º, I, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88; e 525, I e II e 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil, às treze horas e vinte e três minutos, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum; a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Lucinea Alves Ocampos; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. A seguir, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AG-E-RR - 280032/1996-0 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante e Agravado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e



Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a) e Agravante: Lázaro Cordeiro Filho e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: I - Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental dos Reclamantes; II - Por unanimidade, rejeitando a preliminar de deserção e acolhendo a preliminar de inexistência do recurso, ambas argüidas na impugnação, não conhecer dos Embargos da Reclamada.; **Processo: AG-E-RR - 351354/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante e Agravado(a): Pio da Silva Caxias, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Embargado(a) e Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental da CAPAF; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.; **Processo: E-RR - 121292/1994-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Advogada: Dra. Afonso Eugênia de Souza, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogada: Dra. Nívia Beatriz Cussi Sanchez, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico Preliminar de Nulidade - Participação de Juiz Impedido no Julgamento do Recurso - Art. 134 do CPC, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França e, por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Nulidade do Acórdão de Declaratórios - Impropriedade na Redistribuição do Processo - Violência dos Artigos 146 e 352 do Regimento Interno do TST - Ministro Designado Relator que não Participou do Julgamento Embargado"; **Processo: E-RR - 189099/1995-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal - Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ronaldo Navarre do Amaral e Outro, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 194927/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): André Valdossi Camargo de Almeida, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 200126/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações CRT, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Maria Theresza Frizzon Busachi, Advogado: Dr. Manuel Piterman, Embargado(a): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Manuel Piterman, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 315/317, proferido em Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma a fim de que se pronuncie acerca da omissão suscitada no tocante à indicação dos preceitos legais levantados no Recurso de Revista quanto ao tema ilegitimidade "ad causam", superada a alegação de que não seriam analisados à falta de invocação de ofensa a seus termos.; **Processo: E-RR - 208515/1995-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Carlos Alberto Meister e Outra, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 212798/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Mathias Velho Cardoso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 219861/1995-3 da 10a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada), Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: João Mendes da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto aos temas: Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, Horas Extras Incorporadas - Prescrição e Devolução dos Descontos de Seguro, mas deles conhecer no tocante aos tópicos Estabilidade Contratual e Juros de Mora - Extinto BNCC - Enunciado nº 304 do TST, por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto à estabilidade contratual, negar-lhes provimento e, quanto aos juros de mora, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, determinando a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas reclamados; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada no tocante à preliminar de nulidade e ao item "Salário Substituto", mas deles conhecer quanto ao tema "Horas Extras Incorporadas - Prescrição", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, que proclamou prescrito o direito de ação para haver a diferença de incorporação do adicional das horas extras.; **Processo: E-AIRR - 225393/1995-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Francisco Dias da Silva, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado(a): União Federal(Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para declarar inválidas as autenticações das peças trasladadas no Agravo de Instrumento e irregular a sua formação e, por conseguinte, pelo seu não conhecimento.; **Processo: E-RR - 262830/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada), Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Manoel Nascimento de Sousa Filho, Advogado: Dr. José Olivir de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Gratificação de Função - Redução de Percentual, mas deles conhecer no tocante ao tópico Traslado de Cópia de Acórdão Paradigma - Autenticação Firmada Somente na Última Página e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 337 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 264798/1996-1 da 8a. Re-**

gião, Relatora: Juíza Anélia Li Chum (Convocada), Embargante: Companhia Docas do Pará CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Maria das Graças da Conceição de Moura, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 274409/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Roscane de Castro Risuenho, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: E-RR - 289393/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada), Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Embargado(a): Elizafan dos Santos Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, ante a ausência de saldo salarial em aberto, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: Juntará voto convergente ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.; **Processo: E-RR - 289515/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Lillian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Lúcia Helena Michelino, Advogada: Dra. Eliana Lucia Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 290834/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Venício Grávina, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 293390/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Emanuel Crispim Dias Júnior, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Embargado(a): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 468 da CLT e 7º, inciso XV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças de gratificação resultantes da redução de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento); **Processo: E-RR - 295705/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada), Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Reginaldo Mariz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 299801/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada), Embargante: Lázara Maria Cirqueira da Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar que seja considerado o tempo de serviço em que a Reclamante era servidora pública celetista, para o cálculo da licença-prêmio por assiduidade e do adicional por tempo de serviço.; **Processo: E-RR - 302528/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada), Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Wilmar Nonato da Cruz Frazão, Advogado: Dr. José Olivir de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Preclusão Decretada em Sede de Recurso de Revista, mas deles conhecer no tocante ao tópico Traslado de Cópia de Acórdão Paradigma - Autenticação Firmada Somente na Última Página e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 337 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 303682/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Heclaides Cruz Tavares, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 325961/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada), Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Irineu da Silva, Advogado: Dr. Rubens Costa Leite França, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 421799/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Carlos Alberto Silva, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, relator, e Almir Pazzianotto Pinto. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 438322/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Domênico Junqueira Landi, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Bradescos S.A., Advogada: Mariana Júrcia Pereira de Souza Martins, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 446453/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Fiat S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): João Maria Afonso, Advogado: Dr. Clovis Pereira de Araujo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 528138/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Edson Correa da Silva, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Moralís, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 528170/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embar-

gado(a): Adilson Smaniotto e Outros; Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos e condenar a Embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18, "caput" e § 2º).; **Processo: E-AIRR - 542767/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ronan Joaquim Santos, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 545098/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Adair de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Paulo José Ramalho Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 545210/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Roberto Natalício Maia, Advogada: Dra. Jeovana Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 548236/1999-6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Adair de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Paulo José Ramalho Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 548925/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luís Chupel, Advogado: Dr. Carla Odete Hofmann Fuckner, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 554743/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Walter Gonçalves Vieira, Advogado: Dr. José Airton de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 555883/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Orsini Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 556049/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada), Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ademir Albrecht, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 556593/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Evangelista Sampaio Pires, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 561468/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José de Resende Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 561525/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Paulo César Pereira de Aguiar, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armandó, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 561710/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada), Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Isaiá José de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 564756/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Wanderley Honório Danier, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 568565/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada), Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): José Geraldo, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 569475/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado(a): Edson de Oliveira Braz, Advogado: Dr. Maria Cristina Fontes C. Meirelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 573339/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Teixeira de Alcântara, Advogada: Dra. Isis M. B. Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 573353/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Aquiles Tadeu Vieira, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 189188/1995-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ana Maria Meregalli Goldani, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 295818/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Moacir de Oliveira Motta, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 296146/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Previdência e Saúde no Estado do Pará, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 316300/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto,



Agravante(s): Roberto Ishamu Kashiwaya, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 317200/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Airton Pacheco Lins, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 317203/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Marli Duarte Pantaleoni, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 324791/1996-2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Elisete Silva Presa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 388623/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Almir de Almeida e outros, Advogado: Dr. Celso da Silva Soares, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Eduardo Andrea, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 406796/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rachel Vieira do Nascimento, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 419218/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Jarina Diniz Nagem, Advogado: Dr. Cypriano Lopes Feijó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 432824/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Amazonas - Fundação Centro de Controle de Oncologia - CECON, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Carlos Nelson do Nascimento, Advogada: Dra. Ritacley Leoty, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 442285/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Eziro de Lima Regis, Agravado(s): Josiel de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 459319/1998-1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luciano Moura Guedes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 465220/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Wilson Train, Advogado: Dr. Benjamin Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 532076/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosa Maria Nogueira Vidal, Advogado: Dr. Ely Batista do Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 538619/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Ival da Cunha, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: ED-E-RR - 247881/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Leones Pires Batista, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 267212/1996-7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Geraldo Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Tomocom Tomografia Computadorizada Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: I - Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.; II - Por maioria, deixar de aplicar ao Embargante a multa prevista no artigo 538 do CPC, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, que aplicavam a referida multa.; **Processo: ED-AG-E-RR - 309362/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Henrique Domingos Bivatti e Outros, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 316397/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jordan Jorge Martini, Advogado: Dr. Gerson Vissoky, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por não se adequar a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC.; **Processo: ED-AG-E-RR - 322706/1996-6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Andrea Rosa de Moraes Soares e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 334044/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cláudia Garcia de Alcântara, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 362266/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Monsanto do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sérgio Lúcio Soares,

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando erro material, esclarecer que, à fl. 598, onde se lê "Enunciado nº 238/TST", deve se entender "Enunciado nº 328/TST" e, à fl. 599, onde se lê "Recurso de revista interposto pela reclamada", deve ser entendido "recurso de revista interposto pelo reclamante". Acolher, ainda, os Declaratórios para, sanando omissão, afastar a apontada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.; **Processo: ED-E-RR - 457971/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rosemere Eunice Ramos Santiago, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Embargado(a): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Severo Portinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 554624/1999-8 da 20a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Virgílio Antônio Nunes de Góis, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 208310/1995-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, chamar o presente processo à ordem para, retificando a certidão de fl. 373, consignar: "Por unanimidade, após não conhecer dos Embargos no tocante à preliminar de nulidade, suspender o julgamento do feito a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno, a respeito da matéria Substituição Processual - Sindicato - Convenção Coletiva - Lei 8984/95 - En. 286/TST, constante do processo RR - 278746/96"; Antes do encerramento da Sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos homenageou a Juíza Anéli Li Chum, por ocasião de sua despedida desta Corte, com votos de brevíssimo retorno, ao que se associaram os Excelentíssimos Senhores Ministros presentes à Sessão e os representantes do Ministério Público do Trabalho e dos advogados. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO TST-AG-AC-581.569/99.1

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
AGRAVADOS : RICARDO GOMES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Considerando o r. despacho proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro Gelson de Azevedo, a folha 106, torno sem efeito o r. despacho de folha 107 e redistribuo estes autos ao Ex.mo Sr. Ministro BARROS LEVENHAGEN, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO
Ministro vice Presidente

Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Processo : E-RR 232980 1995 3 Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Advogado Dr(a): Rogério Avelar e Outros Embargado(a): Tania dos Santos Advogado Dr(a): Alino da Costa Monteiro Processo : E-RR 238203 1996 4 Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina Advogado Dr(a): Almir Hoffmann de Lara Júnior Embargado(a): Adolfo Poletti Advogado Dr(a): José Torres das Neves Processo : E-RR 288726 1996 8 Embargante: Francisco Marconi Gonçalves e Outros Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA Advogado Dr(a): Evaldo Lommez da Silva Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA Advogado Dr(a): Rodrigo Reis de Faria Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA Advogado Dr(a): Gilvete Gomes da Silva Processo : E-RR 293345 1996 0 Embargante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior Embargado(a): Pedro Francisco da Silva Advogado Dr(a): Agostinho Jose da Silva Processo : E-RR 308258 1996 8 Embargante: Valter Alves

Guimarães Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogado Dr(a): Eduardo Albuquerque Sant'Anna Processo : E-RR 325083 1996 5 Embargante: União Federal Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta Embargado(a): Nilton Torres de Carvalho Júnior Advogado Dr(a): José da Silva Caldas Embargado(a): Nilton Torres de Carvalho Júnior Advogado Dr(a): Ranieri Lima Resende Processo : E-RR 331132 1996 7 Embargante: Miguel Abdala Advogado Dr(a): Guaraci Francisco Gonçalves Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ Advogado Dr(a): Daniela da Rocha Brandão Processo : E-RR 332961 1996 7 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Embargado(a): Francisco de Assis Silva e Outro Advogado Dr(a): Ayala de Castro Ferreira Processo : E-RR 334621 1996 3 Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado Dr(a): Luzimar de S. A. Bastos Embargado(a): José Luiz Soares Advogado Dr(a): Celso Soares Guedes Filho Processo : E-RR 340016 1997 4 Embargante: Delmi Ritta (Espólio de) Advogado Dr(a): José Hortêncio Ribeiro Júnior Embargante: Delmi Ritta (Espólio de) Advogado Dr(a): Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado Dr(a): Benete M. Veiga Carvalho Processo : E-RR 341886 1997 6 Embargante: Eduardo Salles Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes Embargante: Eduardo Salles Advogado Dr(a): Cláudio César Grizi Oliva Embargado(a): Município de Osasco Procurador Dr(a): Fábio Sérgio Negrelli Processo : E-RR 342392 1997 9 Embargante: Érico Szpoganicz Advogado Dr(a): Fernando T. Fernandes Embargado(a): Banco do Brasil S.A. Advogado Dr(a): Sonia Maria R. C. de Almeida Processo : E-RR 342607 1997 2 Embargante: Jorge Gravina Jeremias Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho Processo : E-RR 343944 1997 9 Embargante: Cascadura Industrial S.A. Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana Embargado(a): Adriana Severino Formagio Advogado Dr(a): André Luiz de Oliveira Processo : E-RR 343956 1997 0 Embargante: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda. Advogado Dr(a): Rogério Avelar e Outros Embargado(a): José Romero da Silva Advogado Dr(a): Johannes Dietrich Hecht Processo : E-RR 344769 1997 1 Embargante: Roberto Carneiro da Silva Advogado Dr(a): Ana Paula Moreira dos Santos Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel Processo : E-RR 345457 1997 0 Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Avila de Bessa Embargado(a): Plínia Perissé de Souza Advogado Dr(a): Diógenes Rodrigues Barbosa Processo : E-RR 346312 1997 4 Embargante: Itaipu Binacional Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto Embargante: Itaipu Binacional Advogado Dr(a): Ricardo de Queiroz Duarte Embargado(a): Carlos Henrique Ferreira Costa Gardolinski Advogado Dr(a): Paulo Serra Processo : E-RR 347680 1997 1 Embargante: Luiz Francisco Gomes Rodrigues Advogado Dr(a): Alexandra Carvalho da Rocha Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado Dr(a): Jorge Sant'Anna Bopp Processo : E-RR 349992 1997 2 Embargante: Tropical Agência Marítima Ltda. Advogado Dr(a): Marcelo Machado Enc Embargado(a): Kátia Valéria de Oliveira Advogado Dr(a): Manoel Roberto H Oganelo Processo : E-RR 357646 1997 2 Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Advogado Dr(a): Eduardo Albuquerque Sant'anna Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Advogado Dr(a): Normando A. Cavalcante Júnior Embargado(a): Luiz Pereira Pinto e Outros Advogado Dr(a): Haroldo de Castro Fonseca Processo : E-RR 358386 1997 0 Embargante: Florin - Florestamento Integrado S.A. Advogado Dr(a): Alberto Gris Embargante: Florin - Florestamento Integrado S.A. Advogado Dr(a): José Roberto Muniz Ramos Embargado(a): Luiz Augusto Lemes dos Santos Advogado Dr(a): Maria Lúcia Mariano Ramos Processo : E-RR 360087 1997 4 Embargante: Banco Real S.A. Advogado Dr(a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros Embargado(a): Lucas Maurílio Lopes Advogado Dr(a): Marcos Tadeu de Brito Brandão Processo : E-RR 360169 1997 8 Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF Advogado Dr(a): Valdir Azevedo Embargado(a): Guilherme Bezerra Freire Advogado Dr(a): Maria do Socorro Alves Galvão Processo : E-RR 394780 1997 4 Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto Embargado(a): José Nonato de Santana Advogado Dr(a): Nilton Correia Processo : E-AIRR 447466 1998 9 Embargante: Belmar Distribuidora Ltda. e Outros Advogado Dr(a): Domingos Salis de Araújo Embargado(a): Alberto Lopes Advogado Dr(a): Elifas Antônio Pereira Processo : E-RR 457760 1998 0 Embargante: União Federal Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta Embargado(a): Milton Pedro Guimarães e Outros Advogado Dr(a): Humberto E. Figueiredo Santos Processo : E-AIRR 472743 1998 5 Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior Embargado(a): João Marcos Posenatto Advogado Dr(a): Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho Processo : E-RR 476555 1998 1 Embargante: Banco Real S.A. Advogado Dr(a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado(a): Nestor da Costa e Silva Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio e Outros Processo : E-RR 512028 1998 0 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Embargado(a): Eustáquio Alexandre Advogado Dr(a): Humberto Marcial Fonseca Processo : E-RR 527689 1999 0 Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA Advogado Dr(a): Almir Hoffmann de Lara Júnior Embargado(a): Gustavo Conrado Advogado Dr(a): João Carlos Gelsko Processo : E-RR 531164 1999 5 Embargante: Edmêdo Nunes Salgado Advogado Dr(a): Nelson Osmar Monteiro Guimarães Embargado(a): SENAC - Administração Nacional Advogado Dr(a): Roberta Di Franco Zuca Processo : E-AIRR 531440 1999 8 Embargante: Edilson José Sperandio Advogado Dr(a): Guilherme Scharf Neto Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC Advogado Dr(a): Ivan César Fischer Processo : E-RR 531988 1999 2 Embargante: União Federal Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta Embargado(a): Leonam Francisco Maia de Loureiro e Outros Advogado Dr(a): Norma Almeida da Silva Processo : E-AIRR 534676 1999 3 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Embargado(a): Adhemar Vieira Advogado Dr(a): Luiz Carlos Dalcim Processo : E-



RR: 535028 1999 1 Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado Dr(a): Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida Embargado(a): Luiz Carlos Drosdoski Advogado Dr(a): Humberto Luiz de Carvalho Costa Processo : E-AIRR 535778 1999 2 Embargante: CCA Administradora de Consórcio Ltda. e Outros Advogado Dr(a): Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme Embargado(a): Jair Martins Rosa Advogado Dr(a): Orlando Alves Beserra Processo : E-AIRR 535785 1999 6 Embargante: CCA Administradora de Consórcio Ltda. e Outras Advogado Dr(a): Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme Embargado(a): Milton Alves Advogado Dr(a): Orlando Alves Beserra Processo : E-RR 553855 1999 0 Embargante: Carlos Antônio Vecchi Advogado Dr(a): Andréa Tarsia Duarte Embargado(a): Banco do Brasil S.A. Advogado Dr(a): Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz Processo : E-AIRR 560696 1999 9 Embargante: Município do Rio de Janeiro Procurador Dr(a): Antonio Dias Martins Neto Embargado(a): Rosenda Maria Primo Pereira (Espólio de) Processo : E-RR 565522 1999 9 Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense Advogado Dr(a): Roberto Pontes Dias Embargado(a): José Carlos Felix Sanches Advogado Dr(a): Rita de Cassia B Lopes e Outros Processo : E-RR 572812 1999 9 Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado Dr(a): Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida Embargado(a): Jair Francisco de Oliveira Advogado Dr(a): Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti Processo : E-RR 576800 1999 2 Embargante: Auto Viação Alpha S.A. Advogado Dr(a): Romário Silva de Melo Embargado(a): Gilmar da Silva Maronhas Advogado Dr(a): Célia Firmina Bastos Michele Processo : E-AIRR 586823 1999 0 Embargante: UTC - Engenharia S.A. Advogado Dr(a): Edna Maria Lemes Embargado(a): Sebastião Pereira da Silva Advogado Dr(a): Florentino Osvaldo da Silva Processo : E-AIRR 589653 1999 1 Embargante: Citibank N. A. Advogado Dr(a): Ubirajara Wanderley Lins Júnior Embargado(a): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central Embargado(a): José Roberto Costa Advogado Dr(a): Narciso Ferreira Processo : E-AIRR 597603 1999 3 Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB Advogado Dr(a): Nícia Gonçalves Bello de Faria Embargado(a): Marcelino Viana da Silva Filho Advogado Dr(a): José da Conceição Castro Processo : E-AIRR 597760 1999 5 Embargante: Teksid do Brasil Ltda. Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana Embargado(a): Luciano Alexandre Ferreira Advogado Dr(a): Obelino Marques da Silva Processo : E-AIRR 613047 1999 8 Embargante: Júlio César Fava Advogado Dr(a): Paulo Ricardo Fetter Nunes Embargado(a): GBOEX - Grêmio Beneficente Advogado Dr(a): Carlos Mazon Fonyat Filho Processo : E-AIRR 613445 1999 2 Embargante: Companhia Siderúrgica Pains Advogado Dr(a): Décio Flávio Torres Freire Embargado(a): Carlos Thomás de Almeida Serva Advogado Dr(a): Marcos Antonio Moreira Rios

Despachos

PROCESSO TST Nº RR - 350481/97.7

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADOVADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : MÁRCIA DOS SANTOS RICARDO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 223 pelo Exmo. Sr. Juiz-Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-349984/97.5

EMBARGANTES : BANCO REAL S.A. E BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
 ADOVADOS : DRS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS E CARLOS BUENO
 EMBARGADAS : ELENITA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADOVADO : DR. NORIO OTA

2ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 146/148, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, às Reclamantes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 150/152 dos presentes autos.

Por outro lado, tendo em vista a incorporação do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A., conforme documentos juntados às fls. 154/166, DETERMINO a reatuação do presente feito para que seja efetivada a substituição, no pólo passivo da relação processual, do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-434358/98.0 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS COELHO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVANTE
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA MARIA COSTA B. CÉSAR

10ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, mediante embargos de Declaração, efeito modificativo aos julgados de fls. 44/45 e 56/57, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 56/61 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-586880/99.6 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 EMBARGADO : JOÃO ISIDRO VIANA DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSEÇA DE ANDRADE

1ª Região

DESPACHO

Considerando o requerimento de fls. 119/120, no qual a Embargante informou a mudança em sua razão social, conforme comprovado às fls. 121/122, pleiteando, assim, a regular retificação no pólo passivo da Demanda, DETERMINO que se proceda à reatuação dos presentes autos, para que em sua capa passe a constar como Embargante VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, em vez de CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR- 606.447/99.1 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : SÉRGIO DANZMANN
 ADOVADO : DR. NEI BREITMAN

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Após, autos conclusos para visto.

Brasília, 05 de junho de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-650644/2000.7 RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADOVADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDOS : ZEZU MARTINS ROCHA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADOS : DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E JOÃO AUGUSTO DA SILVA

9ª Região

DESPACHO

Por meio de petição, a FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A., Zezu Martins Rocha e Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial) compuseram amigavelmente a presente Ação.

DETERMINO, pois, a baixa dos autos à origem para os fins de Direito devendo a Secretaria da Egrégia 2ª Turma processar, nesta Instância, às anotações e registros cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 02 de junho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-650643/2000.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO : ZEZU MARTINS ROCHA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

9ª Região

DESPACHO

Por meio de petição, a Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Zezu Martins Rocha compuseram amigavelmente a presente Ação.

DETERMINO, pois, a baixa dos autos à origem para os fins de Direito devendo a Secretaria da Egrégia 2ª Turma processar, nesta Instância, às anotações e registros cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 02 de junho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR- 353624/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA JÚLIA DA ROCHA
 ADOVADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
 EMBARGADA : LIMPEX SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. SHIGUER SASAHARA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-240074/96.5 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES
 EMBARGADO : JOÃO NERCINDO DA SILVA GOMES
 ADOVADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

4ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao julgado de fls. 827/828, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 830/832 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-554.446/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
 EMBARGADO : MAURO RIOS
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-347.743/97.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : EDNA RACHID LAMOUNIER E OUTROS
 ADOVADO : DR. VICTOR SCETTINO SALLES
 EMBARGADA : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-352.607/97.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA GONTIJO
 EMBARGADO : VALDIR CAMPOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-352.608/97.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA E GILSON CARDOSO DE FRANÇA
 ADVOGADOS : DRS. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-352.609/97.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A - TENENGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : JERSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-497.052/98.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BMG S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : RODOLFO CORTZ GRANATO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VIEIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-511.585/98.8-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO : LUIZ PAULO MONTEIRO DE BARROS RESENDE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-515.375/98.8 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MARINILZE BRACALANTE INFRAN-GER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-549.718/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TOMASINO CASTELLI
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-322.157/96.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOS - SERLA
 PROCURADOR : DR. ALDE SANTOS JÚNIOR
 EMBARGADO : SAMUEL EVANGELISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-602.282/99.5-5ª REGIÃO

EMBARGANTES : VAILTON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DRA. RAQUEL RIEGER
 EMBARGADO : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-602.285/99.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO : ROBÉLIO SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-357.609/97.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
 EMBARGADOS : ARNALDO DOS SANTOS FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-326.645/96.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI
 EMBARGADA : NAIR APARECIDA ROMANO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-526.605/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLAUDIA CAROLI
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 442.331/98.0

AGRAVANTE : BANCO ITABANCO S.A. E BANCO ITAMARATI S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : EDUARDO TREVISAN GONÇALVES

DESPACHO

1. O Banco Itabanco S.A. e o Banco Itamarati S.A. vêm aos autos requerer desistência do presente recurso ordinário, alegando que houve perda do objeto, uma vez que as partes se conciliaram na origem.

2. Homologo a desistência do recurso de revista para que passe a produzir efeitos jurídicos e determino a baixa dos autos à origem.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581.547/99.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : JOÃO ADELMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSETE VILMA S. LIMA



DESPACHO

1. O ofício de fls. 112/113, originário da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, vem requerer a baixa dos autos, uma vez que as partes se conciliaram na origem e cujo acordo já se encontra homologado naquela instância.

2. Registro a ocorrência do acordo para que passe a produzir efeitos jurídicos e determino a baixa dos autos à origem.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584.202/99.1 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADOS : CARLOS ROBERTO CORREA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DONIZETTI NORONHA MAIA

DESPACHO

1. O BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO vem aos autos (fl. 295) dizer que desiste do agravo de instrumento por ele interposto, em face do acordo celebrado com os Agravados.

2. Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-539526/99.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. CLAUDIA BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ELÁDIO IVENS LAGES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-464.151/98.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : TONI GILMAR CUNHA GODOY
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DESPACHO

1. O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. vem aos autos requerer desistência dos presentes embargos declaratórios em recurso de revista, alegando que houve perda do objeto, uma vez que as partes se conciliaram na origem.

2. Homologo a desistência do recurso, para que passe a produzir efeitos jurídicos e determino a baixa dos autos à origem.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-546.236/99.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JUAREZ ANTÔNIO CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ C. BOTTO JACON
RECORRIDAS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA E SANDRA CALABRESE SIMÃO

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria para que aguarde o deslinde do Incidente de Uniformização de jurisprudência acerca da matéria ora controvertida, qual seja, a validade do acordo individual/coletivo para o regime de compensação de jornada.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546.235/99.6 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : JUAREZ ANTÔNIO CORREA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando que o presente agravo de instrumento corre junto com o processo TST-RR-546.236/99.3, no qual determinou-se a suspensão até ulterior julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo à validade do acordo individual/coletivo para o regime de compensação de jornada, determino também a suspensão do presente.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546.234/99.6 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : JUAREZ ANTÔNIO CORREA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando que o presente agravo de instrumento corre junto com o processo TST-RR-546.236/99.3, no qual determinou-se a suspensão até ulterior julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo à validade do acordo individual/coletivo para o regime de compensação de jornada, determino também a suspensão do presente.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-565.554/1999.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO JACOBOWSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 120/123, que negou seguimento a seu recurso de revista, vem a primeira reclamada - Rede Ferroviária Federal - interpor agravo de instrumento, pretendendo a reforma do referido despacho, entendendo satisfeitos os requisitos legais.

Contramina às fls. 132/134.

O presente agravo de instrumento não logrou preencher os requisitos legais para o seu conhecimento, haja vista estar deficiente o traslado, pois da cópia do recurso de revista trasladada às fls. 89/95 não é possível verificar-se a data de sua interposição e, em consequência, a sua tempestividade, porquanto o carimbo do protocolo se encontra ilegível.

É de se ressaltar que o parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, sendo provido o agravo de instrumento, não seria possível o imediato julgamento da revista, ante a impossibilidade a constatação de sua tempestividade.

Destarte, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Relator

PROCESSO TST-AIRR-576.496/99.3 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN
AGRAVADO : JOÃO MIGUEL EVANGELISTA

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fls. 68 que, entendendo incidir o Enunciado 361/TST e o óbice do Enunciado 126/TST da CLT, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento de fls. 02/06.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (12.05.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-628.170/00.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADA : VENINA VAL PORTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 53, que entendendo incidir o Enunciado 221/TST, e o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/06.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de intimação da decisão proferida nos embargos declaratórios.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (17.05.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-628.171/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VENINA VAL PORTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRª. ADMARA MARTINS FALANTE
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª. REGINA VIANA DAHER

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 122, que entendendo incidir o Enunciado 221/TST, e o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamante agravo de instrumento às fls. 02/17.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de intimação da decisão proferida nos embargos declaratórios.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (15.04.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628.310/00.1 17ª Região

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADA : ELZELENA DE AGUIAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO ÂNGELO CREMASCHI

D E S P A C H O

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-RR-297.751/96, cujo tema é "Contrato de prestação de Serviços. Responsabilidade Subsidiária (En. 331, IV)", matéria discutida no presente Agravo de Instrumento.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-628.313/00-2 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRª. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADA : JERUZA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

Interpõe o reclamado agravo de instrumento de fls. 02/05, inconformado com o r. despacho de fls. 51/53 que negou seguimento ao seu recurso de revista, entendendo, quanto à "Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Estado", aplicáveis os Enunciados 184 e 331 desta Corte Trabalhista, e quanto à "Responsabilidade Subsidiária", não demonstrada violação direta e literal à lei, fazendo incidir o Enunciado 333/TST.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para comprovação da tempestividade do Recurso de Revista no caso de provimento do Agravo de Instrumento interposto.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos indispensáveis à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do v. acórdão Regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (05/10/99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628.319/2000-4 - 17ª Região

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADOS : AELSON VIEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

D E S P A C H O

Versam os presentes autos acerca da responsabilidade da Administração Pública no campo trabalhista, decorrente da contratação de trabalhador por empresa interposta, aludindo ao confronto entre as regras do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e o disposto no Enunciado nº 331, IV do TST.

Todavia, a questão é objeto do IUJ nº 198322/95.

Do exposto, determino o sobrestamento do feito até solução pelo órgão competente.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628.326/00.8 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADA : MARIA DA PENHA FALCÃO RIGO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria para que guarde o deslinde a respeito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da matéria ora controversa, qual seja, responsabilidade subsidiária (Enunciado nº 331/TST, item IV) de Ente Público.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-629.954/00.3 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO MONTE
ADVOGADO : DR. WILLIAMS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADA : IVANICE ANDRÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 35, que entendendo incidir o Enunciado 296/TST, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento às fls. 02/06.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (01.12.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-662.101/00.0 - TST

AUTOR : DOM GALETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
RÉU : FRANCISCO DE SOUZA MENDES

D E S P A C H O

Ajuíza Dom Galeto Ltda. Ação Cautelar Inominada Incidental no Agravo de Instrumento nº TST-615.654/99.7, com pedido liminar, pretendendo o "sobrestamento da execução provisória da sentença proferida no respectivo processo principal, até o final julgamento do recurso de revista, que deverá seguir-se ao próprio julgamento do agravo de instrumento interposto pela requerente (...)". Fundamenta o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* no "sumamente provável" destracamento do recurso de revista, que constitui em seu entender "clamoroso error judicial", em face da existência de divergência jurisprudencial específica sobre as matérias constantes da revista.

Ao contrário do que faz crer o autor, não há possibilidade de se configurar o *fumus boni iuris* quando o exame da questão ainda depende de um juízo subjetivo, que no caso seria a análise da especificidade da divergência jurisprudencial trazida na revista. Por outro lado, nada na legislação impede a execução provisória da sentença - que no caso dos autos não refere à execução de obrigação de fazer. Ao revés, encontra expressa previsão legal no art. 876 consolidado, não havendo falar em perigo na demora.

Todavia, o que se verifica no caso presente é a total falta de interesse de agir do autor e a evidente perda de objeto da ação, eis que o agravo de instrumento do qual esta cautelar inominada é incidental já foi apreciado e sequer conhecido por irregularidade de representação, com despacho publicado em 15.05.00, e inclusive já tendo sido transitado em julgado com a respectiva baixa à Corte de origem em 26.05.00. Assim sendo, de valia alguma qualquer providência acautelatória que pudesse ser deferida.

Desta forma, julgo extinta a presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-360.029/97.4 - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE A. TEIXEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 108/111, complementada pela de fls. 116/118, esta última proferida em sede de declaratórios, deu provimento parcial ao recurso para deferir o desconto do imposto de renda e excluir da condenação os honorários advocatícios, negando provimento ao recurso do Reclamado no tocante ao pedido de reajuste salarial decorrente da Lei nº 8.222/91.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Revista às fls. 119/129, alegando preliminar de carência - ilegitimidade ativa *ad causam* e preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto às diferenças salariais, - reajuste quadrimestral - Lei nº 8.222/91, apresenta argüições que eutende divergentes.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 134, merecendo contra-razões às fls. 135/143.

Sem a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

Analisando os autos, verifica-se que o substabelecimento juntado a fl. 131 o qual confere poderes à ilustre subscritora da razões de revista, doutora Carla Barreto de A. Teixeira, encontra-se em cópia não autenticada, desatendendo, assim, ao comando do art. 830 da CLT. Desta forma, tem-se como irregular a referida outorga, fato que, nos termos do En. 164/TST, importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente.

Nego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-662.900/00.0 - TST

AUTORES : FLÁVIO MOREIRA MENEZES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

D E S P A C H O

Flávio Moreira Menezes e Maria Ione Uchôa Silva ajuizaram Ação Cautelar Inominada Incidental com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista TST-RR-425.659/98.9, atualmente aguardando distribuição, para determinar a reintegração imediata dos Autores no quadro de pessoal do Réu, até o trânsito em julgado da decisão, por entenderem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Alegam, em síntese, que foram admitidos em 18/03/75 e 04/01/78, respectivamente e, em 27/02/96, despedidos sem justa causa.

Em decorrência, ajuizaram reclamação trabalhista perante a 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, objetivando reintegração no emprego, tendo o pedido sido julgado procedente, sob o fundamento de que, sendo empresa pública, está submetida ao disposto no artigo 37 da Constituição da República, ou seja, aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

Registrou aquela Corte, ainda, ter eficácia no ordenamento jurídico, as normas da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece a vedação da dispensa de empregado sem causa justificada.



Segundo os Autores, foi expedida carta de sentença, sendo reintegrados, passando a exercer normalmente suas atividades.

Irresignado, o Réu apresentou Recurso Ordinário perante o eg. TRT da 7ª Região.

O eg. Regional deu provimento ao Recurso Ordinário, julgando improcedente a ação, deixando assentado que o Réu teria respaldo legal para processar as demissões, nos termos do artigo 173, § 1º da Constituição da República, que equipara as empresas públicas às empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias, não se podendo negar a sua opção pela demissão sem justa causa e rescisão unilateral do contrato de trabalho de empregados celetistas optantes pelo FGTS, por não serem portadores de qualquer estabilidade.

Desta decisão, os Autores interpuseram Recurso de Revista, apontando violação do artigo 37 da Constituição da República, além de dissenso de julgados.

O apelo foi admitido, por intermédio do seguinte despacho: Trata-se de RECURSO DE REVISTA, interposto por FLÁVIO MOREIRA MENEZES E OUTRA, que, inconformados com o V. Acórdão nº 1607/97 (fl. 84), dentro do prazo legal, pleiteiam, junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a reforma da decisão.

Os arestos trazidos à colação pelos Recursantes para comprovar dissenso pretoriano contém a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296, do Excelso Pretório Trabalhista.

RECEBO, pois O RECURSO DE REVISTA, em seus efeitos.

PUBLIQUE-SE, para os fins do art. 900, Consolidado, c./c. o art. 236, da Lei Adjetiva Civil." (fl. 79).

Argumentam que, antes do trânsito em julgado da decisão, o Réu novamente os afastou.

Pleiteiam, assim, seja atribuído efeito suspensivo ao apelo, eis que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Quanto à primeira assertiva, invocam o artigo 798 do Código de Processo Civil, aduzindo que foram demitidos arbitrariamente, com critérios vagos, sem qualquer correlação com interesse coletivo; que tal ato não poderia ter sido praticado, uma vez que o Réu é integrante da Administração Indireta da União, submetido, portanto, aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República, que impõe limites e formas de controle às entidades de direito privado pertencentes à Administração Direta; que a decisão Regional limitou-se a interpretar o que estabelece o artigo 173 do Texto Maior, sem fazer a devida correlação com outros dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Finalmente, salientaram que com a execução provisória foram reintegrados e, logo após o julgamento do Recurso Ordinário novamente afastados, antes mesmo da publicação da decisão.

Frisaram que o Recurso de Revista foi admitido em seus efeitos, quais sejam, no devolutivo e no suspensivo, pelo que a decisão não poderia ser executada, até o trânsito em julgado da decisão.

No que concerne à segunda, afirmam que foram arbitrariamente demitidos, sendo que tal fato, diante da atual conjuntura econômica do País, acarretou em desespero familiar, porquanto não conseguiram nova colocação no mercado de trabalho.

Registram, também, o seguinte:

"Trata-se, em verdade, de parcela salarial que visa o sustento do trabalhador e de sua família. Tratando-se de parcela remuneratória, com repercussão mensal na vida dos Requerentes, é nítida a natureza alimentar da verba ilegalmente suprimida. Dela necessitam os interessados para a sua manutenção pessoal. Postergada a reintegração, menor a disponibilidade para a manutenção pessoal e familiar, daí por que necessário se faz a imediata devolução dos seus empregos para que os mesmos possam, através do trabalho, arcar com suas despesas de sobrevivência." (fl. 13).

A presente cautelar incidental visa a concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista, bem como a reintegração dos Autores.

Em primeiro lugar, Ação Cautelar não se presta a conferir efeito suspensivo a Revista, isto porque a cautela a que alude o artigo 798 do CPC não tem o condão de disciplinar a prática de atos processuais do processo principal. Ademais, o Recurso de Revista tem efeito apenas devolutivo (§ 1º do artigo 896 da CLT).

Além do mais, o não cumprimento de decisão judicial por uma das partes, igualmente não comporta ação cautelar inominada, consoante dispõem os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Mesmo que assim não fosse, esta C. Corte tem decidido que, em princípio, a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, eis que não haverá como se restituir às partes o statu quo ante, caso a sentença venha a ser reformada posteriormente. Apenas em casos específicos é que se defere o pedido.

"In casu", tendo a cautelar caráter instrumental, em relação à ação principal, há de se apreciar os fundamentos para o pedido de reforma.

A Convenção 158 da OIT já foi denunciada pelo Brasil.

Em relação à aplicação do artigo 37 da Constituição da República, temos que a decisão do Regional fundou-se no artigo 173 da mesma Carta.

Não nos parece configurada, pois, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Indefiro o pedido de concessão da liminar.

Cite-se o Réu, na forma da lei, no endereço declinado na petição inicial, para que conteste a ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-583.978/99.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
RECORRIDO : NAGIB KAISSAR MAALOUF
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fls. 583 é comunicado o falecimento do Reclamante, ocorrido em 14 de maio do corrente ano, conforme certidão de óbito de fl. 584, sendo requerida a suspensão do processo nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-318.192/96.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : AC. 3ª TURMA (ANAMARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-330156/96.5 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MANOEL CARDOSO DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

Discute-se nos autos acerca da responsabilidade subsidiária da reclamada, Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

A Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-RR-297.751/96, em torno do tema "Contrato de prestação de serviços. Responsabilidade solidária" (Enunciado nº 331, IV), matéria discutida no presente recurso de revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROCESSO TST-AIRR-567.822/99.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : DELMO GRUNSKI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADOS : REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA E SANDRA CALABRESA SIMÃO

D E S P A C H O

Inconformados com o r. despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do eg. TRT da 9ª Região, o qual negou seguimento ao seu recurso de revista adesivo, que versava sobre acordo de compensação - acordo tácito - impossibilidade e horas extras - reflexos, sob o fundamento de que as divergências e a alegação de violação do art. 7º, XIII, da CF/88 não autorizavam o recebimento da revista eis que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com o En. 85/TST, além de que nos termos do En. 126/TST não seria possível discutir a matéria referente à eventualidade das horas extras prestadas, não havendo, portanto, que se falar em contrariedade com os Enunciados 45, 151 e 172, todos desta c. Corte Superior, vêm os reclamantes interpor agravo de instrumento, sustentando que a "tese defendida na Revista não contrasta com a orientação do Enunciado nº 85, do E. TST, mas volta-se à discussão da impossibilidade de admissão da compensação da jornada, com prorrogação da mesma além da 44ª semanal, bem como de acordo tácito para a compensação de horas de trabalho, quando o empregado está submetido à observância de horas extraordinárias" (fl. 03). Alegam, ainda, que os arestos colacionados são de especificidade inegável, sendo, portanto, sua admissão inafastável.

Verifica-se, de plano, que o presente agravo não merece conhecimento, eis que as cópias trasladadas desatendem ao disposto no art. 830 da CLT, pois desacompanhadas da necessária autenticação.

Acrescente-se que a certidão de fl. 109 não se presta a dar autenticidade às peças formadoras do instrumento, porquanto nos exatos termos do referido dispositivo consolidado, o documento oferecido para prova somente será aceito se em cópia autêntica, depreendendo-se, daí, que cada uma das peças trasladadas deverá conter a chancela autenticatória, não cogitando a lei de autenticação em bloco.

Tanto é este o entendimento, que esta c. Corte Superior, ao editar a Instrução Normativa nº 16/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento, deixou expressamente consignado que as peças trasladadas serão autenticadas uma a uma.

Assim, com fulcro no art. 830 da CLT e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621336/2000.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO : PETIPREÇO SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERBENA MACIEL

D E S P A C H O

O despacho de fl.66 negou seguimento ao recurso de revista do Sindicato sob o fundamento de que na hipótese não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional a medida que completa se afiguram as decisões regionais quanto as respostas as indagações feitas pelo recorrente através dos recurso ordinário interposto declaratórios opostos.

Inconformado com o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao seu recurso de revista o reclamante oferece o presente agravo de instrumento, pretendendo a reforma do referido despacho, entendendo satisfeitos os requisitos legais.

Contraminuta apresentada às fls. 81/90 argüindo preliminar de não conhecimento do recurso por ausência do traslado do comprovante do recolhimento de custas, peça indispensável para a formação do instrumento como também sustenta a irregularidade na formação dos presentes autos quando deixou a parte de trasladar documentos de análise necessária para o deslinde da controvérsia.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral, nos termos do artigo 113, II, do Regimento Interno/TST.

O presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porque falta o traslado de peça obrigatória à formação do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte agravante conforme dispõe in verbis referida norma legal: art. 897. ... (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

In casu, verifica-se que não consta dos autos a cópia do comprovante do recolhimento de custas arbitradas ao sindicato no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) conforme se infere da sentença de fl. 40. Inegável que a falta da referidas peça desrespeita o aludido preceito celetista, a IN 16/99.

Ante o exposto não conheço do recurso, com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-195.009/95.2 - 4ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR S. A. BASTOS
EMBARGADO : CYRO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 340/343, a egrégia SDI 1, conheceu da preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT suscitada nos embargos do Banco, dando-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a este colegiado, a fim de que seja apreciado de forma ampla os critérios limitadores do teto da complementação de aposentadoria e os descontos contratuais e legais, porque o voto proferido por sua Excelência o Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza, não teria atendido plenamente a pretensão do reclamado.

Considerando a peculiaridade do feito, bem como o decidido pela c. SDI a respeito dos efeitos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar acerca dos embargos de declaração do reclamado.

Após, voltem-se conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-628.093/2000.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMADA JESUS DA COSTA

ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. GOUVÊA GOULART

DESPACHO

O r. despacho de fl. 64 negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante por entender que a decisão regional encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do TST, no que tange a contratação por órgão público sem prévia aprovação em concurso público.

Inconformada, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo a reforma do referido despacho, entendendo satisfeitos os requisitos legais, para a admissibilidade do seu recurso de revista.

Houve oferecimento de contraminuta, às fls. 67/68..

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer exarado às fls. 74 opina pelo não conhecimento do recurso por ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

A preliminar levantada no parecer do Ministério Público do Trabalho merece ser acolhida. Realmente instrumentação do presente Agravo de Instrumento está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porque ausente o traslado de peça essencial à formação do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte agravante conforme dispõe in verbis referida norma legal: art. 897. ... (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

In caso, verifica-se que não consta dos autos a certidão de publicação/intimação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade da revista, bem como as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

Inegável que a falta das referidas peças desrespeita o aludido preceito celtista, a IN 16/99 e o Enunciado 272 do TST.

Ante o exposto não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628119/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 AGRAVADOS : FÁBIO LUIZ PÁTARO
 ADVOGADA : DRª. NÉLIA TANIA DE MORAIS

DESPACHO

Agravo de Instrumento é ofertado pela demandada, em face de o r. despacho de fl. 22 ter negado seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado 214 do TST.

Pretende a ora agravante demonstrar que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre ela e o autor e determinar o retorno dos autos à Instância de primeiro grau para julgamento das demais questões suscitadas pelas partes, divergiu de outras decisões trabalhistas.

Contraminuta foi apresentada às fls. 26/27.

O parecer do Ministério Público exarado à fl. 33 é pelo não conhecimento do recurso.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 23 - 27/08/99 - sexta-feira - e protocolo de fl. 02 - 31/08/99 - terça-feira), a representação é regular (procuração de fl. 07).

Entretanto, o apelo não merece ser conhecido por estar irregular a sua instrumentação, porquanto inexistente nos autos o traslado da petição inicial, da contestação, dos comprovantes do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, peças essenciais ao conhecimento do agravo, nos termos do item I, do § 5º, do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Dessa forma, diante da deficiência de instrumentação, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 De Maio De 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR- 628125/2000 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADOR : DRA. Mª AMÉLIA CAMPOLIN DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALFREDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DESPACHO

O Agravo de instrumento é ofertado pelo reclamado, às fls. 02/21, em face de o r. despacho de fl. 97 ter negado seguimento ao seu recurso de revista, por não se enquadrar o apelo no permissivo consolidado (art. 896, da CLT).

Pretende a agravante desconstituir os fundamentos do referido despacho denegatório.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 98 - 03.09.99, 6ª feira - protocolo de fl. 02 - 20.09.99, 2ª feira).

Entretanto, o apelo não merece ser conhecido por estar irregular a sua instrumentação, porquanto inexistente o traslado da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça essencial à formação do instrumento para aferir a tempestividade do recurso de revista, como exige o art. 897, b, § 5º, I, da CLT. Observância, ainda da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e Enunciado nº 272/TST.

Dessa forma, ante a deficiência de traslado, não conheço do agravo com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-249.464/96.6- 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALVACANTI

DESPACHO

Vistos etc.

Os autos devem ser reautuados.

É que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 609/611, relatado pelo Sr. Ministro Antônio Fábio Ribeiro, afastou a deserção imputada à Reclamada Advance Vigilância e Transporte de Valores e, em consequência, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que fosse apreciado o Recurso Ordinário das Reclamadas --há outra Reclamada, qual seja, a Caetés Serviços Gerais Ltda-- como se entender de direito, consignando, expressamente, "sobrestado o recurso de revista do Banorte" (fl. 611, parte dispositiva do julgado).

Cumprindo a decisão da Turma do TST, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 618/619, não conheceu do Recurso Ordinário das Reclamadas Advance e Caetés, "face a ausência de interesse processual" (fl. 619).

Dessa decisão não houve a interposição de qualquer recurso, pelo que, no particular, somente o Recurso de Revista do Banco Banorte S.A. deve ser apreciado.

Em face do exposto, determino nova reautuação para constar como Recorrente tão-somente o Banco Banorte S.A.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627.630/2.000.0 - 2ª REGIÃO Agravante : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
 AGRAVADO : ARTHUR PETTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA

DESPACHO

O r. despacho de fls. 9 denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-reclamado com supedâneo no Enunciado 296 desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo a reforma do referido despacho, entendendo satisfeitos os requisitos legais, para a admissibilidade do seu recurso de revista.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer exarado à fl. 69, manifesta-se no sentido do não conhecimento do agravo.

O presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porque falta o traslado de peça obrigatória à formação do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte agravante conforme dispõe in verbis referida norma legal: art. 897. ... (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

In caso, verifica-se que não consta dos autos o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça obrigatória.

Inegável que a falta da referidas peças desrespeita o aludido preceito celtista, a Instrução Normativa 16/99 e o Enunciado 272 do TST.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-ED-RR-333.981/1996.1 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
 EMBARGADOS : MARCOS AUGUSTO BASTOS DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ WALDECK DE A. MASSA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2000

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-341.856/97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADOS : DRA. MARIA INÊS D. VARGAS, DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MARIA HELENA A. SAN MARTIN
 EMBARGADO : JOÃO CARLOS DUTRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-365.727/97.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : JOSÉ CARLOS GOMES E OUROS
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-370.328/97.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JALMEREIS DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-385.860/97.0 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
 EMBARGADA : MARIA ADELÍRIA MENDES
 ADOVADO : DR. MACIEL DOS SANTOS O. JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
 Brasília, 1º de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-386.272/97.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
 EMBARGADO : ORACINDO MACHADO
 ADOVADA : DRA. ROSANE PRATES DE ARAÚJO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
 Brasília, 1º de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-555.788/99.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALVANICE RODRIGUES SILVA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
 Brasília, 2 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-562.701/1999.8 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 EMBARGADO : VALDAIR DE VARGAS PEREIRA

DESPACHO

Recebo os Embargos Declaratórios como reiteração do pedido de habilitação incidental, formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul, à fl. 34 e seguintes.

Compulsando a documentação exibida com a petição de fl. 34, verifica-se que efetivamente a CORLAC foi extinta, em novembro de 98, tendo o Estado do Rio Grande do Sul a sucedido na forma da legislação estadual pertinente.

Desse modo, cessando a capacidade processual da recorrida, é de se deferir o pedido de habilitação incidental do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de sucessor, por aplicação analógica dos artigos 1.055 e seguintes do CPC. Em consequência da extinção da recorrida, operou-se automaticamente a cessação dos mandatos judiciais conferidos aos advogados que a assistiam, nos termos do artigo 1.316 - III do Código Civil.

Inviável, no entanto, acolher o pedido de que lhe sejam asseguradas as prerrogativas processuais do Decreto-Lei nº 779/69 a partir de novembro de 1988, uma vez que, embora a extinção da recorrida tenha se consumado naquela data, somente em fevereiro de 1999 é que o Estado do Rio Grande do Sul a noticiou em juízo, devendo investir-se daquelas prerrogativas a partir de 3/02/99.

Do exposto, defiro a habilitação incidental do Estado do Rio Grande do Sul na condição de sucessor da Companhia Rio Grandense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, determinando à Secretaria que retifique a autuação para que passe a figurar no pólo passivo da demanda, assegurando-lhe a partir de 03/02/99 as prerrogativas processuais do Decreto-Lei nº 779/64, cuja representação técnica estará a cargo da procuradoria do Estado.

Publique-se.
 Brasília, 30 de maio de 2000

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-565.224/99.0 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
 Brasília, 2 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-565233/99.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADOVADA : DRª MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
 RECORRIDO : WANDERLAM MARCÍLIO
 ADOVADA : DRª LEIZA MARIA HENRIQUES

DESPACHO

1. Por meio do Ofício nº 394, de 13/3/00, o Juiz-Presidente da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, noticiando a celebração de acordo entre as partes mencionadas no cabeçalho, solicita a devolução dos autos, com a maior brevidade possível (fls. 927).

2. Considerando que, em 22/5/00, o Banco-Reclamado interpôs recurso de embargos para a SDI (fls. 903-911), concedo ao Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o recurso interposto, sob pena de o silêncio importar na imediata devolução formulada pelo juízo solicitante.

3. Publique-se.
 Brasília, 6 de junho de 2000

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-592.433/99.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : MAURÍ DIONISIO BRUZAMOLIN
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
 Brasília, 2 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-594.064/99.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDUARDO FREITAS FILHO
 ADOVADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
 Brasília, 1º de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-614.504/99.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADO : PEDRO SILVINO LONGO CALDAS
 ADOVADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 05(cinco) dias.
 Publique-se. Após, conclusos.
 Brasília, 05 de junho de 2000

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-620.258/00.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : ELISEU GONÇALVES DE BRITO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
 Brasília, 1º de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-647.431/2000.8

AUTOR : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RÉU : PABLO LUCIANO TUMANG
 ADOVADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

Vistos, etc.
 Citado o réu, na presente ação cautelar, apresentou resposta (fls. 91/100).

No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas.

No silêncio, declaro encerrada a instrução.
 Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho e, em seguida, retornem conclusos para prolação de voto.

Publique-se.
 Brasília, 6 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

Secretaria da 5ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 PROCESSO : RR - 319124 / 1996 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : HUDSON DE L. PEREIRA
 RECORRIDO(S) : HERTZ GUILHERME MOREIRA E OUTROS
 ADOVADO : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 PROCESSO : RR - 376992 / 1997 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RUBENS FRANCISCO DE PAULA
 ADOVADO : JOÃO GUILHERME KRUSEMARK

Brasília, 8 de junho de 2000.
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria



Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 PROCESSO : RR - 435689 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDMILSON AVELINO DA SILVA
 ADVOGADO : EMANUEL JAIRO F DE SENA

Brasília, 08 de junho de 2000.
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do art.7º,I, do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 PROCESSO : ED-AG-RR - 508287 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 EMBARGANTE : ARMINDO LUIZ SALVADOR
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
 RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 PROCESSO : ED-AIRR - 445591 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : NEUSA BOENO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Brasília, 8 de junho de 2000.
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA nº 77

- APELAÇÃO (FO) Nº 48.408-6 / RS
 Relator : Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO
 Revisor : Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
 Apelante: O MPM junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM
 Apelados: MARCOS PAULO RIMES RANGEL, ANIBAL NICOLAU DAS NEVES FILHO e VALDECI MERTIN MACHADO
 Adv: LUIS SERGIO VASQUES MIOTTI, WALTER MENDES MUCHA, OLGÍ ZAUZA KREJCI e FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA

- APELAÇÃO (FO) Nº 48.373-0 / AM
 Relator : Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
 Revisor : Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA
 Apelante: MARTINIANO BARBOSA FILHO
 Adv: JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA

- APELAÇÃO (FO) Nº 48.475-2 / RS
 Relator : Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
 Revisor : Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA
 Apelante: ALESSANDRO DOS SANTOS DE MELLO
 Adv: RICARDO MUNARSKI JOBIM

Advogados intimados: LUIS SERGIO VASQUES MIOTTI, WALTER MENDES MUCHA, OLGÍ ZAUZA KREJCI, FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA e RICARDO MUNARSKI JOBIM

Brasília-DF, 9 de junho de 2000

EUDES LOPES BORGES
 Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 35ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 6 DE JUNHO DE 2000 - TERÇA-FEIRA
 PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Domingos

Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierenbach e Marcus Herndl.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Roberto Coutinho, no impedimento da titular.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

Usando da palavra, o Ministro-Presidente saudou 13 membros da Associação dos Adidos Militares, presidida pelo Coronel do Exército, da República Argentina, RAÚL ANDRÉS ARA, que se encontravam em visita ao Plenário da Corte.

JULGAMENTOS

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.713-8 - DF - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. **REQUERIDA:** A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 10.04.2000, que determinou, com fundamento no Art 397 do CPPM, o arquivamento do IPM nº 11/00, que teve como encarregado o Cel Ex Fernando Gilano de Mello.

O Tribunal, **por maioria**, acolheu preliminar suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, não conhecendo da correção parcial, por entender que a matéria não se amolda ao disposto nos Arts 498, alínea "b" do CPPM e 14, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.457/92. Os Ministros JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA (Relator), CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, JOSÉ SAMPAIO MAIA, GERMANO ARNOLDI PEDROZO e JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA rejeitavam a preliminar, conhecendo da correção parcial. Relator para Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. O Ministro Relator fará voto vencido.

RECURSO CRIMINAL (FO) 6.694-8 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 20.10.99, que rejeitou o aditamento à denúncia oferecida contra a 2ª Sgt Mar CÁTIA REGINA PEREIRA MATOS, como incurso no Art 303, § 3º do CPM. Adv Dr Ariosvaldo de Gois Costa Homem.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

APELAÇÃO (FO) 48.370-5 - DF - Relator Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, Sd FN, condenado a 04 meses de prisão, como incurso no Art 157, § 2º do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 18.08.99. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da defesa, mantendo íntegra a sentença apelada.

APELAÇÃO (FO) 48.316-0 - AM - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. Revisor Ministro ALDO FAGUNDES. **APELANTE:** JOSÉ CARLOS BANES TRINDADE, Cb Ex, condenado a 02 anos de prisão, como incurso no Art 251 c/c os Arts 71 do CPB, 240, § 2º e 253, do CPM, com os direitos ao regime aberto para o início do cumprimento da pena, na forma do Art 33, § 1º, alínea "c" do citado CPB c/c o Art 110 da Lei nº 7.210/84, e de recorrer em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 14.05.99. Adv Dr Luiz Felipe M. Mendonça.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo, mantendo na íntegra a sentença hostilizada. Os Ministros JOSÉ JULIO PEDROSA e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FE) 48.384-7 - RJ - Relator Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** RICARDO FERREIRA, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, como incurso no Art 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 25.08.99. Adv Dr Ariosvaldo de Gois Costa Homem.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa e, **no mérito**, negou provimento ao apelo defensivo para manter íntegra, pelos seus próprios fundamentos, a sentença a quo. Os Ministros JOSÉ JULIO PEDROSA e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FO) 48.462-0 - CE - Relator Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA. Revisor Ministro ALDO FAGUNDES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 10ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 16.02.2000, que absolveu o Cap Ex R/1 ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FREIRE, do crime previsto no Art 251, § 3º do CPM. Adv Dr Antonio Delano Soares Cruz.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao recurso ministerial para, reformando a sentença a quo, condenar o Cap Ex R/1 ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FREIRE à pena de 02 anos de prisão, como incurso no Art 251, caput c/c o Art 59, ambos do CPM, concedendo-lhe a suspensão

condicional da pena pelo prazo de 02 anos, na forma prevista no Art 84 do CPM e com as condições do Art 626 do CPPM, deferindo ao Juiz-Auditor da 10ª CJM a realização da audiência admonitória, ex vi do Art 611 da Lei Processual Penal Militar. Os Ministros ALDO FAGUNDES (Revisor), ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH negavam provimento ao apelo, mantendo íntegra a sentença apelada. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) 48.388-8 - RS - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. Revisor Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. **APELANTE:** O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 14.09.99, que absolveu o SO Acr RRm SÉRGIO DOS SANTOS GONÇALVES, do crime previsto no Art 251, § 3º do CPM. Adv Drª Iara Alcântara Dani.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a sentença hostilizada, condenar o SO Acr RRm SÉRGIO DOS SANTOS GONÇALVES à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no Art 251 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, com supedâneo nos Arts 84 do CPM e 606 do CPPM, sob as condições especificadas no acórdão, deferindo ao Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM a realização da audiência admonitória, ex vi do Art 611 do CPPM, e concedendo-lhe ainda o direito de embargar em liberdade. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA (Revisor), ALDO FAGUNDES, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH negavam provimento ao apelo, mantendo a sentença absolutória, e alterando sua fundamentação para tão-somente a alínea "b" do Art 439 do CPPM. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18:00 horas.

Processos em mesa:

- 1 - APELAÇÃO (FE) 48.457-6(JJP/FCB) 1.AUD/1.CJM proc 507/99-7 - Adv AGOSTINHO CAMPOS
- 2 - APELAÇÃO (FE) 48.473-8(GAP/CAM) AUD/11.CJM proc 554/97-5 - Adv ALEXANDRE LOBÃO ROCHA
- 3 - APELAÇÃO (FO) 48.327-6(JJP/OPS) AUD/5.CJM proc 11/97-1 - Advvs BERTINO RAMOS e CARMEM LUCIA ALVES DE ANDRADE
- 4 - APELAÇÃO (FO) 48.368-3(ASF/DAS) AUD/4.CJM proc 2/98-2 - Adv JOSÉ ANTONIO ROMEIRO
- 5 - APELAÇÃO (FO) 48.461-2(ASF/CEC) 1.AUD/3.CJM proc 8/98-8 - Adv JARA ALCANTARA DANI
- 6 - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO 182-5(JSL/ASF) - Advvs JAMES CORREA CALDAS e SEVERINA ALMEIDA FALCÃO
- 7 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.661-1(ACN) 2.AUD/1.CJM inq 0/99
- 8 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.692-1(JLL) 1.AUD/2.CJM inq 0/97
- 9 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.696-4(ACN) 4.AUD/1.CJM inq 0/99
- 10 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.709-0(ASF) 6A. AUD. 1.CJM inq 0/00
- 11 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.711-1(FCB) AUD/6.CJM inq 0/99
- 12 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.717-0(JSM) 6A. AUD. 1.CJM inq 0/98 - Adv CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO
- 13 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.718-9(MHL) 2.AUD/2.CJM inq 0/99
- 14 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.711-1(ASF) - Adv JINETE ZDANOWSKI RICCI

(Ata aprovada em 08.06.2000)

ALLAN DENIZART NOGUEIRA COÊLHO
 Secretário do Tribunal Pleno

Diretoria Judiciária

Setor de Execução de Acórdãos

DECISÕES E EMENTAS

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.671-9 - DF - Relator Ministro ALDO FAGUNDES. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. **REQUERIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 25.11.99, que determinou o arquivamento do IPM nº 12/99, em que figura como indiciado o civil JOSÉ CARLOS DE CASTRO PEREIRA.

Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, indeferiu a correção parcial, mantendo íntegra a decisão de primeiro grau.(Sessão de 23.05.00).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. Arquivamento de IPM. Representação do Dr. Juiz-Auditor Corregedor. Autoria não demonstrada.